

tar em Religião, a celebrar primeiro o Matrimonio? R. Ha duas opiniões. A primeira R. *affirmat. ex Cap. Commisum, 16. de Sponsal.* no qual se diz ser o fazello mais seguro. As palavras do Texto são : *Tutius est ei (Religione iuramenti servata) prius contrahere, & postea si elegerit ad Religionem migrare.* A segunda opinião mais commua R. *negat.* não só porque o juramento sempre se julga feito com a condição *nisi status perfectior eligatur*; mas tambem porque o juramento segue a natureza do contrato, sobre que se faz *ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando*, onde se diz que aquelle, que jurou contrahir Matrimonio com huma mulher, a pôde excluir *propter fornicationem supervenientem, vel supervenientem deformitatem*: logo se os simples esponsaes não obrigão a contrahir o Matrimonio antes de entrar na Religião, tambem não obrigão os esponsaes firmados com juramento. E ao Texto *cit.* R. os Authores desta segunda opinião, que o Papa Innocencio III. o determinou assim, porque o esposo não estava com certeza determinado a entrar em Religião, mas aspirava a fazello, como se declara no mesmo Texto; e porque elle não ficasse perjuro, não entrando na Religião, nem celebrando o Matrimonio no tempo prefixo, por isso o Papa resolveo que era mais seguro celebrar o Matrimonio, e depois, se quizesse, entrar na Religião: do que se segue que se o esposo antes de acabar o tempo prefixo entrasse em Religião, ou deliberadamente o determinasse fazer, não seria obrigado a celebrar primeiro o Matrimonio; nem segundo a opinião de muitos Authores (como *Soto, Bonac. Rodr.* e outros, contra *Caietano, e Ledesm.*) o poderia fazer sem culpa grave, pela grave injuria, que faria á esposa obrigando-a a estar esperando hum anno que elle professasse, para se dissolver o Matrimonio rato. *Bonac. Salm. cit. n. 18. aliique.*

62 A doutrina desta opinião limitão alguns Authores, dizendo, que teria o esposo obrigação de celebrar primeiro o Matrimonio, antes que entrasse em Religião, se fosse necessário celebrallo para legitimar a prole, evitar escandalos, resarcir a honra da esposa, se de outro modo o não pudesse fazer. Ainda que neste caso dizem não he permitido ao

esposo depois de celebrar o Matrimonio não o consummar, e entrar em Religião; pois não pôde em tal caso deixar a esposa, que pela razão de infamada não poderia achar casamento. *Bonac. Holzman, aliique hic.*

63 P. Dissolvem-se os esponsaes pela recepção das Ordens? R. Se forem Ordens Sacras *affirmat. Ita communiter AA.* porque o Ordenado *in Sacris* tem obrigação de guardar castidade, e diz o Concilio Tridentino *Sess. 24. Can. 9. Siquis dixerit Clericos in Sacris Ordinibus constitutos ... posse Matrimonium contrahere, contractumque validum esse, ... anathema sit.* E se forem Ordens menores, R. huns *affirmat.* porque a mudança do esposo nesse caso he bastante para se julgar que a esposa não quiz obrigar-se a contrahir Matrimonio com elle ordenado. E tambem porque tomando o esposo as Ordens menores, se julga ceder do seu direito, por tomar hum estado, que se ordena para tomar as Ordens maiores, e Sacras, incompossíveis com a celebração do Matrimonio, como fica dito *ex Concil. Trident. cit.* Outros R. *negat.* porque o estado das Ordens menores não he *per se* incompatível com o Matrimonio, *ex cap. I. & 2. de Clericis conjugatis. Salm. cit. cap. 2. punct. 2. num. 25. aliique.* E outros R. *negat. ex parte sponsi,* por não dar lugar a enganos, pois facilmente tomaria Ordens menores, sem tenção de prosseguir a tomar as maiores, quem quizesse desembaraçar-se dos esponsaes contrahidos com huma, para ficar livre desta, e contrahilos com outra. E *affirm. ex parte sponsae,* se o esposo tomasse as Ordens menores sem ella o saber, nem consentir; porque poderia ella nesse caso resiliar dos esponsaes, por ter o esposo cedido do seu direito, e pelos mais fundamentos assima postos com a opinião affirmativa. *Collet hic c. 3. & alii.*

64 P. O que depois de celebrados os esponsaes receber Ordens Sacras sem o saber a esposa, ou contra vontade della, peccará? R. huns *affirm.* dizendo, que peccaria gravemente; porque por nenhum Direito se concede ás Ordens Sacras o dirimir esponsaes, assim como ao estado religioso se concede; mas antes o Direito prohíbe que se tomem as Ordens em prejuizo de outrem, *ex cap. unic. de Obligatis ad ratiocinia ordinandis, vel non.*

non. Porém outros R. negat. porque na promessa dos esponsaes vai sempre entendida a condição *nisi melior status eligatur; atqui* que o dedicar-se a Deos, e receber as Ordens Sacras para servir no ministerio Ecclesiastico, he melhor estado: *ergo, &c.* Nem parece justo que por servir á creature fique alguem impedido para se dedicar a Deos. *Concina hic dissert. 2. cap. 2 q. 5. num. 6. Bonac. Salm. cit. num. 26. aliique.* E ao Texto citado pela opinião contraria, R. que ahi se não considera tanto o prejuizo de terceiro, como a infamia, que resultaria á Igreja, como consta das palavras do mesmo capítulo, que expressamente diz: *Ecclesia infamatur.* Além do que no caso posto a ninguem se faria prejuizo; porque o esposo usava do seu direito; e se confirma *ex Extravag.* Antiquae, de *Voto*, onde só se proíbe tomar Ordens Sacras depois de contrahido o Matrimonio; porém não depois de contrahidos só os esponsaes.

65 P. Os votos de entrar em Religião, ou de tomar Ordens Sacras, ou de guardar castidade, annullão os esponsaes? R. affirmat. sendo feitos antes de contrahir; porque inhabilitão a pessoa vovente para poder casar; e por isso os esponsaes contrahidos por quem tiver feito qualquer dos sobreditos votos, são nulos, e illicitos. *Concina cit. n. 7.*

66 P. E se os votos sobreditos de entrar em Religião, ou de tomar Ordens, ou de castidade, se fizerem depois de celebrados os esponsaes, dissolver-se-hão estes? R. que facilmente concordão os AA. em que nestes casos os esponsaes se dissolvem *ex parte non voventis*, se este não consentio no voto, que o outro fez; e a razão he, porque o que fez o voto, mostra que cedeo do seu direito, e renunciou os esponsaes, fazendo-se inhabil para contrahir o Matrimonio. *Concina hic dissert. 2. cap. 2. q. 6. n. 8. Collet hic, Salm. cit. c. 2. punct. 2. n. 29. & 31. aliique.* Porém se se dissolvem tambem *ex parte voventis*, he o que resta decidir. Ha nesta materia diferentes opiniões. A primeira nega, e funda-se, em que os taes votos são nulos. 1. Porque são em prejuizo de terceiro, e por isso Deos não os aceita, pois não aceita Deos a coufa a outrem promettida, e por outrem aceita. 2. Porque deve excluir-se dos contratos tudo o que pôde com facilidade des-

vanecer a sua obrigação: e que coufa seria mais facil a quem quizesse fugir da obrigação dos esponsaes, e zombar do outro contrahente, do que fazer hum voto de castidade, tomar Ordens, &c. *maxime* quando para lhe não darem depois as Ordens, bastava ser ignorante *verè, vel fictè* do que lhe era preciso saber para ordenar-se, ou ter menos bons costumes, &c. *Navar. Holzman, S. Antonin. & alii.*

67 A segunda opinião affirma, e funda-se, em que a promessa dos esponsaes sempre se julga involver a condição *nisi melior status eligatur inserviendi Deo;* e isto ainda que os esponsaes sejam jdados, porque o juramento segue sempre a natureza, e condição dos contratos, a que se ajunta; e como he melhor viver em celibato, castidade, Religião, &c. do que casado, por isso o vovente nestes casos ficará livre dos esponsaes: o que confirmão com huma decisão da Sagrada Congregação do Concilio de 5. de Março de 1701. *Ap. Pitton. de Matrim. n. 2513.* em que se determinou, que o voto de castidade, ou de tomar Ordens Sacras, por eleição de melhor estado, annullava os esponsaes, ainda confirmados com juramento; e o confirmão tambem com S. Thomaz in *Suppl. q. 53. art. 1. ad 1.* onde diz: *Per votum simplex sunt sponsalia dirimenda.* *Concin. cit. Gonet, Ledesm. Bonac. & alii.*

68 A doutrina porém desta opinião limitão alguns dos seus AA. em certos casos. E assim diz *Concina cit. num. 10.* que se o esposo fizesse o voto para zombar da esposa, pedindo depois dispensa, para assim poder casar com outra, em tal caso peccaria gravemente, e deveria cumprir os primeiros esponsaes, por ter feito o voto com animo doloso; e no caso que sem tal animo, mas séria, e sinceramente fizesse o voto, se depois mudando o animo, alcançasse dispensa, dizem os *Salm.* com outros ser mais provavel, que não poderia casar-se com outra, senão com a primeira, a quem tinha promettido, querendo ella; porque a primeira obrigação não estava extinta plenamente, mas só suspensa, em quanto o vovente guardasse castidade, e tivesse o voto. Porém *Bonac.* e outros, que cita, são de contrario parecer, dizendo, que os primeiros esponsaes totalmente se dissolvêrão, e extinguirão pelo voto, e que

que pela dispensa delle não pôde reviver a obrigação dos esponsaes. A esta opinião de Bonacina não dissidente o Padre Concina cit. ainda que diz deveria nesse caso o esposo *ex honestate* casar com a desposada, por evitar murmurações, e escandalos, ainda por assegurar-se não fosse talvez o voto feito com menos sinceridade.

69 Das duas opiniões assim postas no num. 66. e 67. diz Collet cit. que seguiria qualquer dellas na pratica com a diferença de que seguiria a negativa no foro externo, por evitar toda a occasião de enganos, em quanto algumas circunstancias especiaes o não inclinassem a seguir outra cousa; como se, v. gr. o esposo por algum caso fatal se resolvesse a fazer penitencia, e por isso fazer algum dos sobreditos votos. E a opinião affirmativa a seguiria no foro da consciencia; e não obrigaría a casar-se aquelle, que entendesse que por Divina inspiração fazia o voto não só com a palavra, mas de todo o coração: mas adverte que este se não poderia ordenar *in consulto Episcopo*, porque *in cap. unic. de Obligatis ad ratiocinia ordinandis, vel non,* se prohíbe que o que estiver ligado com alguma obrigação, se ordene, com prejuizo de terceiro.

70 P. Se o que tem algum destes votos deshonrou a Maria, com promessa de casar, a qual fica obrigado? R. huns que se ella sabia do voto, não fica elle obrigado a casar, nem a resarcir o damno, porque ella cedeo, e se quiz enganar, e só fica elle obrigado ao voto. Outros porém R. que teria elle obrigação de pedir dispensa do voto, e casar. Mas se Maria não sabia do voto, e se sujeitou em boa fé, deve casar-se com ella, (*quando aliter* lhe não possa resarcir o damno naquelles casos, em que só isso baste, segundo as diferentes opiniões dos AA. que assignaremos na Lição da Restituição) porque o voto he promessa gratuita, e a dos esponsaes foi onerosa; e para casar-se neste caso, dizem huns, que não he preciso pedir dispensa do voto; porque a obrigação do voto como nestes termos se não pôde cumprir sem injustiça, e não deve ser *vinculum iniquitatis*, cessa, ou se suspende, e prevalece a do Matrimônio. Porém outros dizem que se deve sempre pedir a dispensa, porque se deve satisfazer a huma, e outra obrigação,

quanto puder ser, pelos meios oportunos, como são pedir dispensa pelo que toca ao voto, e casar, pelo que toca aos esponsaes. E deve consummar o Matrimonio, ou ao menos, (se o voto era de Religião) não entrar em Religião; e a razão he, porque não resarcio o damno só com casar com Maria, pois se entrasse em Religião, por não ter consummado o Matrimonio, ficaria esta mulher infamada, por estar corrupta. E se o voto, que tivesse feito, fosse de castidade, estaria obrigado a não pedir o debito, senão tivesse dispensa, ainda que o devia pagar. E se em algum tempo ficasse livre da obrigação do Matrimonio, ficaria obrigado ao voto, (*sub opinione*) excepto se em tudo, e totalmente o dispensasse. Outros AA. porém, especialmente os que seguem, que os esponsaes neste caso assim posto serião nullos, por serem *de re omnino illicita*, dizem que não tinha o que assim deflorou a Maria obrigação de casar com ella, mas que bastava dotalla, e cuidar em que casasse, ou aumentar-lhe o dote, &c. Veja-se o que dizemos na Lição da Restituição sobre esta materia.

71 Secunda, he quando o que tinha feito esponsaes a huma mulher, se casa com outra, e por este modo se dissolvem os esponsaes, que estavão feitos com a primeira. Cap. Si inter, de Sponsal. & cap. I. de Sponsa duorum. E neste caso fendo o tal Matrimonio válido, dissolvem-se os esponsaes *ex parte utriusque* ou totalmente, como dizem huns, ou só *ad tempus*, que he ficarem como suspensos, em quanto o tal Matrimonio dura, como outros dizem. Veja-se o num. 73. Mas se a caso o tal Matrimonio for nullo, em razão de algum impedimento diremente, só se dissolvem os esponsaes da parte do que não contrahio o Matrimonio, isto he, do inocente; e a razão he, porque o que quiz contrahir o Matrimonio, nisso mostrou que cedia do direito de obrigar o tal inocente, e que cedia da obrigação dos esponsaes, e os renunciava: e também porque o inocente em tal caso tem sufficiente causa para resiliar do contrato, por lhe faltarem á palavra, e fé. Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 3. num. 36.

72 P. O que fez esponsaes válidos com Joanna, jurando de casar com ella, e depois contrahio Matrimonio com Maria, fica este válido? R. affirm. ex cap. Si

Si inter, de *Sponsal.* & cap. 1. *De sponsa duorum.* A razão he, porque pelo Matrimonio feito se dissolvem os esponsaes antecedentes, conforme o *cap. cit.* e *Salmat. cit.* e o que fica dito no num. antec.

73 P. E morrendo neste caso a dita Maria, terá o que contrahio com ella obrigação de cumprir o juramento, e promessa, que tinha feito á dita Joanna? R. *affirmat.* porque neste caso persevera a obrigação, em que ficou suspenso o juramento; e querem muitos, que também os esponsaes, em quanto existio aquelle Matrimonio sómente; e a razão he, porque por nenhum Direito se prova que os esponsaes se irritão, e extinguem totalmente pelo Matrimonio subsequente: não pelo Direito positivo, porque o não determina: não pelo direito natural; porque a obrigação dos esponsaes durante o Matrimonio celebrado depois com outrem: verdade he que não obriga *pro tunc*, e por isso se suspende, mas não se extingue: o que se prova com aquelle, que tendo feito voto de Religião, se casasse, e consummasse o Matrimonio, o qual morta a mulher, teria obrigação de cumprir o tal voto. E assim todas as vezes, que o vinculo, ou obrigação subsequente não forem perpetuos, mas temporaneos, em tanto se suspende a obrigação do primeiro vinculo, em quanto o segundo durar; e acabando este, insta a obrigação do primeiro; e só este se extinguirá totalmente, quando o vinculo subsequente for perpetuo. *Salm. cit. cap. 2. punct. 3. num. 39. Gonet, Leand. aliique hic.* Porém outros tem a opinião contraria, e R. *negat.* com o fundamento de que a obrigação huma vez extinta, nunca revive *ex Cap. Quæris, de Consecratione, dist. 4. Bonacin. Concina, Wigand. tr. 16. num. 25. Resp. 16. & alii.*

74 P. Francisco fez esponsaes com Joanna, e depois com Maria: serão estes segundos válidos? R. *negat.* e deve cumprir os primeiros, porque os segundos, que contrahio com Maria, forão nulos. E o mesmo se diz, ainda que os segundos esponsaes feitos com Maria fossem jurados, e não os primeiros feitos com Joanna, porque o tal juramento seria *de re iniqua*; e o juramento não he *vinculum iniquitatis.*

75 P. E se Francisco em virtude

dos segundos esponsaes feitos com Maria donzella, ou viuva de honesta fama, tivesse copula com ella, serão estes esponsaes válidos, ou teria Francisco obrigação de os cumprir? R. com distinção: ou Maria sabia dos primeiros esponsaes, ou não? Se sabia, R. *negat.* e só estaria Francisco obrigado a cumprir os primeiros esponsaes feitos com Joanna; e não os segundos, que fez com Maria, porque *scienti, & volenti non fit injuria*; e como Maria, sabendo dos primeiros esponsaes, consentio na copula, ella se quiz enganar, e não a enganou Francisco. Porém se Maria não sabia, nem tinha notícia dos primeiros esponsaes, ha duas opiniões. A primeira diz, que ainda estaria Francisco obrigado aos primeiros esponsaes, que fez com Joanna, como válidos; porque os segundos que fez com Maria, forão nulos; e o damno, que o satisfaça Francisco de outro modo. Mas advertem alguns dos que seguem esta opinião, que se de não contrahir Francisco Matrimonio com Maria se houvessem de seguir grandes escandalos, ou grande descredito de Maria, e de não casar com Joanna nada disso se houvesse de seguir, deveria Francisco em tal caso casar com Maria.

76 A segunda opinião diz, que estaria Francisco obrigado aos esponsaes, que fez com Maria, e a casar-se com ella, com quem teve copula em virtude da promessa de Matrimonio, supondo que não teve copula com Joanna; e a razão he, porque houve com a promessa, a entrega da coufa promettida: assim como se alguém vendesse huma coufa a Pedro, e não lha entregasse, e depois vendesse a mesma coufa a Paulo, e lha entregasse, prevaleceria a segunda venda, *ceteris paribus, ex Leg. Quoties, 15. Cod. de rei vindicatione: ergo similiter, &c.* E também porque os esponsaes são a respeito do Matrimonio, como o ingresso da Religião a respeito da profissão; *atqui* que o que tendo voto de entrar em Religião deflorasse a huma donzella, ou tivesse copula com huma viuva de honesta fama com promessa de casamento, seria obrigado a casar com ella, e não a entrar em Religião *juxta probabilem sententiam: ergo etiam, &c. Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 3. n. 44.* e outros.

77 P. E se os primeiros esponsaes fei-

feitos com Joanna se dissolvessem por algum motivo, ou fizessem nullos, teria Francisco obrigação de observar os segundos? R. huns *affirm.* especialmente se os segundos fossem jurados; porque a promessa, e juramento de causa alias illicita, obriga quando se faz licita; pois o que não vale daquelle modo, que se faz, vale ao menos quanto pôde valer: como por exemplo: se o casado profissar em Religião, ainda que a tal profissão não valha, em prejuízo de sua mulher; vale com tudo *in sententia probabili*, na razão de voto simples de castidade: logo também no caso posto, ainda que os segundos esposas não valessem na razão de esposas, valerão na razão de promessa, ou de juramento. *Covarruv.* & alii. Outros AA. porém. R. *negat.* porque aquillo, que *ab initio fuit invalidum, tractu temporis non convalescit.* Ex Cap. Non firmatur, de Regul. jur. in 6. e como os segundos esposas, ainda jurados, forão desde o principio inválidos, não podem depois obrigar. E ao exemplo da opinião contraria assigno disparidade, e he; que ainda que a profissão do casado fosse nulla, por ser o fogeito inhabil, com tudo podia elle obrigar-se desde então a guardar castidade, a qual *suo modo* podia guardar, sendo casado, não pedindo, mas só pagângando o debito; *at verò* no caso posto pelos segundos esposas a nada ficou obrigado, ainda que os firmasse com juramento; não a esposas, porque forão nullos, como se suppõe; não a juramento, porque como era *de re illicita, & iniqua*, também era nullo. Salm. citat. à num. 48.

78 *Morbus* he quando sobrevem alguma mudança grave, ou enfermidade grave habitual, a qual se algum previra, *nullo modo* casára, por serem feitos os esposas com tacita condição, *nisi supervenerit notabilis mutatio*, como quando lhe sobrevieram alguma mudança grave, v. gr. erro na Fé, profissão herética, feitiçaria, &c. pobreza, ou lepra, parlesia, &c. ou se por alguma causa se fez a pessoa muito feia. Ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando, onde se diz: *Si post bujusmodi juramentum (sponsalia confirmans) mulier fieret non solum leprosa, sed etiam paralytica, vel oculos, vel nasum amitteret, seu quidquam ei turpius eveniret, numquid vir*

teneretur eam ducere in uxorem? O mesmo he quando a fornicação da esposa se manifestou, sendo antes tida por honrada. Salm. cit. punct. 5. e 6.

79 P. Quando á esposa veio alguma falta oculta, poderá obrigar ao esposo a que case, como quando lhe sobreveio o mal de gallico, e quando não redundava dano ao esposo? R. alguns *affirm.* *Quia nemo tenetur se ipsum tradere,* como na fornicação oculta. Ita Leandr. Porém os Salm. com outros R. com distinção, dizendo, que se as faltas, ou defeitos ocultos não são injuriosos, ou depositivo incommodo ao esposo, e só farião o Matrimônio menos appetecivel, se se soubessem, como v. gr. ser pobre, humilde, viúva, corrupta por outro, &c. a esposa, que se julgar rica, nobre, virgem, &c. nestes casos poderia a esposa obrigar o esposo a casar: excepto se se achasse pejada de outrem, pelo perigo, em que punha o esposo de sustentar filho alheio, ou se se temesse que descuberto o defeito depois do Matrimônio, houvessem de excitar-lhe grandes discordias, e ruinas; ou se ella positivamente o tivesse enganado, dizendo, e fingindo ser o que não era, porque assim faria injustiça ao esposo; porém se as faltas, e defeitos ocultos da esposa forem injuriosos, e danosos ao esposo, e lhe forem depositivo incommodo, fazendo não só menos appetecivel, mas odioso o Matrimônio; como v. gr. o tal morbo gallico, parlesia, lepra, infamia de geração, ou por delicto, em taes casos dizem, que não poderia a esposa licita, e justamente obrigar o esposo a que casasse com ella; porque ninguém deve solicitar o seu commodo com incommodo, dano, e prejuízo de outrem. Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 6. à n. 96. aliique hic.

80 *Affinis* he quando aos desposados sobreveio algum impedimento de Matrimônio, como affinidade, *cognatio spiritualis*, &c.

81 P. Todos os impedimentos do Matrimônio, que sobrevierem, dissolvem também os esposas? R. *negat.* se forem só impedientes, exceptuando o que provém do voto de Religião, e no sentir de muitos *valde probabiliter* o de castidade, segundo as diversas opiniões, que ficão expostas à num. 66. e a razão he, porque os outros impedimentos, menos estes assignados, não estão hoje em

vigor, nem dependem de dispensa. E se forem impedimentos dirimentes, *affirm.* (excepto a falta de presença do Paroco, e testemunhas; e *sub opinione* o medo grave. Veja-se o num. 35.) e dissolvem-se, segundo a sentença commua, *ex parte innocentis*, tanto que este não he obrigado a admittir a dispensa. *Bonac. Salm. cit. cap. 2. punct. 5. n. 70. aliique.* E basta para solver os esponsaes só a fama deste impedimento, *ex Cap. Cum intua, 27. de Sponsal. & Cap. Supra eo, 2. de Consanguinitate,* que diz: *Si non est manifestum, fama tamen loci hoc habet, &c.* e não basta só o rumor. Entende-se por fama, quando corre a opinião do impedimento pela maior parte da vizinhança; e por rumor, quando corre só pela menor parte.

82 P. E dissolvem-se tambem os esponsaes *ex parte nocentis*, que deo causa ao impedimento? R. alguns *affirmat. apud Salm. cit.* que julgão esta opinião provavel; porque posto o tal impedimento, já o Matrimonio se impossibilita. Porém outros R. *neg. communius*; dizendo, que em tal caso só se suspende a obrigação dos esponsaes até que se tire o impedimento, pois não he justo que o delinquente *reportet commodum ex suo crimen. Gutt. aliique hic.*

83 P. O que poz o impedimento tem obrigação de pedir dispensa, ou aceitá-la, oferecendo-lha? R. alguns *neg. ap. Salm. cit. n. 72.* ainda que os esponsaes fossem jurados, excepto se tiver feito dano, v. gr. defloração, ou descredito na fama; porque a promessa se entende ser feita com a condição *rebus in eodem statu manentibus. Ex Cap. Quemadmodum, de furejurando;* e porque ninguem tem obrigação de se eximir da lei por dispensa. Porém os *Salm. cit. num. 73.* com outros R. *affirmat.* ainda que não haja dano algum feito, e dizem tem o tal obrigação de procurar a dispensa com a diligencia, e dispêndios costumados, ainda que grandes sejão; porque cada hum tem obrigação de resarcir do modo que pôde o *jus* do outro, que injustamente offendeo, pondo o impedimento. Outros finalmente como *Bonac. Wigand. tr. 16. n. 22. aliique*, R. *affirmat.* se a dispensa se puder conseguir facilmente; e *negat.* senão se puder conseguir sem longa demora, e muitos gastos; porque a obrigação nascida dos esponsaes só obriga

a pôr os meios ordinarios, e faceis, mas não os difficultosos, e extraordinarios; excepto se houvesse de reparar-se o dano de defloração, fama, &c. como fica dito; pois em taes casos tinha obrigação de procurar a dispensa ainda com grandes despezas; mas não tantas, que se visse obrigado a descahir do seu estado.

84 *Vox publica* he quando ha alguma falta pública, que basta a fama pública para se dissolverem. *Salm. cit. cap. 2. punct. 5.* Veja-se o num. 78.

85 *Cumque reclamat* he quando se dissolvem, ou quando se reclamão os esponsaes, e só podem reclamar os que contrahírão antes da puberdade, o que lhes concedeo o Direito, por não terem ainda juizo perfeito; donde se infere, que se le contrahir, o impubere he o que o pôde reclamar. *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 1. n. 8. e 9.*

86 P. Quando he que o impubere pôde reclamar? R. Como chegar á puberdade dentro de trez dias; donde se infere, que se reclamar *post pubertatem*, passados os taes dias, e conhecida a puberdade, e privilegio, que tem de reclamar, he nulla a reclamação; e se reclamar antes, não vale *protunc*; mas vale quando chegar a ella, como os não approve *post reclamationem. Salm. cit.*

87 P. Se os impuberes tiverem confirmado os esponsaes com juramento, poderá algum delles reclamarlos, e resiliar na puberdade? R. *negat. Bonac. Salm. cit. cap. 2. punct. 1. num. 5.* com outros, *ex Cap. Ex literis Silvani, 10. de Sponsalibus*, onde dizem se resolve assim expressamente. E tambem porque os esponsaes dos impuberes, não sendo jurados, são válidos, ainda que dissoluveis: logo sendo jurados, confirmão-se, e fazem-se indissoluveis, isto he, que não os possão os impuberes dissolver á vontade de cada hum em chegando á puberdade. E se os Doutores duvidão que os outros contratos dos impuberes se firmão com juramento, he porque esses contratos são inválidos; porém como os esponsaes dos impuberes são válidos, ainda que dissoluveis, *ex Cap. De illis, qui intra, 7. de Desponsatione impuberum*, não pôde duvidar-se que com o juramento se confirmem; *maxime* determinando-o assim o *Cap. Ex literis cit.* Porém *Concin. de Matrim. dissert. 2. cap. 2. q. 2. num. 3. alii-*

Classe III. Lição VI.

290

que hic, R. affirm. porque o juramento segue a lei, e a natureza do contrato, ou dos esponsais, que entre os impuberes são revogáveis, e dissoluíveis, como fica dito. E ao Texto : *Ex literis respondem*, que ahi se não tratava dos impuberes, mas dos impubescentes, (como consta do mesmo Texto) isto he, dos proximos á puberdade, nos quaes a malicia supre a idade, e estes *jure meritò* se reputão como puberes, e por isso se dão por irrevogáveis os esponsais por elles firmados com juramento. Esta opinião dizem os *Salm. cit.* ser também provável.

88 P. Os que tem impedimento direitamente ser-lhes-ha lícito contrahir esponsais com a condição, se o Papa dispensar? R. *affirmat.* porque se referem *ad tempus habile. Salm. cit. punct. 5. num. 74. aliique.*

89 P. He lícito, e válido o pôr penas nos esponsais? R. *neg. Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 1. punct. 8. n. 94.* porque estas convencionaes penas as proíbe, e irrita o Direito Canonico *ex Cap. Gemma, de Sponsalib. e o Civil Leg. Titia, ff. de Verbor. obligat. Leg. fin. cap. de Sponsal.* porque deve ser o Matrimônio muito voluntário; e sendo obrigado com pena, he coacto, e involuntário, o que se manifesta com a Ordenação do Reino *I. 4. tit. 72. e 73.* onde se reprovão os contratos com semelhantes penas. *Salm. cit. n. 94. e 95.*

90 P. Se se não seguir o Matrimônio ajustado, poderá a esposa ficar com as arrhas? R. *negat.* porque se dão com tacita condição, *si nupserimus*, salvo se houver copula entre elles, que então lhas concede o Direito á esposa, pelo detramento.

91 P. Que peccado commette o esposo, que tem copula com terceira pessoa? R. Tem opiniões. A primeira diz, que tem circunstancia contra justiça, porque offende o *jus ad rem*. A segunda diz, que não tem circunstancia mutante, porque só pecca contra *justitiam*, o que offende o *jus in re*, o qual ainda não tem o esposo. A terceira diz, que no esposo não tem circunstancia contra justiça, e que na esposa sim; porque he causa de que o esposo case com mulher deshonrada, ou de que, por fugir da deshonra, busque outra pessoa.

92 Note-se, que ao Matrimônio devem preceder as denunciações, que vul-

garmente se chamão *Banhos*, como consta do Concilio Tridentino, o que se pôde ver na Lição do 12. caso reservado do Patriarcado, onde se trata dos Matrimônios clandestinos. E ainda que o Matrimônio feito sem precederem as denunciações será válido, como hajão os mais requisitos, com tudo peccarão mortalmente os contrahentes, que assim se casarem, não tendo dispensa das tais denunciações, e terão caso reservado. Disse *não tendo dispensa*, porque os Ordinários muitas vezes dispensão, havendo justa causa, em que se faça o Sacramento do Matrimônio sem precederem as denunciações; como v. gr. quando ha suspeita de que se ponha maliciosamente impedimento ao Matrimônio, sem o haver; ou se o contrahente está em perigo de morte, e tem grave obrigação de contrahir o Matrimônio. *Immo* neste caso se diz, que pôde o Paroco licitamente deixar de fazer as denunciações, ainda sem pedir a licença, ou dispensa do Ordinário, porque o não permite o aperto da occasião, &c. *Vid. Rit. Rom.* Mas no caso, em que as denunciações se não fazão antes do Matrimônio, sempre se devem fazer depois, antes de consummado o Matrimônio, sobre o que se veja o que se diz na Lição cit. do 12. caso reservado do Patriarcado à n. 32.

93 P. Que he Matrimônio, e como se define? R. Em quanto contrato, e *prout est in officium naturae*, define-se: *Est conjunctio maritalis viri, & mulieris inter personas legitimas individuam vitæ consuetudinem retinens.* Esta definição he comum dos DD. e consta do Direito Canonico *ab Alexandre III. in Cap. Illud, de Presumpt. e do Civil Lege I. ff. de Rit. nuptiar. p. 4. Div. Thom. in 4. dist. 27. q. 1. Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 1. n. 7. Mezger tom. 4. tr. 19. disp. 53. art. 1.* Explica-se. Chama-se o Matrimônio *Conjunctio*, para explicar o mutuo consentimento dos animos. Diz-se *Maritalis*, para excluir as outras conjunções, como de fraternidade, filiação, &c. e para significar que este consentimento he contrato, pelo qual os conjuges se dão hum ao outro *jus* no seu corpo para o uso, e fim do Matrimônio. Diz-se *Viri, & mulieris* no singular, para excluir a polygamia, que he *jure naturae* prohibida. Diz-se *Inter personas legitimas*, isto he, que não tenham al-

gum

gum impedimento para contrahir este contrato. Diz-se *Individuum vitæ consuetudinem retinens*, para exprimir a mutua coabitacão dos conjuges, e a indissolubilidade do Matrimonio. *Babenst. hic tr. 8. p. 2. disp. 2.*

94 Em quanto Sacramento, defíne-se o Matrimonio: *Est Sacramentum novæ legis, quo vir, & mulier legitimè, & invicem tradunt jus in sua corpora, & ad invicem acceptant in ordine ad perpetuam vitæ societatem, & prolem Christianè suscipiendam, & educandam.* Esta definição he boa, porque exprime a materia remota, e proxima com a forma, e sim intrínseco deste Sacramento. *Babenst. tr. 8. part. 7. d. 2. art. 4. num. 9. §. 1.*

95 Tambem os AA. definem este Sacramento com definição fysica, e metafysica. A definição fysica he: *Est conjunctio Sacramentalis viri, & fœmina inter legitimas personas individuum vitæ consuetudinem retinens.* Chama-se fysica, porque explica o essencial do Matrimonio pela sua materia, e forma, e entende-se do Sacramento *infieri*, que he causa transeunte, e não dura mais que o tempo, em que se faz; e propriamente he Sacramento, que diz ulo, isto he, a sua actual factura, administração, e recepção; e a quem se pôde assignar materia, e forma, como se diz do Sacramento da Ordem, que tambem propriamente está *in Ordinatione*. E não se falha aqui do Matrimonio *in facto esse*, em quanto diz o vinculo permanente; e communmente se chama Matrimonio *propriè* tal, e só he Sacramento *impropriè*, ou para melhor dizer, he effeito do Sacramento. *Cliquet hic, tr. 9. c. 1. n. 5. Wigand. & alii.* A definição metafysica he: *Est Sacramentum novæ legis institutum à Christo Domino causativum gratiæ unitivæ.* A particula *unitivæ* tem razão de diferença nesta definição; e as mais de genero; e por isso se diz esta definição metafysica, porque explica a essencia do Sacramento do Matrimonio por genero, e diferença. He final sensivel pratico da graça, que causa nos contrahentes por legitimo consentimento unidos *ad perpetuam vitæ societatem*. Ha neste Sacramento, como nos mais, *res tantum*, que he a graça; *Sacramentum tantum*, que he o contrato, e actos externos expressivos do mutuo

consentimento; *res*, & *Sacramentum simul*, que he o vinculo, que pelo Sacramento se causa, como elevado por Christo. Este vinculo se faz sensivel pelos consentimentos externos, assim como na penitencia a dor interna se faz sensivel, e manifesta pela confissão externa. *Wigand. tr. 16. exam. 1. q. 6. n. 9.*

96 P. O Matrimonio dos Catholicos he verdadeiro Sacramento? R. affirmat. ex *Concilio Florentino*, ibi: *Septimum est Sacramentum Matrimonii, quod signum conjunctionis Christi, & Ecclesiae est, secundum Apostolum dicentem: Sacramentum hoc magnum est. Et ex Tridentino Sess. 7. Can. 1. & Sess. 24. Can. 1. e com a Constituição do Patriarcado de Lisboa lib. 1. tit. 14. no principio, o que se confirma com o commun consenso de huma, e outra Igreja, Grega, e Latina, que lhe chama *Magnum Sacramentum*, com S. Paulo ad Eph. cap. 5. porque representa a união de Christo com a Igreja, em que he final de conjunção.*

97 Arg. O Matrimonio de Adão, e Eva era final da conjunção de Christo com a Igreja, e mais não era Sacramento: logo tambem o Matrimonio dos Christianos, que he o tal final, não he Sacramento. R. dist. ant. Era final de conjunção o Matrimonio de Adão, e Eva, &c. em significação futura, concedo; presente, nego; e como a significação do Matrimonio dos Catholicos he presente, maior efficacia tem a graça santificante, do que o final, ou figura da sua significação. E outra razão he, porque Christo só elevou o Matrimonio a Sacramento para os baptizados. S. João cap. 2. *Quod Deus coniunxit, &c.*

98 P. Em que consiste a essencia do Matrimonio? Para responder a esta pergunta se ha de advertir primeiro que no Matrimonio se podem considerar muitas cousas, a saber. 1. O consentimento interior das partes contrahentes. 2. O certo, e contrato externo, isto he, os actos, ou os sinaes, com que aquelle consentimento sensivelmente se expressa. 3. O vinculo, que resulta daquelle contrato, ou concerto mutuo com o *jus alterius ad alterum*. 4. A mutua obrigação de pagar o debito. 5. A mesma paga do debito. Deve advertir-se mais que o Matrimonio, *ut sic*, se pôde considerar, ou *infieri*, e em quanto tem ser transeunte,

Classe III. Lição VI.

292

ou *in facto esse*, e em quanto tem ser permanente. Tambem o Matrimonio se pôde considerar como Sacramento, ou como Matrimonio *propriè dictum*. Isto suposto.

99 R. 1. A essencia do Matrimonio não consiste no uso, ou copula carnal. He sentença de todos os Catholicos contra muitos hereges; e a razão he, porque antes da copula ha verdadeiro Matrimonio, como o houve entre Adão, e Eva, que no Paraíso contrahírão o Matrimonio, e depois de lançados do Paraíso em castigo da sua culpa, tiverão a copula, como consta do *Genesis cap. 2.* & 4. e o explica assim Santo Agostinho nosso Padre *lib. 9. de Genes. ad lit. cap. 4.* E também sem haver, nem depois se seguir copula carnal, houve verdadeiro Matrimonio entre Maria Santissima, e S. José. Confirma-se, porque o uso da coufa, de que se contrata, não constitue a essencia do contrato, mas segue-se a elle. E assim se dá, v. gr. perfeita venda de huma coufa logo que o dominio se transfere, e faz entrega della, ainda que o comprador della não queira usar, nem use. Além do que seguia-se que quando os contrahentes, ou casados se separassem, se destruiria a essencia do Matrimonio, porque se tirava a copula, e uso delle; o que he falso, porque o divorcio, v. gr. não destroe o Matrimonio.

100 R. 2. O Matrimonio considerando *in fieri*, consiste no mutuo concerto, e contrato, com que as partes contrahentes mutuamente se promettem de presente *individuam vitæ societatem*; e a razão he, porque o Matrimonio *in fieri*, como os mais contratos, consistem na acção trans-eunte, pela qual os contrahentes mutuamente se obrigão a alguma coufa; e elta no Matrimonio he o contrato, e concerto mutuo, com que os contrahentes se promettem a mutua coabitacão, e se obrigão *ad individuam vitæ societatem retinendam*.

101 R. 3. O Matrimonio considerando *in facto esse*, consiste no vinculo, que resulta do tal mutuo concerto, e contrato entre os dous consortes contrahentes; e a razão he, porque o Matrimonio *in facto esse* he *conjunctio viri, & mulieris permanenter subsistens in individuam vitæ societatem*; atqui que esta conjunção permanente entre os dous consortes he o nexo, e vinculo, com que os dous

se unem: ergo, &c. Babenst. tr. 8. p. 7. disp. 2. art. 2.

102 R. 4. O Matrimonio considerado na propriissima razão de Sacramento, consiste no contrato feito de presente por mutuo consentimento expresso, e manifestado por palavras, ou sinaes, &c. e a razão he, porque o Sacramento do Matrimonio então produz a graça, quando se aperfeiçoa o contrato. E este se faz, e aperfeiçoa, quando os contrahentes mutuamente se contratão, entregão, e aceitão, por mutuo consentimento manifestado, e expresso com palavras, ou sinaes, ou acenos, &c. pois então he que se põe a materia, e forma deste Sacramento, e elle causa graça, e não em todo o tempo, em que o Matrimonio dura *in ratione vinculi*.

103 R. 5. O Matrimonio *proprietatil*, ou *propriè dictum*, consiste no vinculo conjugal *per se* indissolvel; e a razão he, porque o Matrimonio assim considerado deve ter ser permanente, qual he o do vinculo *per se* indissolvel, e perpetuo. Diz-se *per se*, porque a indissolubilidade se não acha igualmente em todos os estados do Matrimonio, como veremos depois, considerando o Matrimonio como legitimo, rato, e consummado. Do que fica dito se deduz, que a copula carnal não he parte essencial do Matrimonio; ainda que a razão de contrato, e o vinculo perpetuo dos animos com obrigação de pagar o debito digão ordem a ella. Tudo se expressa no Catecismo do Concil. Trident. hic part. 2. num. 5. onde se diz: *Quamvis in perfecto Matrimonio insint consensus interior, pactio externa verbis expressa, obligatio, & vinculum, quod ex ea operatione efficitur, & conjugum copulatio, qua Matrimonium consummatur, nihil tamen horum Matrimonii vim, & rationem proprietate habet, nisi obligatio illa, & nexus, qui conjunctionis vocabulo significatus est. Collet hic, cap. 1. aliique.*

104 Arg. A mesma essencia he a do Matrimonio, considerado em razão de contrato, que a do Matrimonio, considerado em razão de Sacramento; atqui que o Matrimonio como Sacramento não consiste essencialmente no vinculo, e nexo das partes contrahentes, mas em alguma coufa trans-eunte; porque o Sacramento deve ser sensivel, e o vinculo ha-

bitual do conjugio nada tem, por que se faça sensivel: logo o Matrimonio *propriè* tal não consiste no vinculo, &c. R. *dist. mai.* A mesma essencia he a do Matrimonio considerado em razão de contrato *in fieri*, que a do Matrimonio considerado em razão de Sacramento, *conc.* A mesma essencia he a do Matrimonio considerado em razão de contrato *in facto esse*, que a do Matrimonio considerado em razão de Sacramento, *neg.* porque o Matrimonio como Sacramento pende de materia, e forma, e Ministro, que actualmente as applique com tenção; e isto só convem ao Matrimonio *in fieri*; de tal sorte, que no instante terminativo do contrato matrimonial *in fieri* se produz pelo Sacramento do Matrimonio a graça como unitiva, e não convem ao Matrimonio, ou contrato matrimonial *in facto esse*, em que o vinculo fica, e he já habitual, e permanente, tendo passado a actual entrega, e aceitação dos corpos, com os consentimentos expressados, &c. Veja-se o num 95.

105 P. Qual he o effeito deste Sacramento? R. He *primò*, & *per se* no sogeito disposto hum augmento de graça santificante, e se chama unitiva, e hum vinculo *per se* indissoluvel, e perpetuo entre os contrahentes: connota auxilios sobrenaturaes, que Deos dará no tempo opportuno para levar os encargos do Matrimonio: perdoa peccados veniaes *ex opere operato*, supposta a detestação, ou displicencia delles; e preserva juntamente dos mortaes. *Per accidens* causa primeira graça, quando o sogeito, que o recebe, por se achar com peccado mortal, chega a receber o Sacramento com attrição *existimata contritione*. *Cliquet tr. 9. c. I. n. 4. & plures alii.*

106 P. O Matrimonio he necessario *necessitate precepti*? R. *affirm.* no principio do mundo, e logo depois do diluvio; porque então o preceito de contrahir Matrimonio obrigava a todos, para que se conservasse, e propagasse a especie, e genero humano. Hoje porém, já propagado o genero humano, R. *negat. per se*, pois não ha preceito algum Divino, ou natural, que o determine a cada hum dos homens, ainda que se determine a toda a communidade humana; e a esta se dirigem as palavras do Genesis, *cap. I. Crescite, & multiplicamini*, para a conservação, e propagação da hu-

mana especie, cuja conservação he boa, e necessaria. Disse *per se*, porque *per accidens* poderá haver obrigação de casar-se, v. gr. o Rei, por evitar guerras, que se temerão, e certamente seguirão, se não tivesse filhos. E também se nenhum homem quizesse casar, poderia o Rei, ou a Republica obrigar alguns a que cassem; porque assim como pertence com especialidade ao Rei cuidar do bem commun, também lhe pertence procurar a propagação do genero humano. *Salm. cit. punct. 2. cap. 3. num. 11. e 19. Giribaldi tom. 3. tr. 10. cap. 3. dub. 2. n. 13. & alii.*

107 P. Se hoje se extinguíra a gente, ficando só algumas pessoas obrigadas a voto, estarião obrigados a casar? R. muitos *affirm.* porque em tal caso instaria, e prevaleceria o preceito natural de conservar-se a especie á obrigação do voto nascida da propria vontade, que não pôde prejudicar ao tal preceito. *Ita Vilalob. Soto, & alii.* Outros R. *neg.* dizendo, que em tal caso se podia julgar que instava o fim do mundo, e dia do juizo; pois só se podia attribuir a especial disposição Divina, que conservando as pessoas ligadas com o voto, acabasse as desembaraçadas, e livres para casar, e ter filhos, e entender-se dahi que Deos não queria que o genero humano se propagasse mais. *Ita Ledesm. Ponc. & alii.* E em caso de dúvida devia prevalecer o preceito natural da propagação, e a obrigação de contrahir o Matrimonio, como diz a primeira opinião. *Ita Giribaldi cit. n. 14.*

108 A respeito do que fica dito adverte *Bossuyt hic, cap. 5. num. 17.* que o *jus naturae* ou he preceptivo, e se pôde chamar *jus iustitiae, & necessitatis*, ou he concessivo, ou permisivo, e se pôde chamar *jus utilitatis*. O primeiro he aquelle *jus*, com que a natureza manda alguma cousa, de forte que o seu contrario não he lícito: e tal he o *jus*, com que manda honrar os pais, adorar a Deos, &c. O segundo he aquelle, com que a natureza não manda, mas permite o uso de alguma cousa util, ou conforme com a razão; e a este *jus* diz que pertence o Matrimonio; e que para alguém pecar contra a natureza, he preciso peccar contra o *jus natural preceptivo*. Com este *jus preceptivo* mandava a natureza o Matrimonio, em quanto os homens erão

poucos, e não podia de outra sorte (dispondo o Deos assim) propagar-se o gênero humano. Porém hoje, que não ha ella necessidade, já o Matrimonio a respeito dos particulares pertence ao *jus natural* permissivo. E isto não porque o direito preceptivo se mudasse, mas porque se mudou a sua materia, ou para melhor dizer, o seu fim, que então era a propagação do gênero humano, e multiplicação da natureza, o qual fim hoje cessa, por se acharem a natureza, e gênero humano *satis* propagados.

109 P. Quando foi o Matrimonio instituido? R. Em quanto contrato no principio do mundo, quando Deos disse: *Crescite, & multiplicamini*; em quanto Sacramento, quando Christo assistio em Caná; ou, segundo outros, quando disse: *Quod Deus conjunxit, homo non separet. Salm. cit. tr. 9. cap. 3. punct. 2. n. 15.*

110 P. De quantos modos he o Matrimonio? R. De trez: legitimo, rato, e consummado. O legitimo, ou legal he aquelle, que tem razão de contrato civil, e he contrahido validamente, segundo as Leis, com verdadeiro, e mutuo consentimento dos contrahentes. Este se chama legal, porque se celebra segundo a lei natural, e o houve no tempo da lei da natureza, e Judaica; e agora o ha entre os infieis, que podem celebrar Matrimonio válido; mas não como Sacramento, nem como Matrimonio rato, no sentido Catholico. O rato he aquelle, que se firma pelo Sacramento do Baptismo, como he o que se dá entre os fieis Christãos, celebrado conforme as leis dos Sagrados Canones; e he Sacramento, e *per se* indissoluvel, como diz *Innocenc. III. Cap. Quanto, de Divort.* ainda que se pôde dissolver pela profissão religiosa, por privilegio annexo por Christo a essa profissão, o qual privilegio consta á Igreja por tradição, de sorte que *ex vi* do tal privilegio em todo o contrato matrimonial se inclue tacitamente esta condição: *Nisi ante consummationem religionem profitear. Billuart tr. de Matrim. dissert. 5. art. 2. pag. mibi 398.* E também em opinião provavel se pôde dissolver por dispensa do Summo Pontifice. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 4. punct. 1. n. 1. e punct. 2. dub. 3.*

111 O consummado he aquelle, que se consumma pela copula marital, pela

qual os conjuges se fazem *una caro*; e por ella se significa perfeitamente a união inseparável do Verbo Divino com a humanidade, e de Christo com a sua Igreja: e essa he a razão da diferença, porque sendo o vinculo do Matrimonio rato hum mesmo em especie com o do Matrimonio consummado, não pôde o Papa dispensar neste, e naquelle sim; porque ainda que sejam hum mesmo vinculo em especie *unitate finis*, são com tudo de diversa especie, e diferentes *essentialiter, in ratione significationis*; pois o Matrimonio consummado significa, como fica dito, a união de Christo com a Igreja, e do Divino Verbo com a natureza humana, que são uniões indissoluvels, e perpetuas, porque nem a Igreja *tota simul* peccará; e assim nunca deixará a Christo, nem o Divino Verbo deixará a natureza assumpta, porque *quod semel assumpsit, numquam dimisit*. E o Matrimonio rato só significa a união da alma com a graça, a qual se perde pelo pecado mortal; e assim como a união da graça se pôde dissolver pelo peccado, também a união, ou vinculo do Matrimonio rato se pôde em alguns casos dissolver, ainda que este Matrimonio *ab intrinseco exigat perpetuitatem*, como consta *ex Cap. Quanto, sup. cit.* Nem por isto se destroe a indissolubilidade do Matrimonio, porque não he contra a sua indissolubilidade intrinseca o ser *ab extrinseco* soluvel por causa superior, ou dispensa do Papa, profissão religiosa, &c, assim como não he contra a perpetuidade, que o Anjo, ou a alma racional tem de sua natureza o poder Deos aniquilallos. *Salm. cit. n. 20. Babenst. tr. 8. p. 7. d. 2. art. 2. n. 8. Cliquet tr. 9. c. 3. à num. 13.* Note-se aqui, que ainda que o Matrimonio significue a união hypostatica, não se segue dahi que haja de causalla, porque os Sacramentos só cau-são o que significão *practicè*, como a graça, v. gr. e não o que significão *speculativè*, e deste modo he que o Matrimonio significa a união hypostatica. *Cliquet cit.*

112 P. O Matrimonio pôde dissolver-se? R. *affirmat. quoad thorum* pelo adulterio, ou levicias. *E quoad vinculum*, R. *disting.* o legitimo dissolve-se, convertendo-se hum dos contrahentes á Fé, não se querendo o outro converter; porque em tal caso *post tempus designa-*

natum se dissolve pelo Matrimonio do fiel, ou pela profissão na Religião aprovada; e *sub opinione* pela dispensa do Papa. O rato pôde dissolver-se nos casos apontados no num. ant. O consummado não se dissolve, porque nunca pôde dissolver-se *quoad vinculum, nisi per mortem corporalem*. De que direito provém a Indissolubilidade do Sacramento do Matrimonio, veja-se nos AA. porque huns dizem ser o seu vinculo de direito Divino, e positivo; outros dizem, que he tambem de direito natural. *Vid. Salm. cit. c. 4 punct. 1. dub. 1.*

113 P. O Matrimonio legitimo dos que depois se convertem á Fé passa a ser Sacramento? R. Tem opiniões. A primeira he *neg.* porque não pôde haver nelle nova materia, e forma, pois estas consistem no *fieri* do consenso, ou na tradição, e aceitação dos corpos, ou *jus* nelles, como se dirá, e estas já passarão com o *fieri* do Matrimonio, que he Sacramento transeunte, ou que consiste no contrato *in fieri*, elevado a produzir a graça. Nem basta que se renovem os consentimentos precedentes da tradição, e aceitação dos corpos; porque como não são os primeiros, já não podem ser materia, e forma do Sacramento do Matrimonio; aliás poderia este reiterar-se tantas vezes, quantas se podem renovar, e ratificar os consentimentos da tradição, e aceitação dos corpos, &c. *Ita Leand. Ant. à Spir. S. Andr. à Matri Dei. Giribaldi cit. dub. 5. n. 34. & alii.* A segunda he *affirm.* porque a Igreja não reconhece contrato de Matrimonio sem Sacramento, e porque não he verosímil que Christo quizesse privar da graça matrimonial aos convertidos. *Vide Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. de Sponsal. num. 82.*

114 P. E nesta opinião quando passa a ser Sacramento? R. Tem trez opiniões. A primeira diz, que quando se baptizão. A segunda, que quando consentem de novo internamente, depois de baptizados. A terceira, que quando consentem de novo por sinaes externos. *Vide AA.*

115 P. Pôde dar-se entre douis fieis baptizados Matrimonio verdadeiro como contrato, que não seja Sacramento; como se, v. gr. ambos, ou algum delles por erro, ou com sciencia, quizesse contrahir só em razão de contrato civil, e

não de Sacramento? R. que ha duas opiniões. A primeira *neg.* porque os Concilios Florentino, e Tridentino definíão, que o Matrimonio dos fieis he Sacramento; e como esta proposição he indefinita nesta materia, equivale á universal, de que não pôde dar-se Matrimonio válido, que não seja Sacramento, assim como se não pôde dar Baptismo válido, que não seja Sacramento. E tambem porque não está no poder, e vontade dos fieis separar o que Christo ajuntou na instituição do Sacramento do Matrimonio: e quando Christo elevou o contrato matrimonial á razão de Sacramento, não o mudou quanto á substancia; mas com tal firmeza ajuntou huma com outra causa, a razão de contrato com a de Sacramento, que se fizerão como huma causa indivisivel, e inseparavel, de sorte que ainda que a razão de Sacramento não seja essencial ao contrato, está ligado com elle de modo que necessariamente o contrato, como sujeito á instituição de Christo, está tão connexo com o Sacramento, que dizem entre si união inseparavel, e concomitancia, que he condição, *sine qua non subsistit contractus*. Além do que se os contrahentes pudessem fazer a tal separação por sua vontade, poderia hum, v. gr. querer fazer Sacramento, e o outro por algum motivo celebrar só contrato civil; o que parece absurdo, e contra a intenção da Igreja, e estimação dos fieis. Do que se segue que os que contrahissem Matrimonio querendo, e intentando a tal separação, contrahirião *invalidè*, e seria o contrato matrimonial nullo; excepto havendo erro, ou ignorância, com que talvez se imaginasse que o Matrimonio não era Sacramento, ou que nelle a razão de Sacramento he separavel da razão de contrato; como se intentasse fazer o que a Igreja Cathólica faz, ou o que fazem os fieis, contrahindo Matrimonio, porque neste caso o erro não exclua a tenção virtual, e geral de fazer o que Christo instituiu; e assim seria válido o Matrimonio, e seria Sacramento. *Wigand. tr. 16. exam. 1. q. 7. n. 13. Cliquet tr. 9. c. 2. n. 14. Giribaldi tr. 10. c. 3. dub. 4. à n. 26.*

116 A segunda opinião R. *affirmat.* Funda-se em que o Sacramento não se pôde fazer *validè* sem a tenção do Ministro; e pôde succeder que os contrahentes, sendo Ministros do Matrimonio,

(se-

(segundo a opinião que o defende assim, e exporemos adiante) intentem só contrahir o Matrimonio como contrato civil, obrigando-se mutuamente, e entregando, e aceitando o domínio dos seus corpos, sem que intentem, ou tenham tenção de fazer, e receber Sacramento; *immò* tendo tenção positiva de não o fazer, nem receber; no qual caso seria o Matrimonio válido na razão de contrato civil, e não poderião casar-se os contrahentes com outrem; e não seria válido na razão de Sacramento, por ter todos os requisitos para ser contrato, e faltar-lhe a tenção necessaria para ser Sacramento: e confirma-se, porque muitos dos DD. antigos resolvêrão, que os Matrimonios clandestinos dos fieis erão firmes na razão de contrato, e nulos na razão de Sacramento: e muitos resolvem ainda o mesmo dos Matrimonios, que se contrahem entre os ausentes por procurador: logo bem pôde dar-se no Matrimonio entre fieis a tal separação, valendo como contrato, e não como Sacramento. Não seria porém lícito aos fieis celebrar o Matrimonio assim, porque peccarião gravemente contra a reverencia devida ao Sacramento, pois porião a materia, e forma sacramental sem a devida tenção de fazer Sacramento, o que em todos os Sacramentos he peccado mortal de sacrilegio. *Ita Scot. Bonac. Villalob. Anton. à Spir. S. disp. I. sect. 4. n. 20. Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. n. 78. Collet h̄c cap. 2. §. 2. concl. 3. & alii.*

117 P. E no caso, em qué hum dos contrahentes de proposito quizesse celebrar o Matrimonio só como contrato civil, e não como Sacramento, e o outro quizesse celebrallo como contrato, e Sacramento, haveria Sacramento da parte de ambos, ou de hum só? R. os Authores da primeira opinião assim posta no n. 115. que não haveria proprio, e verdadeiro Sacramento de nenhuma das partes; e a razão he, porque Christo elevou indivisivelmente á razão de Sacramento todo o contrato inteiro, e não só parte delle; e o Sacramento pede por adequada materia, e forma o consentimento de ambos os contrahentes; e como neste caso huma das partes não queria positivamente fazer, nem receber Sacramento, também o não poderia fazer, nem receber a outra. Nem basta contra-

esta resolução o dizer-se, que se alguém baptizasse huma creatura tem tenção de fazer Sacramento, sempre faria ablucão natural, ainda que não fizesse Sacramento de Baptismo: logo tambem se hum se casasse com animo de fazer só contrato natural, ou civil, e não Sacramento, faria só o tal contrato, e validamente separado da razão de Sacramento. Porque se responde, negando a consequencia; e a disparidade he, porque nem toda a ablucão humana está elevada á razão de Sacramento, senão só a que for determinada para isso pelo Ministro; *at verò* todo o contrato matrimonial entre os fieis está indivisivelmente elevado a ser Sacramento, nem os fieis tem poder para separallos; e intentando-o fazer, não farião Sacramento, nem contrato, por porem huma condição contra a essencia do Matrimonio entre fieis, e bastaria que a tal tenção fosse só de hum dos contrahentes. *Ita Cliquet cit. à n. 15.*

118 Porém os AA. da segunda opinião posta no num. 116. R. que haveria Sacramento da parte do que o intentou, ainda que da outra, que não o intentou, o não houvesse; com tanto que ambos puzessem todos os requisitos para a razão do contrato. Assim como se dos dous contrahentes hum estivesse em peccado mortal, e o outro em graça, poderia este receber a graça sacramental do Sacramento do Matrimonio, e aquelle não; porque ainda que este Sacramento seja realmente hum só, com tudo he *virtus liter duplex*; e assim pôde ser válido em hum contrahente, e no outro não, como da parte de ambos seja válido na razão de contrato; pois onde esta faltar, faltará a razão de Sacramento, que se funda no contrato válido; e por esta razão se pôde dar contrato válido sem Sacramento, ainda que não possa estar o Sacramento sem contrato válido: da mesma sorte que se pôde dar ablucão fysica sem Sacramento do Baptismo; mas não Sacramento do Baptismo sem a ablucão, que he a sua materia.

119 P. Se o Matrimonio se contrahir com dispensa do Papa entre pessoa fiel baptizada, e pessoa infiel não baptizada, será Sacramento *ex parte baptizati?* R. huns *probabilius, negat.* porque o Matrimonio assim como he hum contrato, he hum Sacramento, para que concorrem indivisivelmente como materia,

ria, e forma, que o constituem, os actos de ambos os contrahentes, como depois se dirá: logo assim como não pôde o Matrimonio ser contrato válido da parte de hum contrahente, não o sendo da parte do outro, tambem não pôde ser Sacramento da parte de hum, sem que o seja da parte do outro; *atqui* que da parte do não baptizado não pôde ser Sacramento; porque o Baptismo he a porta dos mais Sacramentos, e sem elle prececer, se não recebem: logo nem da parte do baptizado o pôde ser. Além do que o Sacramento não se pôde fazer sem tenção do Ministro; e essa tenção não tinha o infiel, que só intentava, e tinha tenção de fazer contrato civil, e não Sacramento. *Giribald. cit. cap. 3. dub. 5. num. 36.* *Ant. à Spir. S. Leand. Cliquet cit. & alii.* Outros R. *affirmat.* dizendo, que ainda que o Matrimonio seja só hum contrato *realiter*, com tudo he *virtualiter*, *& equivalenter duplex*; e que assim poderá ser Sacramento da parte de hum dos contrahentes, e não o ser da parte do outro, por defeito do sogeito, que he incapaz de receber Sacramento: sempre porém dizem os AA. desta opinião se requer que ambos os contrahentes tenham tenção ao menos virtual de fazer Sacramento, ou de contrahir, e ministrar, segundo o costume da Igreja Catholica, e como os fieis o costumão fazer, para que o Sacramento não fique nullo por falta de tenção do Ministro. *Soto, Bonac. Salm. tr. 9. cap. 3. dub. 3. n. 83 & alii.*

120 P. O Matrimonio he hum Sacramento, ou muitos? R. os AA. de diversos modos. Huns dizem, que he hum só Sacramento; porque he hum só contrato. Outros dizem, que são dous totaes, ou ao menos dous parciaes; porque os contrahentes são dous, em que a graça sacramental se produz, e não pôde hum só Sacramento estar em dous sogeitos, e causar duas graças em dous sogeitos contrahentes diversos, como causa o Matrimonio; e muitas vezes causar graça em hum, que está disposto, e não no outro, que se acha indisposto, sem que seja dous Sacramentos ao menos parciaes. Outros R. que he hum Sacramento *realiter, physicè, & formaliter*, e dous *virtualiter, equivalenter, & quoad effectum*; porque he hum só contrato *indivisibiliter consurgens* do mutuo consentimento dos contrahentes, manifestado

exteriormente por palavras, ou sinaes: e assim he hum Sacramento *realiter, & formaliter*; porém como tem virtude de causar a graça em dous sogeitos distintos, e *defacto* a causa, se elles estão dispostos, he *virtualiter, & quoad effectum duplex*; o que he especial no Matrimonio, por ser contrato, que necessariamente requer dous; e como assim se eleva a ser Sacramento, causa a graça, e produz o efecto em dous, &c. Confirma-se, porque o Matrimonio he hum sinal só, que consta de huma só materia, que he a mutua tradição dos corpos, e de huma só forma, que he a mutua aceitação; e ainda que os consentimentos de ambos os contrahentes sejam dous *materialiter*, são hum só *formaliter*, que serve para hum só contrato, que indivisivelmente consta do consentimento de ambos. *Girib. cit. dub. 3. num. 25. Cliquet cit. c. 2. n. 8.*

121 P. Quem he o Ministro do Sacramento do Matrimonio? R. que são varias nesta materia as opiniões dos Autores, porque até o tempo do Concilio Trident. defendia-se por mais communa a sentença; que diz, que os contrahentes são os Ministros deste Sacramento; mas depois do Concilio Tridentino começaram muitos a seguir a sentença, que diz, que o Sacerdote he Ministro deste Sacramento, e não os contrahentes; e por isso agora he este ponto seguido por huma, e outra parte. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. c. 6. n. 5.*

122 Os Autores, que seguem a primeira sentença de que os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio, são *Gonet Man. de Matr. c. 7. Frassen eod. tit. q. 3. art. 1. Cabassut. Jur. Theor. l. 3. c. 18. n. 1.* com o commun dos Theologos. *Abelly pag. 200. q. 1. e 2. Wigand. tr. 16. n. 10. Holzman pag. 320. e 322. Barbosa allegat. 32. n. 169. Bon. p. 4. num. 5. Rodr. Poncio lib. 1. cap. 8. num. 3. aliique. OSS. P. Benedicto XIV. de Synodo lib. 7. cap. 28. com Gotti, Fagn. tom. 4. in Cap. Quod nob. de Cland. desp. num. 51. onde diz, que a opinião contraria he perigosa na Fé. Salm. tr. 9. cap. 3. punct. 1. n. 8. e outros muitos, assim antigos, como modernos, com *S. Thom. in 4. d. 26. q. 2. art. 1. ad 1. e dist. 28. q. 1. art. 3.* o qual na dist. 26. q. 2. diz: *Verba, quibus consensus matrimonialis exprimitur, sunt forma**

ma bujas Sacramenti, non autem benedictio Sacerdotis, que est quoddam Sacramentale, e Scot. in 4. dist. 26. q. 4. num. 14. A me ma sentença tem o P. Billuart tr. de Matr. dissert. I. art. 6. onde diz, que esta foi a unanime sentença dos antigos, (excepto Guilherme Parisiense) que dizião serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio, tanto na razão de contrato, como na razão de Sacramento: até que Melchior Cano l. 8. de loc. Theolog. c. 5. in sol. ad 3. seguiu o novo caminho da sentença contraria; Billuart porém segue, que os contrahentes são os Ministros, com o Mestre das sentenças S. Thom. e Scoto, e chaina esta sentença a mais antiga, e hoje a mais cominua.

123 Os Authores, que seguem a segunda sentença, de que o Sacerdote he Ministro do Sacramento do Matrimonio são Guilherme Paris. Cano cit. Concina tom. 10. pag. 191. num. 5. Tournely tom. 11. pag. 58. q. 3. art. 2. e a reputa provavel. Pedro Collet Instit. Theolog. tom. 5. tr. de Matr. cap. 4. §. 2. e diz ser esta sentença a mais provavel. Boffsuyt. t. 2. tr. 8 cap. 6. num. 10. Amort tom. 3. tr. de Matrim. §. 2. Pedro Ledesma de Matr. q. 42. art. 1. dub. 4. Natal Alex. de Matr. art. 5. Piette q. 13. e outros.

124 P. Quaes são os fundamentos da sentença, que diz serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio? R. entre outros, são: Primò. Porque a Igreja sempre teve por válidos, e ratos os Matrimonios clandestinos, contrahidos entre os fieis antes do Concilio Tridentino, e anathematiza os que differem o contrario. Trident. Sess. 24. c. 1. de Reform. Matr. atqui que se erão ratos os taes Matrimonios, erão Sacramentos; porque segundo o Direito, todo o Matrimonio rato entre os Christãos he Sacramento, como declarou Innocencio III. Cap. quanto, de Divort. extra l. 4. tit. 19. e erão contrahidos sem assistencia de Sacerdote, ou Paroco: logo não este, mas só os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio. Vejão-se Billuart hic aliique.

125 Secundò. Porque ainda hoje os Matrimonios contrahidos *coram Paroco* sem elle proferir forma alguma, certamente valem: logo não he elle o Ministro dos taes Matrimonios, e só o são os contrahentes. Tertiò. Porque o

Concilio Florentino, tratando dest e Matrimonio, não só como contrato, mas como Sacramento: *Septimum est Sacramentum Matrimonii*, não faz menção do Sacerdote como Ministro, antes mostra que os Ministros são os contraentes, cujo consenso expresso por palavras de presente, ou elles exprimindo assim tal consenso, diz ser a causa efficiente do Matrimonio. As palavras do Concilio in Decr. pro instruct. Armenor. são: *Causa efficiens Matrimonii est mutuus consensus per verba de praesenti regulariter expressus*. E note-se o termo *regulariter*: donde se vê que o tal consenso, conforme o Concilio, se deve manifestar regularmente com palavras, o que he permitir, que possa ser algumas vezes com finas equivalentes, como v. gr. acenos, &c. logo, &c. Quartò. Porque o Concil. Trident. Sess. 24. cap. 1. na clausula irritante do Matrimonio, só diz que faz inhabeis, e annulla todos estes contratos daquelles: *Qui aliter, quam praesente Parocho ... contrahere attentabunt*: donde le vê que só requer a presença do Paroco para o valor do Matrimonio, e não que elle profira alguma forma, porque não diz *praesente Parocho*, & *verba proferente*, e só diz *praesente Parocho*: logo não elle, mas só os contrahentes são os Ministros do Sacramento do Matrimonio. Outros mais fundamentos se podem ver nos AA. citados.

126 P. Quaes são os fundamentos da sentença, que diz ser o Sacerdote o Ministro do Sacramento do Matrimonio? R. que entre outros, são: Primò. Porque o Concil. Trid. Sess. 24. c. 2. diz que o Sacerdote, entendido o consentimento dos contrahentes, deve dizer estas, ou semelhantes palavras: *Ego vos in Matrimonium conjungo*, &c. as quaes palavras, assim como a significação, devem fazer, e fazem alguma conjunção; atqui que não fazem outra senão a sacramental, ou *in ratione Sacramenti*, porque a civil, ou natural já se suppõe feita pelo mutuo consentimento dos contrahentes: logo he o Sacerdote o Ministro do Sacramento do Matrimonio.

127 Secundò. Porque as Pastoraes, e Rituaes, ainda o Romano, assignão por Ministro deste Sacramento o Sacerdote: logo, &c. Tertiò. Porque como os mais Sacramentos tem por Ministro ordinario o que seja ao menos Sacerdote,

parece irregular, e incoherente, que este unico Sacramento tenha os leigos por Ministros ordinarios, e principalmente porque sendo-o estes, o Sacramento se exporia a perigo de nullidade a cada passo; porque nem todos os leigos sabrião que se requeria para o valor do Sacramento a intenção de fazer na collação do Sacramento o que faz a Igreja, e intenção distinta da materia, e forma, conforme o Concil. Florentino: logo, &c.

128 *Quartò.* O commercio, ou copula carnal antes do Concilio Tridentino suppria; e ainda hoje, nos lugares, onde não está recebido o Concilio Tridentino, pôde suprir o consentimento: e assim a copula, (se os contrahentes fossem os Ministros do Matrimonio) poderia servir-lhes por materia, e forma; *atqui* que he inverosimil, e indizivel que seja, ou possa ser materia, ou forma de hum Sacramento huma coufa, que se não pôde fazer sem peccado grave, qual seria a tal copula: logo não os contrahentes, mas o Sacerdote he o Ministro do Sacramento do Matrimonio. Os mais fundamentos se podem ver nos Authores citados.

129 Desta questão trata diffusa, e eruditamente por huma, e outra parte o SS. P. Benedicto XIV. in *I. de Synodo*: e prohíbe aos Bispos, que não definão, nem determinem nos seus Synodos o seguir-se determinadamente alguma das ditas duas sentenças. Veja-se o P. Amort tom. 3. tract. de Sacram. Matrim. §. 2. pag. mibi 530.

130 P. Que respondem os que seguem que o Sacerdote he o Ministro do Sacramento do Matrimonio aos fundamentos da sentença, que diz serem seus Ministros os contrahentes? R. que ao primeiro, que diz que a Igreja sempre teve por válidos, e ratos os Matrimonios clandestinos antes do Concilio Tridentino, e que por isso erão Sacramentos sem concorrer o Sacerdote: respondem, que erão válidos, e ratos *in ratione contractus*, e não *in ratione Sacramenti*. E o confirmão, porque nunca o Conc. Tridentino os declarou por Sacramentos, antes graves Authores negão que o fossem, como se pôde ver. Também respondem, que se podem dizer ratos os taes Matrimonios, não porque fossem Sacramentos, mas porque em razão do Sacramento do

Baptismo erão indissoluveis nos fieis, e não entre os infieis; e para explicar esta especialidade, e diferença, se chama-vão ratos. *Vid. Bossuyt cit. num. 8.* E ao Texto de *Innocencio III. Cap. Quanto, de Divort.* dizem, que delle não consta senão que falla de legitimos Matrimonios, e que do que pertendem os contrários não diz palavra. *Vid. Petr. Collet cit. resp. 2. ad object. 3.*

131 Ao segundo fundamento respondem o mesmo, que os taes Matrimonios, a que o Paroco assistisse, não dizendo palavras da forma, serião só válidos, e ratos *in ratione contractus*, e não *in ratione Sacramenti*. *Bossuyt cit. num. 8.* Ao terceiro fundamento, deduzido do Concilio Florentino, respondem, que quando o Concilio diz, que o mutuo consentimento dos contrahentes he causa efficiente do Matrimonio, isto se entende do Matrimonio em quanto contrato, e não em quanto Sacramento. O que confirmão com este discurso, e paridade. Huma coufa he *Matrimonio*, e outra coufa he *Sacramento do Matrimonio*; assim como huma coufa he *Penitencia*, e outra coufa he *Sacramento da Penitencia*. Donde, assim como Christo elevou a razão de Sacramento da Penitencia os actos dos penitentes; mas de forte, que não são Sacramento, sem que a esses actos como materia se ajuntem como forma as palavras do Sacerdote, que absolve, assim também elevou a razão de Sacramento do Matrimonio o mutuo consentimento dos contrahentes; mas de forte, que também este não he Sacramento, sem que se lhe ajuntem como forma as palavras do Sacerdote, que sacramentalmente ajunta os contrahentes, que consentem. E assim como he verdadeiro o dizer-se: *A contrição, confissão, e satisfação são causa efficiente da Penitencia*, sem que dari se colha que se faz Sacramento sem as palavras do Sacerdote absolvente, também he verdadeiro o dizer-se, como diz o Concilio allegado: *O mutuo consentimento dos contrahentes he causa efficiente do Matrimonio*, sem que dari se convença que se faz Sacramento sem as palavras do Sacerdote conjungente.

132 Mais. Ainda que o Concilio ao numerar os Sacramentos diga: *Septimum est Sacramentum Matrimonii*, chamando-lhe ahi Sacramento, com tudo

do ao assignar as materias desses Sacramentos, não lho chama : porque tendo dito do Baptismo: *Primum omnium Sacramentorum est Baptismus . . . bujus Sacramenti materia, &c.* fallando do Matrimonio só, diz: *Causa efficiens Matrimonii*, e não diz: *Sacramenti Matrimonii*: do que se vê que o Concilio não quiz decidir este ponto. Antes o Concilio Florentino parece favorecer a sentença, que assigna o Sacerdote por Ministro do Matrimonio; pois ensina ahi absolutamente, que os Sacramentos se fazem com palavras, como fórmula delles; o que se não verifica na sentença contraria, onde o consentimento se pôde manifestar sem palavras, e ensina também, que o Ministro de todos os Sacramentos, he distinto dos que os recebem. *Vid. Concina Theolog. Christ. tom. 10. lib. 2. de Matr. dissert. 1. cap. 5. §. unic. Bossuyt cit. n. 8. Collet*, e outros.

133 Ao quarto fundamento respondem, que ainda que o Concilio Tridentino no lugar citado não diga: *Præsentte Parochio, & verba proferente*, e assim não faça menção expressa das palavras da fórmula, que deve dizer o Sacerdote, sempre estas se devem suppor, e entender, porque em outros lugares determina que o Sacerdote as diga, como he na *Sess. 24. cap. 1. de Reform.* onde diz: *Ad celebrationem Matrimonii in facie Ecclesiae procedatur, ubi Parochus viro, & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto, vel dicat: Ego vos in Matrimonium conjungo in nomine Patris, &c. vel aliis utatur verbis juxta receptum uniuscujusque Provinciæ ritum.*

134 P. Que respondem os que seguem, que os contrahentes são Ministros do Sacramento do Matrimonio, aos fundamentos da sentença, que diz que o Sacerdote he o Ministro do dito Sacramento? R. que ao primeiro fundamento, deduzido das palavras do Concilio Tridentino, respondem, que a palavra *Conjungo* vale ahi o mesmo, que *declaro conjunctos*; e assim, que não significa o Sacerdote por essa palavra *Conjungo*, que elle faz a conjunção sacramental, como pertendem os contrarios; mas que sómente significa, que elle a declara feita. Mas porque esta resposta tem menos força; pois dizem *Concina*, e outros, que favorece o erro dos Lutheranos, e Calvinistas,

que querião que tambem a palavra *Absolvo* na fórmula do Sacramento da Penitencia valesse o mesmo, que *declaro à Deo absolutum*; melhor responde *Frasen*, que as palavras *Ego vos conjungo, &c.* valem o mesmo que *Ego approbo, & benedico nuptias vestras in facie Ecclesiae*. E vem a ser as taes palavras, e benção do Sacerdote hum *sacramental*, ou ceremonia solemne, que se requer *ex precepto Ecclesiae*, e não fórmula do Sacramento do Matrimonio, como insinúa S. Thomaz nas palavras assíma citadas no n. 122. Além do que se as palavras do Sacerdote fossem a fórmula deste Sacramento, não permittiria o Concilio, que o Sacerdote as variasse conforme o uso de qualquer Provincia; pois devião as palavras da fórmula ser certas *respectivas* a huma Igreja, v. gr. a Latina. O que se confirma; porque ainda que nas fórmulas accidentaes possa ter, e tenha cada huma das Provincias o seu rito, com tudo, nunca tal lhe permittio a Igreja nas fórmulas essenciaes, ainda quanto a palavras equivalentes: consta do Concilio Florentino, que assigna a mesma matéria, e fórmula dos Sacramentos, ainda quanto ás suas palavras determinadas, a todas as Provincias, ao menos para a Igreja Latina. Outras mais confirmações a este intento se podem ver no *P. Billuart cit. in resp. ad object. primam.*

135 Ao segundo fundamento respondem, que quando as Pastorais, e Rituaes, ainda o Romano, assignão por Ministro do Matrimonio o Sacerdote, e por fórmula as suas palavras, se entendem falar do Ministro accidental, e da solemnidade, e não da essencia do Matrimonio; porque este quanto á substancia se aperfeiçoa pelas palavras dos contrahentes, e quanto á solemnidade pelas palavras do Sacerdote, como condição posta pela Igreja, e não por Christo. Em huma palavra. Tanto os Rituaes, como alguns Concilios, que os contrarios apontão, como o *Iprense*, *Atrebatense* no anno de 1600. *Meclinense* no anno de 1589. e 1607. só chamão o Sacerdote Ministro do Matrimonio, naquelle sentido, em que o Concilio Tridentino requer a sua presença para a validade do Matrimonio, que he, não para que *absolutè* se faça o Sacramento do Matrimonio; mas para que se celebre *coram Ecclesia*. E ainda em caso que os

ditos Concilios fallassem em outro sentido; mais se deve estar pelos Concilios Tridentino, e Florentino, que são Concilios geraes do que pelos assignados, que forão só Provinciaes. *Vid. Gotti tom. 3. Theolog. Scholastico-Dogmat. tr. 13. de Matr. q. 2. §. 3.*

136 Ao terceiro fundamento respondem, que não he irregular, nem incoherente, que este Sacramento tenha os leigos por Ministros ordinarios; porque Christo constitui os Ministros dos Sacramentos conforme a natureza dos taes Sacramentos, e de cada hum delles. E como he da natureza dos contratos que se façao só pelo consenso dos contrahentes, por isso para o Matrimonio, que he hum contrato elevado a Sacramento, não constitui Christo outros Ministros, senão os mesmos contrahentes, os quaes pelo seu consenso ministrassem a forma do Sacramento. E daqui nasce que neste Sacramento não deve ser o Ministro diverso do recipiente; porque este Sacramento, como he contrato, necessariamente respeita a dous: e assim como esses dous fazem o contrato, e elles mesmos em si o recebem; tambem esses mesmos dous mutuamente se conferem, e recebem o dito Sacramento; pois Christo elevando o Matrimonio á dignidade de Sacramento, não o extrahio da razão, e natureza de contrato. *Gotti cit. resp. 1. ad object.* 6. Porém como os contrarios querem que o Ministro de todos os Sacramentos seja distinto dos que o recebem, allegando o Concilio Florentino, como se vê assima no num. 132. Respondem tambem secundò os que seguem esta sentença de serem os contrahentes os Ministros do Matrimonio, que ainda assim se podem dizer distintos os Ministros, e os recipientes deste Sacramento. Porque os contrahentes *sub diversa ratione* conferem, e recebem o Sacramento, a saber, em quanto mutuamente se fazem o vinculo, e obrigação, mutuamente se conferem o Sacramento, e são Ministros delle; e em quanto voluntaria, e mutuamente recebem a dita obrigação, recebem tambem mutuamente o Sacramento, e são recipientes. *Gotti cit. resp. 2. ad object. 6.*

137 Ao que no terceiro fundamento se acrescenta, que se exporia a cada passo o Sacramento á nullidade por falta da intenção dos contrahentes, respondem primò, retorquendo argumentum. Por-

que tambem o Paroco algumas vezes não intende, ou tem tenção de fazer Sacramento; immò repugna positivè aos que coram eo o contrahem. E tambem quanto aos contrahentes, pôde succeder que estes não tenhão tenção de receber Sacramento, por ignorarem que o he aquelle contrato: e com tudo nem por isso deixão os contrarios de dizer, que o Sacerdote he o Ministro, e que os contrahentes são os recipientes: logo tambem elles podem dizer, como dizem, que os contrahentes são os Ministros, não obstante o poder alguma vez faltar-lhes a tenção. *Gotti cit. quanto mais que*

138 Respondem secundò, & direcchè: Que os contrahentes, eo ipso que contrahem, tem intenção de fazer o que faz a Igreja, porque para isso vão alli, e se recebem mutuamente, conforme manda a Santa Madre Igreja de Roma. E ainda que os contrahentes talvez ignorem que elles são os Ministros daquelle Sacramento, com tudo como verè contrahem, voluntariamente ministrão. E assim, ainda que não tenhão tenção explicita de fazer Sacramento, com tudo, como explicitamente querem fazer naquelle acto o que faz, ou manda fazer a Igreja, tem implicitamente tenção de fazer Sacramento. *Gotti cit. resp. ad object. 5.*

139 Ao quarto fundamento respondem, que ainda que nos casos assignados a copula supra o consentimento, não se segue dahi o inconveniente, que dizem os contrarios; porque a tal copula só serve de suprir, e declarar o mutuo consentimento, havendo-o, e em quanto he manifestiva delle; mas não a copula *præcisè*, e em quanto peccaminosa. Nem esta he o final *per se* determinado para manifestar os consentimentos no Sacramento do Matrimonio; e a razão he, porque o que he preciso, e se require para o Sacramento do Matrimonio, he o mutuo consentimento expressado com finaes externos, em quanto estes são manifestativos delle; porém que o final seja este, ou aquelle *materialiter*, & *accidentaliter* se habet; pois só a aceitação, e consenso manifestado he a forma do Matrimonio. Estes são os fundamentos, e respostas delles por huma, e outra sentença; sempre porém para a pratica inclinamos á primeira, que diz serem os contrahentes os Ministros do Sacramento do Matrimonio.

140 Arg. O consenso he a causa effici-

ficiente deste Sacramento, como se disse com o *Concil. Florent.* no num. 125. cujas palavras in *Decreto pro instruct. Armenor.* são estas: *Causa efficiens Matrimonii est mutuus consensus per verba de praesenti regulariter expressus*: logo o mutuo consenso não pôde ser a forma desse Sacramento. R. *diss. conf.* Não pôde ser a forma segundo a mesma razão, segundo a qual he causa efficiente, *conc.* segundo diversa razão, *neg.* Explica-se: O consenso dos contrahentes em quanto causa o vinculo, he causa efficiente do Matrimonio; mas em quanto determina a tradição dos corpos com a aceitação delles, he que pertence á forma do Matrimonio. *Vide Billuart tr. de Matrim. dissert. I. art. 7.*

141 P. Qual he a materia do Sacramento do Matrimonio? R. que a materia deste Sacramento se assigna conforme a opinião, que se seguir a respeito do Ministro delle; e assim, a materia remota, e *circa quam*, tanto na sentença, que diz que os Ministros são os contrahentes, como na que diz que he o Sacerdote, são os corpos, ou pessoas dos contrahentes, que mutuamente se hão de entregar: ou como outros se explicão; o *jus*, ou dominio mutuo nos corpos hum do outro, em ordem ao uso conjugal, com os consentimentos internos, prelcindindo da sua manifestação. *Billuart, Cliquet, aliique hic.* E a razão he, porque aquillo he materia remota, ácerca do qual se exercita a materia proxima, e a acção do Sacramento; *atqui* que ácerca dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, como objecto do contrato matrimonial, se exercita a materia proxima, que logo assignaremos: logo, &c. E confirma-se, porque a materia remota do contrato de venda, v. gr. he o que se vende, ou de que se transfere o dominio: logo também a materia remota do contrato matrimonial he o que se entrega, ou de que o dominio se transfere, que são os corpos, ou pessoas dos contrahentes.

142 A materia proxima, e *ex qua* na sentença, que diz, que os Ministros do Matrimonio são os contrahentes, he a mutua tradição, ou entrega dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, ou do *jus*, e dominio nelles, habeis para a geração com os consentimentos manifestados por algum final externo. *Cliquet cit. aliique;* e a razão he, porque aquillo he

materia proxima do contrato, que tem razão determinavel, e consensivel; *atqui* que no contrato do Matrimonio a mutua tradição, ou entrega dos corpos, ou pessoas dos contrahentes, e do *jus*, e dominio nelles tem razão determinavel, e consensivel: logo esta he a materia proxima do Sacramento do Matrimonio.

143 Na sentença, que diz ser o Sacerdote o Ministro do Matrimonio, he a materia proxima delle os actos dos contrahentes, isto he, o contrato, ou mutuo consentimento expresso por palavras de presente, e na falta dellas por finaes sensíveis. *Bossuyt cit. tom. 2. tr. 8. cap. 6. num. 11.* E a respeito destas materias, e ainda das formas deste Sacramento, ha variedade de opiniões em qualquer das duas sentenças. *Vid. Girib. tr. 10. cap. 3. dub. 8. n. 56. Concina cit. tom. 10. lib. 2. dissert. I. c. 5.* e outros.

144 P. Qual he a forma deste Sacramento? R. que tambem sobre isto ha varias opiniões entre os AA. das duas sentenças assima referidas à n. 121. Dos que seguem que os contrahentes são os Ministros do Matrimonio *verosimilius* resolvem os que dizem, que a forma do Sacramento do Matrimonio he a mutua aceitação dos contrahentes expressa por palavras de presente, ou finaes externos manifestativos dessa mutua aceitação, e consenso; e a razão he, porque aquillo tem razão de forma no contrato, que determina a materia proxima, termina, e completa o tal contrato; *atqui* que isto se acha na mutua aceitação, e consenso dos contrahentes expressos por palavras de presente, e finaes externos manifestativos delles; pois pela tal aceitação se determina a tradição, ou entrega actual dos corpos, que he a materia proxima, como se disse: *ergo, &c.* Vejão-se os num. 125. e 140.

145 Arg. contra esta sentença. As formas de todos os Sacramentos são as palavras, sem as quaes não ha Sacramento; *atqui* que as acções externas não bastão para suprir esllas palavras, como se vê no Sacramento do Baptismo, e no da Penitencia, em que sem ser a forma expressa com palavras não se faz Sacramento: logo no Sacramento do Matrimonio não podem valer os finaes externos sem palavras para o valor do Sacramento. R. *distingu. mai.* Sem as quaes não ha Sacramento, quando o Sacramento não he

con-

contrato, conc. quando o he, como o Matrimonio, neg. porque basta que se suprião por finaes externos manifestativos de consenso, e aceitação de presente. E quanto aos Sacramentos do Baptismo, e Penitencia assignados no argumento, he a disparidade: porque como o Sacramento da Penitencia he *per modum iudicii*, deve nelle a sentença ser precipitamente expressada por palavras; e como no Sacramento do Baptismo recebe o baptizado a Fé, deve a fórmula expressar a Santissima Trindade; no Matrimonio porém, que tem razão de contrato, não he isto sempre preciso; e basta que se expresse o consenso, e aceitação por quaequer finaes externos, que suprião as palavras, para o contrato se fazer, e fer válido o Matrimonio.

146 Os que seguem, que o Ministro do Matrimonio he o Sacerdote, respondem, que a fórmula deste Sacramento são as palavras, que o Sacerdote diz: *Ego vos in Matrimonium conjungo in nomine Patris, &c.* ou outras equivalentes a estas. O que provão não só com os fundamentos assinados postos à num. 126. mas tambem porque estas palavras são as que se requerem, ou informão os actos dos contrahentes para se elevarem á razão de Sacramento; assim como as do Sacerdote, que absolve, são as que se requerem para os actos do penitente se elevarem á razão do Sacramento da Penitencia, e por isso são a fórmula delle. *Bossuyt cit. n. 12.*

147 P. Que diferença ha do Matrimonio legitimo ao Matrimonio dos fieis? R. 1. que o *præcisè* legitimo he só contrato, mas não Sacramento. 2. Não dá graça. 3. Nelle não he a copula meritória, e he dissolivel; e quanto ao Matrimonio dos fieis, não só he contrato, mas tambem Sacramento, que dá graça *ex opere operato*, e nelle he a copula meritória, e he indissolivel. *Salm. cit. dub. 1. 2. e 3.*

148 P. O que contrahe Matrimonio não estando em graça, pecca? R. affirm. porque põe o obice á graça; e assim a disposição, que se requere *ad validè*, he a intenção, e que não tenhão impedimento dirimente, & *ad licitè*, que estejão em graça. Mas veja-se o que dizemos na Lição I. desta Classe à num. 49.

149 P. Pôde-se o Matrimonio celebrar por procurador? R. affirm. porque

he contrato, o que não tem os mais Sacramentos. E pôde o procurador ser de diverso sexo; pelo que dizem os Authores, que podem ser procuradores dous homens, ou duas mulheres, porque aqui se attende só á manifestação do consentimento dos principaes contrahentes, *coram Paroco, & testibus. Salm. cit. cap. 3. dub. 4. num. 83. Leon. Jans. cas. 105. n. 5. Clignet cit. tr. 9. cap. 2. num. 12. Girib. cit. dub. 7. num. 55. aliique hic.* Tambem o Matrimonio se pôde celebrar por cartas, ou por nuncio; porque as letras, ou nuncios succedem no lugar dos contrahentes, assim como succedem os procuradores. E nestes casos, lidas as cartas, em que os contrahentes explicão os seus consentimentos, ou manifestados estes por nuncios diante do Paroco, e testemunhas, le faz, e contrahe o Matrimonio *Leg. Mulier, ff. de Rit. Nupt. ap. Gonet in Man. 3. p. tr. 7. cap. 3. n. 25. Veja-se o n. 155. &c.*

150 P. Que condições se requerem no procurador? R. Primeiro, que seja verdadeiramente constituido. Segundo, que a procuração não seja revogada. Terceiro, que tenha procuração especial para contrahir com a pessoa determinada. Quarto, que ha de contrahir por si mesmo, se não tiver poder de substabelecer. Quinto, que se não exceda os termos do poder, que se lhe dá na procuração, nem exceda, ou falte aos fins, que nella se propõem. E aqui advertem alguns, que se o constituinte dissesse, que o procurador contraisse o Matrimonio, segundo a fórmula do Concilio Tridentino, e elle o contrahisse sem preцderem as denunciações, ou com dispensa do Ordinario, ou sem ella, nem por isso excederia os fins da procuração, e ficaria o Matrimonio válido; porque quem põe na procuração a fórmula, que he de direito commum, não intenta induzir nova fórmula, ou condição, sem a qual a procuração não valha; mas sómente intenta advertir o procurador do que deve obrar, e de que guarde a fórmula do direito commum; e como o Matrimonio feito sem denunciações he válido, ainda que illicito, (senão ha dispensa do Ordinario) tambem seria válido, quando o procurador assim o contrahisse. *Girib. cit. dub. 7. num. 49. Sexto, dizem huns, que mostre ao Paroco, e testemunhas a procuração que tem; porém dizem outros, que não he preciso mos-*

tralla, e só basta que a tenha legitima, e exprima em nome do constituinte o consentimento *coram Parocco, & testibus. Vid. Girib. cit. num. 54. Salm. cit. punct. 4. cap. 3. num. 98. aliique hic.*

151 P. E se revogar o constituinte a procuração, e não constar ao mandatário, será válido o Matrimônio? R. *negat.* porque falta o consentimento do contrahente.

152 Arg. 1. Se hum revogar o mandado nos danos, não constando ao mandatário, fica obrigado a restituilos: logo também será válido o Matrimônio no caso próximo. R. *neg. conf.* Porque nos danos basta que seja causa eficiente; e ainda que revogue o mandato, em quanto não consta ao mandatário, sempre he causa, pois permanece o influxo; mas no Matrimônio o constituinte não só põe a causa eficiente, mas também a material, por ser contrato; e revogado o mandado, já não ha causa material, pois não ha consentimento, e assim he nullo.

153 Arg. 2. Os mais contratos, revogado o mandado, senão consta ao mandatário, são válidos, como compra, e venda, &c. logo o mesmo he no Matrimônio. R. *neg. conf.* e a disparidade he, porque os mais contratos, como são civis, approva-os o Direito, por evitar pleitos, e pôde-os aprovar; mas o Matrimônio não o aprova, nem o pôde aprovar, porque he contrato especial, e elevado a Sacramento. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 4 n. 104.*

154 P. O Matrimônio celebrado por procurador he válido, ainda que, quando se faz, esteja o constituinte ebrio, ou tonto? R. *affirm.* porque se conserva a intenção virtual no procurador, que formalmente a executa. *Salm. cit. tr. 9. c. 3. punct. 4. n. 105.*

155 P. O Matrimônio feito entre ausentes por procurador, cartas, ou nuncio, he verdadeiro Sacramento, que confira graça? R. huns *neg.* dizendo, que os taes Matrimônios só são contratos civis, mas não verdadeiros Sacramentos, que confirão graça; e a razão dizem ser, porque todos os Sacramentos pedem presença do recipiente, e do Ministro, nem se podem conferir aos ausentes por procurador, ou serem pelos ausentes recebidos, mediante outro, que seja procurador, como se vê com especialidade no Sacramento da Penitencia, que não obstante o

fazer-se *per modum judicii*, se não pôde conferir ao ausente, como declarou Clemente VIII. logo os contrahentes do Matrimônio, ou se considerem como Ministros, ou como recipientes, não o podem celebrar, estando ausentes, e por procurador, senão quando muito em razão de contrato civil: e assim se colhe do Concilio Tridentino, que diz: *Sess. 24. cap. 1. de Reform. Parochus viro, & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto dicat: Ego vos in Matrimonium conjungo, &c.* e mais adiante diz: *Qui aliter quam praesente Parocco, &c. atqui* que o Paroco não pôde perguntar, e entender o consenso dos contrahentes, estando elles ausentes: *ergo, &c.* Confirma-se. Por isso se não pôde consagrar a hostia, que não estiver presente, porque na sua consagração se põe o pronome demonstrativo *hoc*; *atqui* que também na celebração do Matrimônio se põe o pronome *ego*, e *te*, dizendo: *Ego te accipio, &c. Eu te recebo, &c.* o que demonstra as pessoas presentes: *erga, &c.* Além de que seguia-se que o que contrahisse Matrimônio por procurador, receberia Sacramento, e graça, ou não cuidando de tal, ou estando dormindo, ou distraído, e ocupado em outras coisas, quando o procurador em seu nome o celebrasse; o que parece indizível: *ergo, &c. Caietan. Cano, Ledesm. Concina, & alti plures*, dizendo, que por isso os principaes contrahentes renovão depois *coram Parocco* o consentimento, que derão por procurador, e o Paroco então diz: *Ego vos in Matrimonium conjungo, &c. Vide Concina hic.*

156 Outros porém R. *affirmat.* dizendo, que os taes Matrimônios assim contrahidos por procurador, cartas, &c. são verdadeiros Sacramentos, que conferem graça aos contrahentes no mesmo instante, em que se celebrão pelo procurador, cartas, &c. e a razão he, porque Christo quando elevou o Matrimônio a ser Sacramento, não mudou a natureza do contrato, e só quiz que o contrato matrimonial válido celebrado entre Catholicos fosse Sacramento, de tal sorte que estas duas razões de contrato, e Sacramento ou se não pudessem de algum modo separar, ou ao menos se não pudessem separar sem peccado: logo se o Matrimônio contrahido entre os ausentes he válido na razão de contrato, também o

he

he na razão de Sacramento : e assim se colhe do Concilio Florentino, e Tridentino, que tem restricção alguma definem, que o Matrimonio entre Catholicos he verdadeiro Sacramento. Confirma-se. Porque no Matrimonio *validè* celebrado entre ausentes, concorre tudo o que se requer para ser Sacramento, a saber, a materia, que lie a tradição dos corpos, que se faz no tal contrato; a forma, que he a aceitação expressada pelo procurador, cartas, &c. com os seus consentimentos, e a tenção dos contrahentes, como se supõe, estando *moraliter* presentes por seus procuradores: logo como nada lhe falta, he o tal Matrimonio contrahido entre ausentes por procurador, cartas, ou nuncio, verdadeiro Sacramento. *Leand. Bonac. Navar. Villal. Girib. Cliquet, & alii communiter.*

157 E aos fundamentos da opinião contraria R. que como o Matrimonio he contrato, se pôde por isso celebrar entre pessoas ausentes, á diferença dos mais Sacramentos. Nem o da Penitencia segue as leis, e natureza do juizo público, e forense, em que o reo, a testemunha, e o accusador devem ser differentes; mas sim as leis do juizo secreto, em que hum só penitente he reo, testemunha, e accusador. Quanto á determinação do Concilio Tridentino *Parochus verò, &c.* R. que o Concilio falla do modo ordinario de contrahir, e não do extraordinario, em que basta que o consenso se manifeste *mediatè* por procurador. E quanto á paridade da consagração da hostia, R. que a Eucaristia respeita palavras proprias, que são *de necessitate formæ*, o que não tem o Sacramento do Matrimonio, em que basta declarar-se o consentimento ou por palavras, ou por outros sinaes externos, que possão manifestar o consentimento ou dos presentes, ou dos ausentes. Ao mais R. que também nos mais Sacramentos, v. gr. Baptismo, sucede muitas vezes o mesmo; como quando se baptiza o que tendo pedido o Baptismo, enlouqueceo; quando se absolve o que tendo pedido confissão, está sem sentidos, &c.

158 Advertem com tudo os Authores desta opinião, que para maior segurança, e para tirar toda a dúvida, e escrupulos, que podem nascer dos fundamentos da opinião contraria, será bom que os contrahentes, que contrahirão o

Matrimonio, estando ausentes, quando depois se acharem presentes, de novo contraião, ou renovem entre si o mutuo consentimento, para assim se aperfeiçoar em todo o caso a verdadeira razão de Sacramento, e se receber a graça. *Vide Girib. cit. dub. 6. n. 46.*

159 P. O Matrimonio nullo como se ratifica? R. Ou he nullo *ex defectu Parochi, & testium; aut defectu consensūs*, ou por outro qualquer impedimento dirimente. Se he nullo *ex defectu Parochi*, nunca se pôde ratificar sem assistência do Paroco na parte, onde o Concilio Tridentino está aceito; se he nullo *ex defectu consensūs unius*, ratifica-se *toties quoties* o que lhe faltou o consentimento, o pôe interiormente, em quanto o outro não tem revogado o seu. Também tem opinião, que ambos o ponham de novo de necessidade. Se he *ex defectu consensūs utriusque*, ratifica-se quando ambos de novo põem os consentimentos por sinaes externos, ainda que então não he necessário que os ponham *coram Parocco*, salvo quando a nullidade do Matrimonio foi pública; e se he nullo por causa de outro impedimento, senão he indispensável, he necessário, para se ratificar, primeiro alcançar dispensa, segundo declarar a nullidade ao outro contrahente, terceiro consentir de novo. *Salm. tom. 2. tr. 9. c. 3. punct. 5.*

160 P. Que se ha de fazer, quando houver perigo que o outro contrahente não consinta, ou se se lhe declarar a nullidade, se seguirá damno grave? R. que pôde então consentir de novo sem lho declarar; porque *sub opinione* os consentimentos do outro virtualmente permanecem, procurando com tudo que o outro consinta, *eo modo, quo potest*, dizendo-lhe: „Se não estiveras casado, „casáras agora comigo: consintamos, „como senão tiveramos consentido, &c.„ *Vid. Salm. cit.*

161 P. O Matrimonio pôde-se celebrar debaixo de condição contingente de futuro? R. affirm.

162 Arg. Nos mais Sacramentos não pôde ser hum Sacramento válido com esta condição: logo nem no Matrimonio. R. neg. *conf.* e a disparidade he; porque nos mais Sacramentos, quando se enche a condição, já não existe a materia, e por isso são nulos; e no Matrimonio, quando se enche a condição, ainda ha

consentimentos *virtualiter pro actu*, e causa moral. *Salm. cit. c. 7. punct. 1. n. 1.*

163 P. O Matrimonio contrahido com condição impossivel he válido? R. *affirmat.* porque *habetur pro non adjecta*, como se for celebrado com condição necessaria, v.gr., „Se á manhã nacer „o Sol, caso contigo, „he válido; *quia habetur pro non adjecta, seu pro impleta.* Se for celebrado com condição torpe, como: „Se matares teu pai, „he válido; porque *habetur pro non adjecta*, excepto quando as condições forem contra o Matrimonio: v. gr., „Se „adulterares depois, ou se tomares ve „neno para não parires, &c., *Salm. cit. n. 2.* Veja-se o n. 246.

164 P. Se a condição contra os bens do Matrimonio se tiver só no entendimento, sem a expressar por palavras, será válido? R. *affirm.* se for *contra bonum fidei, & bonum prolis*, veja-se o n. 246. e 248. e se for *contra bonum Sacramenti*, neg. porque casa entendendo, v.gr. he só *ad tempus*; e a razão da razão he, porque como a inseparabilidade he da substancia do Matrimonio, por ser estado perpetuo, he necessário que consinta nelle; e não consentindo nelle, he nullo, por lhe faltarem os consentimentos em causa substancial. *Cliquet tr. 10. cap. 2. num. 14. Salm. de Matr. & alii quamplurimi.*

165 P. Quantos são os bens do Matrimonio? R. Trez, *Bonum fidei, Bonum prolis, Bonum Sacramenti.* *Bonum fidei* consiste em que os dous consortes se guardem fidelidade, sem faltar a ella por pensamento, palavra, obra, ou deleitação morosa. *Bonum prolis* consiste em que postas as devidas diligencias, se não impeça a geração. *Bonum Sacramenti* consiste em que vivão ambos juntos, e dure o Matrimonio até á morte de hum dos dous.

166 P. Quantas são as propriedades do Matrimonio? R. Trez, *mutua obligatio, indissolubilitas, & gratia.* Os cargos trez, *perpetua servitus, perpetua societas, voluptas carnalis.*

167 P. Quantos são os fins do Matrimonio? R. que trez fins se podem considerar no Matrimonio, a saber, fins intrínsecos essenciaes, intrínsecos accidentaes, e accidentaes extrínsecos. Os fins intrínsecos essenciaes são dous, que são, a entrega mutua dos contrahentes com

obrigação de pagar o debito, e o vinculo indissolvel. Os fins intrínsecos accidentaes são tambem dous, a saber, a criação, e educação da prole; e o remedio da concupiscencia. Os fins extrínsecos accidentaes podem ser muitos, como v.gr. a conciliação da paz, a deleitação, &c.

168 P. O que contrahir Matrimonio principalmente para remedio da concupiscencia, peccará venialmente? R. huns *affirm.* porque ainda que o remediar a concupiscencia seja hum dos fins honestos do Matrimonio; com tudo o fim primario deve ser a criação, e educação da prole; e seria perverso a ordem preferir o fim secundario ao primario. *Navar. Concinna, & alii.* Outros R. *negat.* porque o Matrimonio foi instituido por Deos não só para crear a prole, mas tambem para remedio da concupiscencia, como tem São Paulo 1. *ad Corinth. cap. 7.* dizendo: *Propter fornicationem unusquisque uxorem suam habeat, & unaquaque suum virum. Salm. hic cap. 3. n. 28. aliique.*

169 P. Será licito contrahir o Matrimonio principalmente para ter a deleitação, conciliar a paz das familias, &c. R. huns *affirmat.* como se não exclua o fim intrínseco devido, que assim se disse; porque sempre que se retem, e conserva o fim devido, não he illicito ordenar as nupcias para os fins indiferentes; pois nesse caso o fim, v. gr. da deleitação não he principal, mas he só impulsivo para contrahir o Matrimonio, e já pôde assim cohonestar-se a deleitação. *Salm. cap. 3. n. 29. & alii.* Outros R. *negat.* com S. Thomaz, e Santo Agostinho nosso Padre. Porque não pôde deixar de ser desordem o querer ordenar a causa sagrada para a profana, e contrahir o Matrimonio por huns fins alheios daquelles, por que se fazem licitas as nupcias. Outros porém R. com distinção, dizendo, que se o fim for *per se honesto*, como v. gr. a paz do povo, o amor entre os parentes, a conservação da honra da familia, conservar a saude, &c. não será illicito contrahir por esse fim o Matrimonio, como se não exclua o principal; será porém illicito, se o fim não for honesto, como v. gr. se for a deleitação, a cubica de riquezas, ou de honra, e pompa vaidosa, &c. *Navarr. aliique hic.*

170 P. A que se ha de terminar o consentimento dos que contrahem o Matrimonio? R. que supposta a tenção de fazer contrato, e receber Sacramento, se deve terminar o consentimento ao direito, ou translação do dominio dos corpos em ordem á criação da prole. E não he necessario que esta tenção, ou vontade seja explicita, mas basta que seja implicita, e geral de fazer o que fazem os mais fieis, quando se casão. Tambem não he necessario, quanto he da parte dos contrahentes, que o consentimento se termine á copula carnal explicita, ou implicitamente; porque ella, como se disse no num. 99. e 103. não he da essencia do Matrimonio, e pot isso se pôde este contrahir válida, e licitamente com vontade, e animo de entrar em Religião, ou de guardar castidade; o que se confirma com o exemplo de Maria Santissima, e S. José, que não consentirão na copula carnal explicita, ou implicitamente, senão do modo, que logo diremos. *Wigand. tr. 16. exam. 4. num. 43.* Disse da parte dos contrahentes, porque considerado o Matrimonio *ex parte contractus*, requer consentimento implicito na copula carnal, isto he, de sua natureza o pede o Matrimonio, por ser o seu fim principal a propagação do genero humano. E assim quem explicitamente consente no contrato, implicitamente, ao menos *sub conditione*, consente no que pede de si esse contrato. E deste modo se podem explicar algumas authoridades de S. Thomas, a respeito do Matrimonio de Maria Santissima com S. José. O Padre Billuart in *Sum. hic dissent. 3. art. 3.* explica esta doutrina, dizendo, que pelo consenso implicito na copula carnal se não deve entender algum proposito virtual de ter a dita copula; mas sim hum consentimento naquelle poder, em que a copula se contém implicitamente como acto em a potencia, e effeito na causa.

171 A respeito dos impedimentos do Matrimonio, de que agora havemos de tratar, advirta-se que os impedimentos do Matrimonio são de dous modos, a saber, impedientes huns, e outros dirimentes. Os impedientes, que são os que prohibem o Matrimonio *sub mortali*, mas não o annullão, e se definem: *Sunt, quæ facienda vetant connubia, tamen facta non retractant*, são os seguintes.

Ecclesiae vetitum, necnon Tempus feriatum, Atque Catechismus, Sponsalia, jungi-to Votum: Impediunt fieri, permittunt facta teneri.

172 *Ecclesiae vetitum.* He este impedimento a proibiçao Ecclesiastica, que he falta de denunciações, que devem ser trez, excepto quando ha dispensa do Bispo, ou causa necessaria, como artigo de morte; e contrahillo sem as trez denunciações he peccado mortal, ainda que conste certamente não ha impedimento. O segundo he huma proibiçao Ecclesiastica do Bispo, Provisor, ou Paroco, para se não contrahir, sem que primeiro se averigue se ha algum impedimento. Veja-se o num. 92. Tambem aqui pertence que os excommungados, interdictos, e os que estão em peccado mortal, se não podem licitamente casar; ainda que se o fizerem, será válido o Matrimonio. E se o excommungado vitando se casar, commetterá dous peccados mortaes, hum de sacrilegio, outro de desobediencia, mas o Matrimonio será válido; porque ainda que na mais commua opinião sejão os contrahentes os Ministros deste Sacramento, com tudo não são Ministros, em quem se requeira jurisdicçao; e por isso seria o tal Matrimonio válido, ainda que illicito. E se o que estivesse excommungado, celebrasse esponsaes, tambem serião válidos, porque a excommunhão não he impedimento dirimente dos esponsaes, ainda que seja impedimento impediente do Matrimonio; e a razão he, porque este impedimento não he de sua natureza perpetuo, mas só temporal. E quando se diz que os impedimentos, que são impedientes do Matrimonio, são dirimentes dos esponsaes, entende-se sendo os impedimentos perpetuos, mas não, sendo temporaes.

173 *Tempus feriatum.* Não se prohíbe por Direito no dito tempo o casarse, mas só se prohibem *primò* as bençãos desde a primeira Dominga do Advento até á Epifania *inclusivè*, e desde a quarta feira de Cinza até á Dominga *in albis inclusivè*. *Secundò* prohibe-se trazer a esposa para casa com pompa nesses tempos. Isto porém he opinião commua, que está tirado pelo Concilio Tridentino.

174 *Catechismus.* Era este hum impe-

di-

dimento, que consistia em huma cognação, ou parentesco espiritual, que contrahião como menino os que respondião por elle na Igreja, quando ahi solemnemente se suprião as ceremonias do Baptismo, que por necessidade urgente se lhe tinha administrado privadamente; porque assim como os padrinhos do Baptismo contrahem impedimento dirimente, tambem os que respondião pelos meninos ao Catecismo, ou instrucção da Fé no caso sobredito, quando se pergunta se crem nos Mysterios da Fé, se renuncião o demônio, e suas pompas, &c. e erão como padrinhos do Catecismo, contrahião o tal impedimento impediente, que se entende por *Catechismus. Ita Concin. hic diss. 3. cap. 3. n. 5.* porém os *Salm. hic tr. 9. cap. 13. num. 3.* dizem, que este impedimento nascia daquella instrucção, ou profissão da Fé, que se faz á porta da Igreja sobre o baptizando, ou em seu nome *ex Cap. Ante Baptismum, de Consecrat. dist. 4.* De qualquer modo, que se considere, hoje está abrogado, e tirado esse impedimento, e se colhe assim do Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 2.*

175 *Sponsalia.* Os esponsaes só impedem por direito natural, para que se não contraia Matrimonio com outra pessoa, em quanto a esposa não morrer, ou ceder; mas contrahindo-se o Matrimonio, he válido; *quia multa prohibentur fieri, quæ tamen facta tenent.*

176 *Votum*, he o voto simples de castidade, ou de Religião, ou de não casar, ou de receber Ordens Sacras. Todos estes são impedimentos impedientes do Matrimonio.

177 P. Que he o voto simples de castidade? R. *Est deliberata promissio facta Deo abstinenti à rebus venereis verbo, opere, & cogitatione.* Neste voto se incluem, e por conseguinte impedem o Matrimonio, o voto de não casar, o de virgindade, o de não conhecer mulher, e o de tomar Ordens Sacras. Mas não se incluem nelle o voto de não fornigar, ou de não peccar contra a castidade. E por isso estes ultimos não impedem o contrahir Matrimonio, porque a copula matrimonial não he fornicação, nem peccado contra a castidade. *Corella in Pract. tract. 6. cap. 8. part. 2. n. 54.*

178 P. Como pecca o que se casa,

tendo voto simples de castidade? R. que commette douz peccados ambos mortaes, e contra a virtude da Religião, a saber, hum de commissão, por se expôr a quebrantar o voto, que o obriga a abster-se em todos os modos de coisas venereas; e outro de omissão, porque recebe o Sacramento estando indisposto. E o que assim se casar não pôde pedir, nem pagar o debito dentro do bimestre, nem consummar dentro delle o Matrimonio, em quanto não alcançar dispensa; e se o fizer, em pedindo, ou pagando, pecca mortalmente, porque não tem nesse tempo obrigação, que o precise nem a pedir, nem a pagar o debito. Mas passado o bimestre, pôde, e deve (*sub opinione*) pagar o debito, porque já o consorte adquirio direito de justiça, que he mais forte que o do voto simples. Veja-se o num. 184. E huma vez consummado o Matrimonio, ou seja dentro, ou fóra do bimestre, ainda que depois deve pagar o debito, pela razão, que fica dita, nunca o pôde pedir sem peccar, não tendo dispensa, porque deve cumprir com o voto quanto puder, e estiver da sua parte, sem injustiça, nem tem causa que o precise a pedir o debito. E em caso, que o consorte esteja legitimamente divorciado, e tenha perdido o *jus* de obrigar a que se lhe pague o debito, tambem lho não pôde pagar, antes lho deve negar, para cumprir assim com o voto quanto pôde. *Corella cit. n. 59.*

179 P. O que assim se casou com voto simples de castidade, terá obrigação de entrar em Religião antes de consummar o Matrimonio, para assim guardar o voto, que tem feito? R. alguns *affirm.* dizendo, que assim se pôde guardar o voto sem prejuízo, ou sem fazer injustiça ao consorte. *Ita plures, quos suppressione nomine citat Leon. Jans. hic cas. 106. n. 15.* Porém outros R. *neg. probabilius.* E assim o declara o Papa João XXII. porque ninguem tem obrigação de pôr meio mais arduo, e difficultoso para cumprir, e observar o mais facil; e mais facil he o guardar castidade, que o professar em Religião, que he muito mais arduo. Além de que o voto foi de castidade, e não de Religião. *Leon. Jans. cit. Cliquet cit. hic tract. 10. cap. 1. num. 4.*

180 P. Se o consorte, que tem voto de castidade, for pediro debito ao ou-

tro, poderá este licitamente pagar-lho? R. que ha varias opiniões, e se vejão na Lição do 6 preceito, onde se trata do uso do Matrimônio.

181 P. Se a tal pessoa, que tem o voto de castidade, alcançar dispensa, ou habilitação para consummar o Matrimônio, e para pedir o debito, e tiver copula com pessoa solteira, como peccará? R. que se a dispensa for total, que o livre absolutamente do voto, como o poderá dispensar o Papa, commetterá dous peccados mortaes, hum contra a castidade, e outro contra a fidelidade; mas se a dispensa não for total, e só for habilitação, como o Bispo lhe poderá conceder, por evitar o perigo da incontinencia, e por costume introduzido, commetterá trez peccados mortaes, hum contra a castidade, outro contra a fidelidade, e outro contra a Religião; porque como a dispensa não foi total, só foi habilitação a respeito da pessoa sua consorte, e só durá durante o Matrimônio, de sorte que morta a tal pessoa sua consorte, revive o voto, e fica no seu primeiro vigor a obrigação de o cumprir perfeitamente a pessoa, que o tinha feito. *Cliquet cit. num. 8.* Quem são os que podem dispensar neste, e nos mais impedimentos, diremos adiante, tratando das dispensas dos impedimentos do Matrimônio.

182 P. Que he o voto simples de Religião? R. *Est deliberata promissio facta Deo ingrediendi Religionem.* E o que tendo feito este voto, se casasse, ainda que o Matrimônio seria válido, commetteria *per se loquendo* dous peccados mortaes, ambos contra a virtude da Religião, hum porque receberia o Sacramento indignamente, e o outro pelo perigo, a que se expunha de quebrantar o voto, não entrando em Religião; e se depois de casado consummasse o Matrimônio, pedindo, ou pagando o debito dentro do bimestre, peccaria mortalmente, porque se inhabilitava para cumprir o voto, que dentro do bimestre devia cumprir, entrando em Religião. O que tudo se deve entender no caso, em que o que tem o voto simples de Religião não tenha deflorado a donzelha com promessa de casamento; pois nesse caso, e com essas circunstancias veja-se o que fica dito no num. 70. desta Lição.

183 P. E se consummasse o Matrimônio passado o bimestre, peccaria mor-

talmente? R. *affirm.* *Cliquet cit. n. 9* se fosse pedindo o debito; e *neg.* se fosse pagando-o, porque a outra parte o pedio; e a razão diz fer, porque passado o bimestre, devia pagallo, e não podia já entrar em Religião contra a vontade do consorte, que tinha *jus* a que se lhe pagasse. Porém o *Padre Corella cit. num. 62.* R. *affirm.* ou fosse pedindo, ou pagando o debito pedido; porque ainda que tenha passado o bimestre, he licto a qualquer dos dous contrahentes entrar na Religião, não tendo consummado o Matrimônio; *immò* ainda que passem muitos mezes, e annos, em quanto o Matrimônio he rato, como diz *Leandro de Sacram. part. 2. tr. 9. d. 5. q. 26.* a quem cita o mesmo *Corella ibi.* E como consummando o Matrimônio, ou seja antes, ou depois do bimestre, não podia já entrar em Religião, por isso consummando-o, ainda que fosse depois do bimestre, se impossibilitaria para cumprir o voto; e por essa razão dizem estes Autores, que peccaria mortalmente em consummallo; e o *jus*, que a consorte adquirio passado o bimestre, he só a huma de duas cousas, ou a que o que tem o tal voto entre logo em Religião, ou a que lhe pague o debito: e elle está obrigado ao primeiro, que he entrar na Religião, para cumprir o voto, como pôde, e deve, e assim peccou mortalmente em deixar passar o bimestre; e estará em peccado mortal todo o tempo, em que se demorar sem entrar em Religião contra a vontade da consorte. Mas depois de consummado o Matrimônio, ou dentro, ou depois do bimestre, ou pedindo, ou pagando o debito, já poderia dahi por diante pedir, e pagar o debito, porque já se inhabilitou por então para entrar em Religião; e como alias não tem voto de castidade, não terá embargo para pedir, e pagar o debito; porém se o consorte morrer, ou legitimamente se fizer divorcio, em que o consorte perde o *jus* de obrigar a cohabitar, revive o voto, e o que o fez pôde, e deve cumprillo. *Prompt. Mor. illustr. & alii.*

184 Arg. O que se casou, tendo voto simples de castidade, ainda que dentro do bimestre, não pôde consummar o Matrimônio nem pedindo, nem pagando o debito, com tudo passado o bimestre pôde, e deve consummar o Matrimônio, pagando o debito, ainda que não

pe-

pedindo-o: logo o mesmo se deve dizer do que se casasse tendo voto simples de Religião. R. *omisso ant.* (porque alguns Authores o negão, como são *Alens. Scot. Navar.* e outros; e por isso dissemos assim no n.º 178. que o que se casa tendo voto simples de castidade, passado o bimestre, pôde, e deve *sub opinione* pagar o debito) *neg. conf. D. E.* porque o que fez voto simples de castidade, e se casou, não está obrigado a entrar em Religião, para cumprir o voto, como fica dito no n.º 179. excepto se se obrigasse a isso *saltem implicite*, prevendo que era o unico meio para conseguir o tal fim de guardar castidade; porque aliás pôde perseverar no Matrimonio depois de contrahido; e perseverando nesse, passado o bimestre, já o outro consorte tem accção, e direito para que se lhe pague o debito; e o que fez o voto, não tem já direito para lho negar; *at verò* o que se casou tendo feito voto de Religião, está obrigado a entrar nessa; e como consummado o Matrimonio, a qualquer tempo, que seja, ou pagando, ou pedindo o debito, se impossibilita para entrar em Religião, por isso o não pôde licitamente consummar nem pedindo, nem pagando o debito.

Corella cit. n.º 63.

185 P. Se casando Ticio com Berta, esta quizesse dedicar a Deos o tempo do bimestre, (ou quizesse usar do *jus*, que tem para não consummar o Matrimonio antes de passar o bimestre, e nesse eleger melhor estado, se lhe parecesse) e Ticio violentando-a, tivesse com ella por força copula consummada, ou a tivesse, pondo-lhe medo grave, que cahe em varão constante, poderia Berta nesses casos entrar em Religião contra vontade de Ticio? R. alguns Authores *negat.* porque depois do Matrimonio consummado não podem os conjuges entrar em Religião sem mutuo consentimento; e o Matrimonio entre Ticio, e Berta no caso posto estava consummado pela tal copula; pois por ella ficarão feitos *una caro*, e della resultava o impedimento da affinidade. *Ita Scot. Leand. & alii, ap. Salm. infra cit.* Outros Authores porém R. *affirmat.* porque ainda que o Matrimonio se consummou, foi por injuria; e assim não deve impedir que Berta entre em Religião, se quiser; e a razão he, porque a ninguém deve patrocinar a força, ou dolo; nem a culpa de

hum consorte deve impedir o bem do outro. Além do que se a mulher se diz que pôde entrar em Religião por causa de adulterio, ou heresia do marido, também o poderá fazer por causa da injuria, que iniquamente lhe fizerem; pois não he esta menos contraria ao *jus* do Matrimonio, do que o adulterio, e heresia. Desta doutrina exceptuão os AA. o caso, em que da tal copula nascesse a prole, e esta precisasse da mãe para a criar. Mas em nenhum dos sobreditos casos o consorte, que fez a força, ou medo grave, poderia entrar em Religião sem licença do outro, porque da sua parte foi o Matrimonio voluntariamente consummado. E ao fundamento da opinião contraria se responde, que se deve entender quanto ao dissolver-se o vinculo do Matrimonio, que certamente se não dissolveria, ainda que Berta professasse, pela razão de estar *re vera* consummado, supposto que se repute como rato, quanto ao poder Berta entrar na Religião; pois não devia por injuria ser privada do seu *jus*. *Ita Prompt. Mor. illustr. tr. 9. §. 2. Collet tract. de Matrim. cap. 7. §. 2. Salm. tr. 9. cap. 4. punct. I. num. 10.*

186 P. Se o que tem voto simples de Religião, e se casou, tiver copula com pessoa solteira, como peccará? R. Committerá dous peccados mortais, hum contra a castidade, e outro contra a fidelidade; mas não peccará contra o voto, porque este não he de castidade, mas sim de entrar em Religião. Para poder consummar o Matrimonio neste caso, só pôde dispensar, ou habilitar o Papa, e não o Bispo; porque aqui não ha perigo de incontinencia, pois em entrando em Religião o que fez voto, como deve, já cessa o tal perigo. E note se que se a dispensa não for total, morta a consorte, revive o voto, e a obrigação de cumprir, por quanto a dispensa só foi habilitação para aquelle Matrimonio.

187 O voto *non nubendi* só proíbe *sub mortali* o casar-se; mas se se casar, pôde pedir, e pagar o debito, porque não votou castidade.

188 O voto de receber Ordens Sacras proíbe *sub mortali* primeiro o contrair esponsaes, segundo o casar-se; mas se se casar, pôde pagar, e pedir o debito, pois pelo casamento se impossibilitou para as Ordens; nem depois de cas-

sado está obrigado a entrar em Religião para as receber, por ser maior *onus* que o que elle prometteo no voto.

189 A respeito dos impedimentos dirimentes se advirta, que não duvidando os hereges que a Igreja possa constituir impedimentos impedientes do Matrimonio, negão que ella possa constituir impedimentos dirimentes. Esta opinião anathematizou o Concil. Trident. *Sess. 24. Can. 4.* dizendo: *Siquis dixerit Ecclesiam non potuisse instituere impedimenta Matrimonium dirimentia, vel in his constituendis errasse, anathema sit.* Nem obsta o dizer-se que a Igreja não pôde fazer inválidos os Sacramentos instituidos por Christo, quando estes se façam com a devida materia, e forma; porque como o Sacramento do Matrimonio subsiste no seu contrato, ainda que a Igreja não possa invalidar o Sacramento, pôde com tudo por amor do bem *communum espiritual*, em razão do qual tem supremo poder sobre o povo Christão, invalidar o contrato, sem o qual se não pôde fazer o Sacramento. Que o Papa tem poder para constituir impedimentos dirimentes, e o Concilio geral, confirmado com a sua authoridade, he certo *apud Catholicos*. E se os pôde constituir o Bispo de poder ordinario nas suas Dieceles, he controverso. Dizem huns que pôde, *attento jure naturæ*; porque o Bispo pôde na sua Diecese o que pôde o Papa na Igreja universal, em quanto o Papa para si não reservar expressamente alguma cousa: excepto o que pertence ao estado da Igreja universal, como he definir as cousas de Fé. *Soto, Bonac. & alii, apud Salm. hic.* Porém outros dizem que não pôde, porque as cousas de grande momento só as deve determinar o Papa; e ainda que não haja lei, que proibia aos Bispos constituir os taes impedimentos nas suas Dieceles, com tudo he-lhes prohibido por costume inveterado: e Benedicto XIV. *de Synod. lib. 7. cap. 68. num. 7.* refere, que Urbano VIII. aprovou huma declaração da Sagrada Congregação, que expressamente o prohibia; e que o Papa mandava, que se não controvertesse mais, nem puzesse em dúvida este ponto. *Salm. hic, aliique.* Se os Principes seculares podem constituir os taes impedimentos, veja-se *apud Billuart hic, Giribaldi tr. 10. cap. 10. à num. 3.* referindo a

Benedicto XIV. *de Synod. Dieces. lib. 7. cap. 35.* O que supposto,

190 Os impênditos dirimentes do Matrimonio, que *sunt ea, quæ facienda vetant connubia, facta retractant*, por Direito antigo erão doze: o Concilio Tridentino acrescentou mais dous, que todos se contém nestes versos:
Error, Condicio, Votum, Cognatio, Crimen, Cultus Disparitas, Vis, Ordo, Ligamen, Honestas.
Si sis Affinis, Si fortè coire nequibus,
Si Parochi, & duplicitis desit praesentia testis,
Raptave sit mulier, nec parti redditatutæ.
Hec facienda vetant connubia, facta retractant.

191 P. Se o Bispo Diecelano prohibir a hum Paroco o assistir ao Matrimonio, v. gr. de Pedro, e Francisca, e lhe mandar que os não case, será isto impedimento dirimiente para o tal Matrimonio? R. neg. e se o Paroco os casar, será o Matrimonio válido; e a razão he, porque ainda que se dê a tal proibição, sempre o Paroco he verdadeiro Paroco, e tem o titulo da sua Parroquia, e por conseguinte tem todas as qualidades, que requer o Concilio Tridentino para a validade do Matrimonio, a que assistir. E a proibição do Bispo só fará que o Paroco não obre *licitè*; mas não que não assista *validè*. Assim o resolveo a Sagrada Congregação do Concilio, e o tem o Papa Benedicto XIV. *de Synod. Dieces. lib. 7. cap. 68. §. 2.* citando a muitos, *ap. Giribaldi tr. 10. c. 10. dub. 2. in addit. post n. 11.* Esta mesma doutrina, e resolução declararão os Cardeas, como tem *Salcedo Practic. Crimin. c. 73. Petr. de Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 15.* que tem lugar, ainda quando o Paroco, a quem se fizesse a proibição, fosse amovivel *ad nutum Episcopi*, por estas palavras: *Utrum prohibitione facta ab Ordinario, nè Parochus aliquos despontet, ita tollatur jurisdicção Parochi, ut ad contrahendum Matrimonium contra talem prohibitionem, non sit legitimus Parochus; cum possit Ordinarius, in totum, vel in partem auferre à Paroco jurisdictionem; sicut fit, quando reservantur aliqui casus?* Et in proposita quæstione ma-

*iorem vim habet, quia predictus Sacerdos non erat principalis Parochus, nec verus proprietarius, sed annuus Vicarius, qui ad nutum Ordinarii poterat removeri? „ Congregatio Cardinalium „ respondet, valere Matrimonium con- „ tractum coram Parocho, cui interdi- „ cтum est ab Episcopo, nè interveniat. „ A mesma resolução tem muitos no caso, em que ao Paroco se fizesse a proibi-ção em geral para todos, como quando pela sua impericia se lhe desse Vigario, ou Coadjutor, *juxta Cap. Illiteratos, I. dist. 36. & Cap. Nisi cumpridem, 10. de Renunciatione, & Trident. Sess. 21. cap. 6. de Reformat.* ou quando por al- gum crime se priva da administração dos Sacramentos: e no caso também, em que o Bispo por alguma justa razão manda-se ao Paroco, que não casasse alguns. *Sic Rota in novissimis, tom. I. decis. 429. & 750. Emmanuel, I. tom. Sum. 2. edit. c. 219. n. 10. & alii.**

192 P. E se a proibição fosse do Papa feita ao Paroco, para que não casasse os tais contrahentes, seria válido o Matrimônio? R. com distinção: se o Pa- pa fizesse a proibição com Decreto ir- ritante, *negat.* porque como o Papa por lei sua universal pôde pôr novo impedi- mento dirimente, também em algum ca- so especial pôde prohibir, que entre tais pessoas, v. gr. Pedro, e Francisca, se celebre o Matrimônio, e mandar ao Paro- co que os não case, e determinar que se o Matrimônio se contrahir contra a sua proibição, seja nullo. *Ita Bened. XIV. loco sup. cit. ap. Giribaldi cit. com Barbosa, Leandr. e outros muitos.* E se o Pa- pa fizesse a proibição sem Decreto ir- ritante, *affirm.* e a tal proibição seria só impedimento impediente do tal Ma- trimônio. *Id. Benedict. XIV. cit. apud Giribald. cit. cum aliis.*

193 P. Pôde o costume introduzir novos impedimentos dirimentes do Ma- trimônio, e derrogar os antigos? R. mu- tios *affirm. per se loquendo,* conforme a regra geral, que *consuetudo habet vim legis:* logo pôde introduzir nova lei, e derrogar a antiga, tanto nas coulas Ec- clesiásticas, como nas civis, com tanto que seja costume racionável, e *legitimè prescripto.* E por conseguinte pôde intro- duzir novos impedimentos dirimentes, e derrogar os antigos, *ex Cap. Utrum au- tem, I. de Cognitione spirituali; Cap.*

*Super eo, 3. eod. tit. & Cap. Quod di- lectio, 3. de Consanguinitate, onde o Papa manda observar o impedimento in- trouzido por costume. Mas com tudo dizem os mesmos AA. que *de facto* não pôde o costume derrogar os impedi- mentos do Matrimônio; porque para o cos- tume valer não deve ser reprovado pela lei, como seria o costume que se intro- duzisse contra os impedimentos do Ma- trimônio, *ex Cap. Quod super his, 5. de Consanguinitate, & affinitate,* onde o Papa define, que não vale o Matrimônio contrahido em gráos prohibidos: *Non obstante consuetudine, que dicenda est potius corruptela;* e como não pôde o costume valer mais do que o Papa quer que elle valha, na presente materia con- ta, que não quer que valha, porque lhe chama *corruptela.* *Giribald. cit. n. 14. cum aliis.**

194 Porém outros AA. R. *affirmat. absolutè*, dizendo, que o costume pôde introduzir novos impedimentos dirimen- tes, e derrogar, ou abrogar os antigos, tanto *per se*, como *de facto.* O que colhem, *ex Cap. Super eo, sup. cit.* onde tratando-se de dous contrahentes filhos de compadres se devião casar, ou não, se manda inquirir, e observar o costume das Igrejas; e porque he regra geral, *ex Cap. Cùm tanto, II. de Consuetudine,* que pelo costume se pôde introduzir no- vo direito, e o antigo se pôde derrogar, como o costume seja racionavel, isto he, que se não opponha á Lei natural, ou Divina, nem seja mais nocivo, que util ao bem commun, e seja *legitimè prescripto,* para o que basta o tempo de dez annos, ainda a respeito da Lei Ecclesiás- tica, sem que para isto seja precisa sci- encia, ou consentimento do Legislador; pois basta a sciencia legal, com que sa- be que as leis geralmente approvão o costume racionavel, ainda que ignore, que *bis, & nunc* se obra contra a lei. É ao fundamento da opinião contraria, que diz, que o Papa chama corruptela ao costume de contrahir Matrimônio dentro dos gráos prohibidos, respondem que o Texto se entende do costume ain- da não prescripto, ou que se introduzio *in contemptum Legislatoris,* e não pa- ra bem commun. *Leon. Jans. bis, cas. 106. com Gonzal. in cap. I. de Spons.* e outros.

195 P. Porque direito dirimem o Ma-

Matrimonio os impedimentos dirimentes, que assima referimos? R. que huns são de jure naturæ, outros de jure Divino positivo, e outros de jure positivo Ecclesiastico. E conforme o direito, de que são os impedimentos, assim dirimem o Matrimonio; porém como nesta materia ha varios modos de opinar entre os AA. quando formos tratando de cada hum em particular, iremos dizendo porque direito dirimem o Matrimonio. Mas note-se que os impedimentos, que dirimem o Matrimonio só por direito Ecclesiastico, não o dirimem, quando sobrevem ao Matrimonio já contrahido; mas quando o antecedem, e se dão antes de se contrahir o Matrimonio, e fazem que este se contraia *invalidè*, e que os contrahentes se possão separar, por contrahirem o Matrimonio *invalidè*. *Giribald. cit. dub. 3. num. 16.*

196 *Error.* P. Que he *Error*, e como se define? R. *Est verum pro falso, & falsum pro vero, seu una persona pro alia.* Cap. Quoad autem, caus. 29. q. 1. E isto no Matrimonio he de trez formas. A primeira ácerca da substancia da pessoa, e chama-se erro substancial, como se se casa com Berta, entendendo que he Ticia, no que ha trez differenças, *scilicet*, erro antecedente, que he quando dá causa ao contrato, isto he, quando *nullo modo* casára, se não fora o erro, assim como: „ Caso com Berta, cuidando „ que he Ticia; e se soubera que era „ Berta, de nenhum modo casára com „ ella; „ e concomitante, que he quando *eodem modo* casára com ella, se conhecéra o erro, assim como: „ Caso com „ Berta, cuidando que he Ticia; e se sou- „ bera que era Berta, do mesmo modo „ casára com ella; „ porque ainda que este erro concomitante não causa involuntario, tão pouco causa voluntario. O contrato do Matrimonio com este erro he nullo não só *jure positivo*, & *Ecclesiastico*, ex Cap. Tua nos, de Sponsal. mas tambem *jure naturæ*, de sorte que não pôde a Igreja dispensar nelle: e tem este impedimento lugar ainda nos infieis, como obrigados ás leis da natureza; e a razão de ser nullo o contrato do Matrimonio com este erro, he, porque o erro da pessoa he erro na substancia do contrato; e porque da essencia do contrato, e principalmente do Matrimonio, he que o consentimento seja livre, e voluntario,

não só *negativè*, que he não involuntario, senão *positivè*; atqui intervindo erro ácerca da substancia da pessoa, ou seja antecedente, ou concomitante, não he o contrato, e consentimento do Matrimonio *positivè* voluntario; porque o consentimento se não termina *positivè* áquelle pessoa: logo, &c. *D. Thom. in Suppl. 3. p. q. 51. art. 1.* E isto ainda que o erro seja vencivel, e crassissimo, porque ainda que este erro não baste para livrar de peccado, quando com elle se obra, basta para não ser válido o Matrimonio, que requer formal, e verdadeiro consentimento *circa personam*, qual não pôde haver com o tal erro ainda vencivel, e crasso. *Giribald. hic, cap. II. dub. 1. n. 6. Salm. hic, aliique.* A outra diferença he a do erro subsequente, que he quando errou por querer, e com esse erro he válido; porque *volenti, & scienti nulla fit injuria.*

197 *Arg.* O Matrimonio entre Jacob, e Lia, cuidando elle que era Raquel, como se diz *Genes. cap. 29.* foi válido: logo não obsta o erro da pessoa á validade do Matrimonio. R. *dist. ant.* foi válido *ab initio*, neg. porque foi nullo; foi válido depois que conhecida a verdade se revalidou, e fez verdadeiro por novo consentimento, conc. E as copulas, que até alli tiverão antes da revalidação do Matrimonio, não forão pecaminosas, pela ignorancia invencivel, em que estavão; e suposta ella, se ajuntarão com affecto marital. *Leon. Jan. cas. 107. n. 1. Cliquet hic, tr. 10. c. 2. à n. 1.*

198 *Arg.* Nos mais Sacramentos o erro da pessoa não os annulla, como v. gr. no Baptismo, e Penitencia, ainda que o que baptiza entenda que o que se baptiza he femea, e elle he varão; e o mesmo na Penitencia, quando se suppõe ser Pedro o que se confesssa, e elle he Paulo: logo também no do Matrimonio. R. neg. cons. e a disparidade he, porque nos mais Sacramentos as pessoas, a que se administrão, são sómente sogeiitos suscetivos, em que as condições individuaes não conduzem para o fim do Sacramento, e só *per accidens se habent ad intentionem Ministri*, que só se dirige á pessoa, que tem presente; mas no Matrimonio as pessoas dos contrahentes, ou corpos delles são não só Ministros efficientes, (segundo a mais commua opinião)

e subjicientes; mas são *simul* objecto, e matéria remota do Sacramento, em que se faz a união, com que *fiunt una caro*; e estas condições individuação *per se*. *Vide Babenst. tr. 8. part. 7. disp. 3. art. 2. §. 1. n. 7.*

199 A segunda forma de erro he ácerca da qualidade da pessoa, e chama-se erro accidental. Este pôde ser de dous modos, ou *purè* accidental, ou accidental, que *refunditur in substantiam personæ*. O erro *purè* accidental dá-se, quando alguém conhece bem a pessoa antes de conhecer a sua qualidade, e depois se engana na qualidade da pessoa, errando, e imaginando haver nella a qualidade, que não ha; e assim contrahe o Matrimonio, servindo-lhe a qualidade, e erro della de causa impulsiva para contrahir. Este erro não faz o Matrimonio inválido, porque he erro *per se* accidental, e não destroe o consentimento, pois este directa, e principalmente se dirige para a pessoa conhecida; como por exemplo. Conhece Berta hum homem, de quem se agrada, e tem pensamento de casar com elle; dizem-lhe que aquelle homem he filho de hum Duque, ou elle mesmo se finge ser tal, e lho diz assim: contrahe Berta Matrimonio com o tal homem, imaginando erradamente que he filho de Rei, e servindo-lhe este erro da qualidade de causa impulsiva para contrahir o Matrimonio. Neste caso he o Matrimonio válido, e o erro da qualidade he *purè* accidental; e a razão he, porque Berta não errou ácerca da pessoa, que já conhecia, e com quem já queria casar, e foi o seu consentimento naquelle pessoa *simpliciter* voluntario; só errou ácerca da qualidade, que não havia, e ella suppunha haver, e este erro como *purè* accidental, nada faz contra a substancia do contrato do Matrimonio, pois não muda o consentimento substancial, e voluntario, que para elle se requere.

200 O erro accidental, que *refunditur in substantiam personæ*, dá-se quando alguém primeiramente tem no conceito alguma qualidade não commua, mas determinada, e segundo aquella qualidade forma para si conceito, e juizo de huma pessoa determinada, e certa; ou por outros termos, dá-se quando a qualidade determinada, em que se erra, determina huma pessoa certa, distinta, e diversa daquella, que se julga ter presen-

te; e assim se contrahe com esta o Matrimonio, servindo a qualidade de objecto principal, e directo do consentimento no contrato matrimonial. Este erro de qualidade faz o Matrimonio nullo, porque he erro de qualidade, que se refunde na pessoa, pois no contrato a qualidade passa para a substancia, e o erro da qualidade passa para ser erro da pessoa: como por exemplo. Tem Berta pensamento de casar com o filho primogenito, v. gr. do Duque de Saboia, que nunca vio, mas em quem ouvio fallar. Appareceo hum fogeito forasteiro, dizendo, e fingindo que era o primogenito do Duque de Saboia: Berta, imaginando erradamente que era assim, contrahe o Matrimonio com elle. Neste caso he o Matrimonio nullo, porque o erro da qualidade *refunditur in personam*; e vem a ser o mesmo que erro na substancia, ou na pessoa; pois na verdade não era aquella a pessoa determinada, com quem Berta quiz contrahir, porque só quiz, e entendeo que contrahia com o primogenito do Duque de Saboia, que sempre teve no conceito, e na tenção, e não era o que tinha presente; e como o consentimento com este erro foi posposta, e directamente com a pessoa, que tinha no pensamento, que não era a que estava presente, por isso com esta presente se não podia fazer Matrimonio válido. *Girib. tr. 10. c. 11. dub. 2. Salm. tr. 9. c. 10. punct. 1. n. 31. & alii.*

201 Tambem se dará erro de qualidade, que se refunde na substancia da pessoa, quando a qualidade se põe por condição, *sine qua non* para contrahir o contrato matrimonial, e a condição falta; como v. gr. Ticio quer casar com Berta, mas com a condição se ella trouxer dous mil cruzados de dote, e que aliás não he a sua tenção casar com ella. Se faltar á tal condição, não he válido o Matrimonio *ex defectu consensus*; porque os contratos tem o seu vigor, e validade da vontade, e consentimento dos contrahentes. O mesmo se dirá de qualquer outra qualidade, que se ponha por condição do contrato, ligando a ella o consentimento.

202 Porém note-se que o consentimento pôde ser condicionado de dous modos, ou *formaliter*, ou *virtualiter*: he condicionado *formaliter*, quando actual, e formalmente se consente com esta, ou aquela.

aquella condição, v. gr. que seja rica, nobre, e virgem, &c. he condicionado *virtualiter*, quando antecedentemente houve o animo, determinação actual, e tenção expressa de não querer consentir, nem contrahir sem aquella condição; e durando ainda esse animo, e tenção não retractada, mas perseverando *virtualiter*, se profira depois o consentimento; e este se diz consentimento condicionado *virtualiter*: mas não bastará para ser consentimento condicionado *virtualiter* só o ter apprehendido mentalmente a qualidade, que erradamente se cuida haver na pessoa, v. gr. riqueza, honra, e nobreza, e assim consentir, e contrahir, estando disposto no animo de tal forte, que se soubera não havia na pessoa a tal qualidade, e nella havia erro, não consentiria, nem contrahiria o Matrimonio; porque esta disposição só importa, e diz hum estado habitual, de que se forma este juizo de que não consentiria, e não suppôe que precedesse, nem houvesse algum acto expresso, e consentimento condicionado para se poder depois dizer o consentimento condicionado *virtualiter*; como por exemplo: Pedro antecedentemente a contrahir o Matrimonio teve animo expresso, e tenção actual, e determinada de não contrahir Matrimonio, nem consentir nelle com Francisca, senão sendo ella como elle entendia, nobre, e rica, &c. e com esta tenção, que não retractou, veio a casar com Maria, sempre disposto no seu animo a não casar com ella, se soubera o contrario, e conhecéra o erro. Neste caso seria o Matrimonio nullo, porque se julga que Pedro contrahio com Maria debaixo da tal condição, e com o tal consentimento *virtualiter* condicionado.

203 Pelo contrario. João teve tenção, e animo de casar com Antonia, que elle reputava nobre, e rica; e se soubesse que o não era, não casaria com ella, sem ter sobre esta materia alguma determinação actual expressa condicionada de não casar com Antonia, senão tivesse aquellas qualidades, que elle entendia; e assim se casou com ella, e conheceu depois o erro da qualidade, que havia. Neste caso he o Matrimonio válido, nem o consentimento de João se pôde dizer que foi condicionado *virtualiter*; porque não precedeo acto algum expresso de consentimento condicionado, que de-

pois perseverasse *virtualiter*; do que tudo se conclue, que o erro da qualidade da pessoa, ou da fortuna; ainda que seja antecedente, e dê causa ao contrato, *per se* não dirime o Matrimonio; (como este não seja celebrado com expressa condição da tal qualidade, ou o erro da qualidade não seja tal, que passe a ser erro da pessoa) porque o Matrimonio com o sobredito erro celebrado he *simpliciter* voluntario *quoad naturam, & substantiam rei*; ainda que seja *secundum quid* involuntario *circa accidentalia illius*; e o Matrimonio *simpliciter* voluntario, quanto á substancia sempre he válido, ainda que lhe falte o consentimento *secundum quid*, isto he, quanto ás coulhas accidentaes. *Girib. cit.*

204 Advirta-se porém que se o que assim contrahir o Matrimonio com consentimento condicionado o consummar antes de certificar-se da existencia, ou não existencia da condição, esta se reputa destruida, e renunciada, e passa o Matrimonio a ser absoluto; porque a copula, estando pendente a condição, não he licita, pelo perigo de ser fornicaria. E assim o que voluntariamente quiz a copula, quiz ceder da condição, e fazer o Matrimonio absoluto. *Girib. hic num. 8.* O que *Leon. Jans. hic, cas. 105.* diz se deve entender sendo a copula tida *affectionem maritali*, e que tal se deve presumir em caso de dúvida, *ex Cap. De illis, Cap. Per tuas, de Condition. appos.* especialmente no foro externo; e também não sendo a copula tida por erro, como v. gr. Ticio casou com Berta com condição, que havia de provar a sua nobreza legitima: Berta o fez com instrumento, e provas falsas; Ticio ignorando a falsidade, consummou o Matrimonio com este erro, e neste caso diz *Leon. Jans. cit.* que ficará o Matrimonio nulo, *ex defectu consensus.*

205 Para plena intelligencia de quando o erro da qualidade redundar na substancia, ou na pessoa, assignão os AA. as seguintes trez regras. A primeira he, então redundar o erro da qualidade na substancia, quando o que quer contrahir o Matrimonio actualmente intenta contrahir *sub conditione qualitatis*, porque nestes casos se verifica, que faltando a condição, ou qualidade, que nella se involve, falta o consentimento, e por conseguinte o contrato matrimonial. E o mes-

mo se diz, se o contrahente antes de contrahir o Matrimonio tiver feito expressa, e determinada tenção de não o contrahir, senão debaixo da tal condição, e não retractar antes a tal tenção; porque já neste caso o seu consentimento ao contrahir he senão *actualiter*, & *formaliter*, ao menos *virtualiter* condicionado, e elle o tem assim ligado á condição.

206 A segunda regra para se conhecer se o erro da qualidade se refunde, e passa a erro da pessoa, he, quando a qualidade não he commua a outras pessoas, mas propria, e individual de alguma pessoa determinada, que designa, como v.g. ser primogenito do Rei de tal Reino, v. gr. de Hespanha, primogenito de Pedro, ou de Paulo, &c. esta qualidade refunde-se na pessoa, e assim errando-se na qualidade, erra-se na pessoa, e vem o erro da qualidade a passar a erro da pessoa. Pelo que contrahindo-se o Matrimonio com o consentimento directo a esta qualidade, ou á pessoa com ella qualificada, e havendo erro na qualidade, fica o Matrimonio nullo, ainda que não haja expressa tenção de não consentir. Alguns Authores ampleão esta doutrina, ainda á qualidade de filho do Rei, v. gr. de Hespanha, de filho de Pedro, ou de Paulo, &c. dizendo, que a designação de determinado pai, ou o pai determinado basta para induzir erro de pessoa, quando se erre na qualidade, e razão de filho de tal pai determinado. *Ita Bonac. hic, cum aliis.* Outros ampleão tambem a mesma doutrina ainda á qualidade de individuo vago, como v. gr. á qualidade de filho de Rei, seja qualquer Rei, que for. *Ita Salm. hic, num. 17.* Porém outros absolutamente o negão, não admittindo as sobreditas ampliações, por não serem as qualidades, que nellas se apontão, qualidades determinadas, e individuaes, que designem huma pessoa certa *in individuo*, mas commuas a muitos, v. gr. a todos os filhos do Rei de Hespanha, de Pedro, Paulo, &c. e vagè a todos os filhos de Rei; e a regra dizem não deve entender-se da qualidade commua a outras pessoas, mas da individual, e determinada, que determina pessoa certa *in individuo*.

207 A terceira regra he, que se o consentimento se dirige principal, e directamente á qualidade, e menos princi-

palmente á pessoa; o erro na qualidade refunde-se na substancia; mas não se o consentimento se dirigir principalmente á pessoa, e secundaria, ou menos principalmente á qualidade, como v. gr. se o que contrahir o Matrimonio disser: „Quero casar com Berta, que julgo he „nobre,“ ainda que ella o não seja, não redunde o erro da qualidade na substancia; e por isso será o Matrimonio válido; porém se elle disser: „Quero ca- „sar com a pessoa nobre, qual julgo ser „Berta,“ não o sendo ella, redundará o erro da qualidade na substancia; por que aqui directa, e principalmente se intenta, e quer a qualidade da nobreza, e menos principalmente a pessoa. *Salm. aliique hic.* Porém como na applicação destas regras ainda ha alguma variedade entre os AA. por ellas iremos resolvendo alguns casos.

208 P. Pedio João a Francisco a sua terceira filha, que ouvio dizer era formosa, a qual lhe negou, e lhe offereceo a primogenita. Pedio-lhe João, que a deixasse ver a hum seu amigo, para que este o informasse de sua formosura; mas Francisco lhe mostrou a segunda filha, que era formosa, e não a primogenita, que era enorme. Informado João da formosura, que tinha visto o seu amigo, por artificio de Francisco, contrahio Matrimonio por procurador com a primogenita, que Francisco lhe offereceo, e não mostrou ao seu amigo; será válido este Matrimonio? R. huns *affirm.* dizendo, que aqui se deo sómente erro na qualidade, e não na pessoa; porque João veio a consentir na primogenita de Francisco, e em casar com ella, ainda que não era formosa, como entendia pela relação do amigo; e veio a ser o erro só na formosura, que he qualidade commua, verificando-se a qualidade particular, e determinada de primogenita. *Tabiena, & alii, quos citant Leon. Jans. aliique hic.* Porém outros *melius* R. neg. conforme a terceira regra dada assima, porque João pela informação da formosura, que foi vista, he que determinou a sua tenção, e consentimento, e não á pessoa, que o pai lhe offereceo, mas á que o amigo viu, o que redunde em erro da substancia, ou da pessoa; pois quiz João a pessoa qualificada com a formosura, sendo a formosura a razão principal, primaria, e directa de a querer, que por isto a mandou

dou ver; e como nesta havia erro, refundio-se o erro na substancia da pessoa, e faltou o consentimento positivo com a tal pessoa. *Leon. Jans. cas. 107. num. 3. aliique hic.*

209 P. Será válido o Matrimonio de Pedro, que pedio a Paulo a sua filha primogenita, e querendo ver a sua formosura, lhe mostrárão outra, que era formosa, e contrahio com a primogenita, que lhe não mostrárão? R. affirm. conforme a segunda, e terceira regra postas assima; porque como consentio na pessoa, que he a primogenita, não ha erro *circa substantiam* da pessoa. *Girib. tr. 10. cap. 11. dub. 2. num. 11. & alii.* E esta he a diferença da primogenita pedida, como neste caso se diz, á primogenita offerecida, como se diz no caso antecedente; que no caso da primogenita pedida, queria Pedro a primogenita, que por erro cuidava ser a formosa; e por isso contrahindo com a primogenita, não errou na pessoa, mas só na qualidade, que se não refundia na pessoa: e no caso da primogenita offerecida por Francisco a João, queria João a pessoa formosa, que por erro cuidava ser a primogenita; e por isso contrahindo com a primogenita, errou na pessoa qualificada com a formosura, que elle principal, e directamente intentava, refundindo-se assim o erro da qualidade na substancia da pessoa: motivo, por que este Matrimonio com a primogenita offerecida era nullo, e o Matrimonio com a primogenita pedida era válido. *Fel. Pot. de Matrim. tom. 1. part. 4. cap. 5. n. 4006.*

210 P. Será válido o Matrimonio de Paulo, a quem Pedro offereceo huma das suas duas filhas, que tem *indeterminatè*, e querendo vella, se lhe mostrou huma moça formosa, que não era sua filha, e contrahio com a filha de Pedro, que não vio, nem se lhe mostrou? R. affirm. huns, conforme a doutrina da segunda regra ampliada, e da terceira, porque o consentimento já estava determinado á filha de Pedro, o qual se não distrahio pela mostra da outra, da substancia da pessoa, senão da qualidade; e por isso foi válido o Matrimonio, pois não houve erro de pessoa ao contrahir. *Fel. Pot. cit. hic, num. 4007.* Outros porém, conforme a mesma segunda regra restricta, e a terceira, R. negat. porque

a qualidade de filha de Pedro indeterminada não era qualidade, que designasse pessoa certa, e veio Paulo a determinar, e dirigir o seu consentimento directamente á pessoa formosa, que lhe mostrárão; e como não foi esta a com quem contrahio, houve erro de pessoa, e não seria válido o Matrimonio.

211 P. Será válido o Matrimonio de hum homem plebeo, que chegando a Coimbra, se fingio filho do Duque de Lorena, enganando com este fingimento huma moça nobre para casar, com a qual contrahio? R. muitos affirmat. pela segunda regra restricta; porque neste caso houve erro na qualidade, e não na pessoa, que a moça vio, e com quem quiz contrahir, ainda que entendesse ser filho do Duque de Lorena, no que só havia erro de qualidade, que se não refundia na substancia da pessoa: especialmente porque no sentir destes Autores, como se disse, a qualidade de filho do Duque de Lorena he qualidade commua, que podia convir a muitos filhos do Duque, sem determinar algum; e por isso não se refundia na pessoa, como se refundiria a qualidade determinada de primogenito do tal Duque, se o moço fingisse que o era. *Collet hic cap. 7. §. 7. & alii.* Outros porém com a segunda regra ampliada, e a terceira, R. neg. porque attentas as circumstancias, a moça só consentio na consideração de que era filho do Duque, que he por onde o conheco, e he a qualidade, por onde veio ao conhecimento da pessoa, que nunca tinha visto, e por onde teve noticia da tal pessoa, e por isso consentio *directè* na qualidade, cuja falta redunda neste caso em erro da pessoa, e *indirectè* he que sómente consentio na pessoa. Nem a qualidade de filho do Duque de Lorena deixa de poder refundir-se na pessoa, ainda que possa convir a outros filhos do mesmo Duque, como se disse na ampliação da segunda regra. O que se confirma; porque se Pedro, v. gr. sabendo que João tem muitas filhas, pedir huma dellas para casar, sem determinar qual, e lhe derem outra moça, que não seja filha de João, e contrahir com ella, será o Matrimonio nullo, por erro de qualidade, que se refundio na pessoa; e com tudo o seu consentimento era de casar com huma das filhas de Pedro, no que se excluia toda a que o não fosse,

que era o mesmo que determinar qualquer delas pelo determinado pai : logo no caso assim posto deve julgar-se o mesmo, porque o consentimento em filho do Duque de Lorena exclua a pessoa, que o não fosse daquelle determinado pai. *Leon. Jans. cit. cas. 7. num. 4. Bonac. & alii.*

212 Arg. contra esta segunda resposta. A que contrahio com o que se fingio nobre, rico, ou filho de Rei, sem nomear qual Rei he, validè contrahio, conforme a provavel opinião: logo também a que contrahio com o que se fingio filho do Duque de Lorena. R. neg. *conf.* a disparidade he, porque neste caso houve erro da qualidade ácerca da determinada pessoa, que era filho do Duque de Lorena, que como este he pai determinado, faz determinar pessoa, que seja filho seu, e excluir todo o que o não for; *at verò* no caso do argumento posto no antecedente não succede assim; porque não se determina pessoa alguma, nem ha por onde se determine. *Navar. c. 22. n. 32.*

213 P. Huma moça conhecia a Pedro, que tinha visto muitas vezes, e imaginando, porque lho disserão assim, que era filho do Duque de Toscana, com este erro casou com elle: será o Matrimonio válido? R. affirmat. pela terceira regra; porque na realidade contrahio com a pessoa, que queria, e conhecia; e a qualidade, em que errou, era só accidental, que sobreveio, e não se refundia na pessoa. Veja-se o num. 199. E esta he a diferença do caso, em que se contrahio com o filho do Duque de Lorena; porque nesse caso o conhecimento da qualidade he que trouxe a moça ao conhecimento da pessoa, com quem contrahio, e nella como assim qualificada, he que consentio, sendo a qualidade, em que se errava, o principal objecto do consentimento. E neste caso como a pessoa já era conhecida, não foi a qualidade errada a que levou a moça ao conhecimento da pessoa, que já tinha; e por isso ficou o erro sendo só da qualidade, sem refundir-se na pessoa, nem annular o Matrimonio, porque aquella mesma pessoa se dirigia o consentimento. *Fel. Pot. cit. n. 4011.*

214 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que vendo huma moça, de quem se agradou, com ella contrahio, ouvin-

do dizer era filha de Paulo nobre, o qual o não era? R. affirmat. porque consentio na pessoa determinada, com quem intentava contrahir, e de quem se tinha agradado; e ouvir dizer que era nobre, he qualidade, que não redunda em substancia; e esta he a diferença do caso antecedente, no qual a intenção foi: „Quero ao filho do Duque, que imagino „ser este, „o que redunda em substancia; e neste segundo foi a intenção: „Quero a esta, que imagino ser filha „de Paulo nobre, „que he erro em a qualidade sómente.

215 P. He válido o Matrimonio de Maria, que ajustou casar com o filho primogenito de Pedro, o qual morreu depois do contrato, e sem Maria saber contrahio com o segundo, que ficou em lugar do primogenito? R. negat. pela segunda, e terceira regra; porque a qualidade do primogenito, pela qual foi o contrato feito, determinou então pessoa individual, e distinta, e pela ignorancia da mudança da pessoa contrahio com erro de pessoa. *Fel. Pot. cit. n. 4014.*

216 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que contrahio com Joanna, entendendo que era Berta, com a expressão de que havia de casar com esta, ainda que soubera não era Berta? R. neg. porque o consentimento devia ser positivo, e de presente, o que aqui não houve; pois huma cousa he dizer *casaria*, e outra dizer *caso*. *Fel. Pot. cit. num. 4012.*

217 P. Seria válido o Matrimonio no caso dito, quando a expressão do acto fosse: „Caso comigo, que estás presente, ainda que não sejas Berta? „ R. affirm. porque neste caso o consentimento era na que presente estava, e tido de presente.

218 P. He válido o Matrimonio do que conhecendo a Maria, casou com ella, entendendo que se chamava Joanna? R. affirmat. porque quando ha certeza da pessoa, o erro sómente no nome he accidental; e a apresentação externa de Maria foi conforme a intenção do contrahente.

219 P. He válido o Matrimonio de Berta virgem, que casou, imaginando que não era necessário *commixtio corporis* para gerar? R. affirm. porque teve geral intenção de fazer o que fazem os mais contrahentes.

220 A terceira forma de erro he á cerca da condição: he tambem impedimento dirimente do Matrimonio, e he o que se comprehende na palavra *conditio*, de que vamos a tratar.

221 *Conditio*. Muitos são os significados desta palavra; mas tratando dos impedimentos dirimentes do Matrimonio, já o uso a põe para significar a condição servil de escravidão, e vem a significar a palavra *conditio* o mesmo que *status servitutis*; a qual condição ignorada, por ser a escravidão tão odiosa, annulla o Matrimonio, como se determina in Cap. *Siquis liber, Cap. Siquis ingenuus, Cap. Si foemina, caus. 29. q. 2. & cap. 2. 3. & ult. de Conjugio servorum*; e a razão he, segundo S. Thomaz in Add. ad 3. p. q. 52. art. 1. porque o escravo não tem liberdade para poder usar do Matrimonio, quando lhe seja necessário, ou tenha obrigação de o fazer, e a impotencia fysica, ou moral para cumprir hum contrato o faz nullo. *Gonet tom. 6. 3. part. tr. 7. cap. 6. §. 2. & alii.*

222 Para haver este impedimento, e annullar o Matrimonio, he necessário 1. que o contrahente seja livre, 2. que o outro seja escravo, (e por escravos se entendem aqui aquelles, em que os senhores tem pleno poder, de maneira que os possão ocupar em os servir, e que possão vendellos, ou dispôr delles á sua vontade, e não se entendem os servos, que servem por salario, ou outros semelhantes) 3. que o livre ignore a escravidão do escravo. He sentença commua, assim dos Theologos, como dos Juristas. Fundão-se, 1. em que no contrato matrimonial com este erro ha desigualdade, e se faz injuria grave ao contrahente livre; porque o livre entrega ao outro o seu pleno *jus*, e poder para o uso do Matrimonio; *atqui* que o escravo, não pôde entregar *jus*, nem poder, porque o não tem, isto he, para pagar o debito ao conlerte todas as vezes que o quizer, porque ha de assitir em casa, e debaixo do domínio de seu senhor; e passar ás terras, e longes, aonde o mandar: *ergo* ha desigualdade no contrato, e se faz injuria ao contrahente livre, que annulla o Matrimonio.

223 Fundão-se 2. em que havendo este erro, se faz lesão ao Matrimonio nos seus bens, pois se offende o *bonum fidei*;

porque o escravo não pôde pagar o debito ao livre todas as vezes, que o quizer: offende-se o *bonum prolis*, porque quanto o escravo adquire he para seu senhor; e assim não pôde congruentemente creer-se, e sustentar-se a prole: offende-se o *bonum Sacramenti*, ou mutua co-habitaçao, porque o escravo não pôde habitar com o livre, quando seu senhor o pôde vender, ou mandar para onde lhe parecer: logo o Matrimonio contrahido com este erro será nullo. *S. Thom. in 4. dist. 30. q. un. art. 1. Salm. tr. 9. cap. 10. punct. 1. num. 19. & alii communiter.*

224 E note-se que este impedimento annulla o Matrimonio não só quando o erro he antecedente, e que dê causa ao contrato, mas tambem quando he concomitante, isto he, quando o que contrahe por este erro com a escrava está disposto de tal forte, que ainda que soubesse que o era, sempre com ella contrahira; e a razão he, porque aquella disposição habitual não he bastante para pôr o consentimento actual, positivo, e livre, que he preciso para o valor do Matrimonio. E o mesmo se dirá, ainda que a ignorancia da escravidão fosse vencivel, crassa, e affectada; porque o direito annulla absolutamente o Matrimonio feito com ignorancia do erro, ou da escravidão; e a ignorancia, ainda que vencivel, ou crassa, e affectada, sempre he ignorancia, que não faz o acto perfeitamente voluntario, e baixa para annullar o contrato; pois aqui não tratamos de evitar peccado, para o que não bastarião as sobreditas ignorancias, mas sim de fazer o contrato matrimonial válido, que requer conhecimento, e sciencia perfeita da sobredita condição. *Giribaldi tr. 10. cap. 11. dub. 3. num. 16. altique hic*; e assim se pôde responder ao fundamento de alguns AA. que seguem a opinião contraria, dizendo, que no erro craso parece incluir-se engano voluntario; e que por isso esta ignorancia não annullaria o Matrimonio. *Ita Soto, Villal. & alii ap. Salm. cit. n. 28.*

225 P. Porque direito annulla este impedimento o Matrimonio? R. que os Authores se dividem em duas opiniões. Huns dizem, que annulla, ou dirime, não só por direito Ecclesiastico, mas tambem por direito natural; porque além do tal impedimento, ou erro fer contratos bens

bens do Matrimonio, como fica dito, não ha Texto expresso em Direito, que irrite o Matrimonio feito com elle; do que inferem, que os impedimentos provem à jure naturae. *Ita Palaci. Silvestr. &c. alii.* Outros Authores porém melhor dizem, que este impedimento annulla o Matrimonio por Direito Civil, e Canônico, ou por Direito Ecclesiastico nos Textos citados num. 221. ainda que fundado no direito natural, a que he muito conforme; e a razão he, porque a escravidão não he defeito substancial da pessoa, mas sim da qualidade, e por isso a ignorancia della não tira o voluntario *simpliciter* a respeito da substancia; pelo que não pôde dirimir, ou annullar o contrato matrimonial *jure naturae*. Nem tambem por este direito o dirime, por se oppôr aos bens do Matrimonio; porque aliás serião nullos todos os Matrimonios contrahidos com pessoa escrava, ou se conhecesse, ou se ignorasse a escravidão, o que se não admite; porque o Matrimonio do livre com a escrava conhecida, e querida como tal, e o dos escravos entre si, são válidos, pois estando pelo direito natural, são pessoas habeis para poderem contrahir Matrimonio, como bem adverte *Wigand. tr. 16. exam. 6. num. 2.* logo só por direito Ecclesiastico são nullos os Matrimonios, quando ha este erro, ou impedimento, ainda que fundado em direito natural, a que he conforme. E ainda que não haja Texto expresso, em que isto se determine, como os contrarios dizem, mas em todos se supponha a nullidade do Matrimonio contrahido com este impedimento, sempre he certo que em algum tempo foi introduzido assim pelo costume, como tem *Fr. Ant. à Spir. S. disp. 7. sect. 5. num. 345. Giribald. cit. aliique.*

226 P. Podem os senhores impedir aos escravos que casem? R. negat. porque tem *jus ab ipsa natura*, e em quanto ao estado são livres; e o Matrimonio foi concedido à jure naturali, & *Divino* para remedio da concupiscencia, e propagação da humana natureza; e não podem os senhores tirar aos escravos este *jus*, maximè não impedindo o Matrimonio que elles os sirvão quando devem. Nem obsta o dizer-se que os escravos não podem professar em Religião: logo tambem não poderão contrahir Matrimonio, porque se dá disparidade, e

vem a ser que o estado Religioso não se compadece com a escravidão, e o de casado sim. *Cliquet tr. 10. c. 2. n. 11. Salm. hic tr. 9. cap. 6. punct. 2. n. 30.*

227 P. Se o escravo *ceteris paribus* deve antes pagar o debito, que servir? R. affirmat. se casou por consentimento do senhor; e negat. se casou sem elle, quando não pôde fazer ambas as cousas *simul*.

228 P. He válido o Matrimonio do Christão captivo em guerra justa por outros Christãos, que assim contrahio com a que não sabia do seu captiveiro? R. affirm. porque este não he escravo, senão detido, ou prisioneiro, conforme a prescripção do costume.

229 P. O Matrimonio do que he servido de alguma pena, isto he, condenando, v. gr. perpetuamente a desterro, a galés, ou á morte, será válido, quando a outra parte ignorava esta pena? Como v. gr. Pedro condemnado perpetuamente á morte, ou galés, &c. fugio para terras remotas, e lá casou com Francisca ignorando ella as taes penas: será válido o tal Matrimonio? R. affirmat. quanto ao vinculo conjugal, e sacramental, porque não ha lei Ecclesiastica, que o annullle. E negat. quanto aos effeitos civis, v. gr. legitimação da prole, dote, herança, &c. porque semelhantes reos perdem todo o direito da Cidade, família, origem, liberdade, &c. e civilmente se reputão mortos. *Concina hic lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 2. q. 6. num. 9. Collet hic cap. 7. §. 2.* Porém como *deceptis jura subveniunt*, dizem estes AA. que provando a mulher, Francisca, v. gr. no caso posto, que ignorava a condição do marido, poderia receber as convenções do Matrimonio, dote, &c. E adverte *Collet cit.* que se o degredo de Pedro, ou condenação a galés fosse *ad tempus*, sómente, seria o Matrimonio válido, ainda quanto aos effeitos civis.

230 P. O Matrimonio do livre, que contrahio com a que foi escrava, e ao contrahir era já forra, será válido? R. affirm. porque a escravidão passada não he a que dirime, senão a presente.

231 P. Será válido o Matrimonio de Pedro livre, que contrahio com Bertha escrava, sabendo-o? R. affirmat. ex *Cap. Proposuit, 2. Cap. Ad nostrum, 4. de Conjugio servorum, & aliis.* E porque assim o quiz contrahir, cedendo do da-

damno, pois *volenti, & scienti nulla fit injuria.*

232 P. Fica válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a livre, cuidando que era escrava? R. *affirm.* porque se melhorou, e não teve erro, que lhe causasse damno, senão proveito, nem a Igreja põe impedimento neste caso. *Ferraris verbo Impedimenta Matrimonii, art. I. num. 21. cum aliis.*

233 P. E ficará tambem válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, cuidando que era livre? R. *negat.* porque ha erro de condição, e porque nenhuma causa ha mais aborrecida no homem do que a escravidão.

234 P. E será válido, quando o livre contrahio com a escrava, não sabendo que o era, cuja escravidão ella tambem ignorava? R. *neg.* porque a escravidão presente ignorada pelo livre, por Direito dirime o Matrimonio; e a boa fé só escusa a escrava do peccado, que ignorou.

235 P. Ficará válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, não sabendo que o era, e posto que ella sabia o era, ignorava que fosse impedimento? R. *neg.* porque a ignorancia sómente escusa da culpa, ou da pena, mas não da invalidade do acto, em que falta a forma essencial delle, que he da parte do contrato, em que o Sacramento do Matrimonio consiste; e como a falta da materia, ou forma não a pôde suprir a ignorancia, por isso o tal Matrimonio não he válido.

236 P. E se o livre, conhecida depois a escravidão da escrava, com quem ignorando-a contrahio, tiver copula com ella, será válido o Matrimonio? R. *affirm.* *Concina*, porque consultado Alexandre III. neste caso, respondeo, *Cap. I. de Conjugio servorum. Mandamus quatenus, si consideriterit quod idem vir prefatam mulierem, postquam illam audivit esse ancillam, carnaliter cognovit, ipsum monitione premissa compellatis, ut eam sicut uxorem maritali affectione pertractet.* E a razão he, porque como depois de saber da escravidão carnalmente a conheceo, tendo copula com ella, renunciou o seu *jus*. *Concina cit. hic, q. 3. n. 4.* O qual diz, que neste caso se deverião renovar os consentimentos *coram Parochio, & testibus.*

237 P. He válido o Matrimonio do

livre, que contrahio com a sua escrava propria? R. *affirm.* porque além de ceder o que sabendo da escravidão, assim contrahe, fica neste caso a escrava livre na forma de Direito.

238 P. He válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a que só era livre *ad tempus*, no tempo, em que era livre, ignorando a escravidão? R. *neg.* porque a liberdade *ad tempus* ao contrahir não he a que basta, senão a perpetua, para deixar de haver erro.

239 P. He válido o Matrimonio do livre, que contrahio com a escrava, que ignorava o era, com a expressão: „Eu „havia de casar contigo, ainda que sou „bera eras escrava? „ R. *neg.* porque não he consentimento de presente, *sed tantum habiturus fuisse, si scivisset esse talem;* mas se disser: „Contraio „com a que tenho presente, ainda que „seja escrava, „ *affirm.* porque he consentimento de presente.

240 P. Será válido o Matrimonio, que Pedro ajustou com Paulo, casando-o com huma sua escrava, dizendo-lhe que era livre? R. *affirmat.* porque pelo modo, com que Pedro contratou com a sua serva, ficou ella livre *ipso jure*; he expresso do Direito, *Gloss. Cap. Ad nostrum, verbo Nec facto, & ex Constitut. Justin. Authentic. I. collat. 4. de Nupt. tit. I. cap. II.* isto he em pena de o senhor enganar, e em favor do Matrimonio.

241 Pelo que se deve advertir que em trez casos, segundo as disposições de Direito, conseguem os escravos liberdade, e he válido o Matrimonio, que contrahem, ainda que haja o erro da escravidão. O primeiro he quando o senhor dá á escrava, ou escravo instrumento do tal; porque isto vale o mesmo que dar-lhe liberdade para tomar estado. O segundo he quando o senhor casa com a escrava, ou a senhora com o escravo. O terceiro he quando o senhor entrega a sua escrava ao que he livre, ignorando este a escravidão, para casar com ella. E o mesmo se julga se o senhor vendo, ou sabendo, que a sua escrava se casa, o não contradiz, podendo sem grave damno seu. *Cliquet cit. num. 12. Concina cit. q. 4. num. 7.*

242 P. João servo casou com Maria serva, entendendo que era livre, e se soubera que não era livre, não casaria com ella: terá válido este Matrimonio? R.

af-

affirm. porque como ambos os contrahentes são de igual condição, não se dá injuria, ainda que fosse ignorada a escravidão de algum; e como he mutua a qualidade das pessoas, nenhuma delas tem maior *jus* para poder obrigar por elle. *Div. Thom. in 4. dist. 36. art. 1. ad 1.*

243 Note-se para resolução de semelhantes casos, que o erro de condição pode ser de trez modos: o primeiro, erro de peior condição, como v. gr. quando hum livre imagina que casa com a livre, e acha depois que ella he escrava: o segundo, erro de igual condição, como v. gr. quando hum escravo tem para si que casa com huma livre, e acha depois que ella he escrava: o terceiro, erro de melhor condição, como v. gr. quando hum escravo imagina que casa com huma escrava, e acha depois que ella he livre. No primeiro caso he nullo o Matrimonio, como se disse no n. 221. e 222. no segundo he válido o Matrimonio, porque aqui se não dá injuria, ou aggravo, como dissemos no num. antec. no terceiro he o Matrimonio válido, porque o tal escravo melhora de condição; isto porém se deve entender sabendo ella da escravidão delle, porque se não souber, he então o Matrimonio nullo, pela ignorancia, que ella tem, ou erro da peior condição delle.

244 P. He válido o Matrimonio dos servos, que *invito domino* contrahirão, e consummáro? R. *affirmat.* porque o contrahir he *de jure naturali*, e a escravidão *de jure positivo*, que não induz impedimento, nem irrita aos servos o Matrimonio, como fica dito: he expresso de S. Thomaz *in 4. dist. 16. q. 1. art. 2. in corp. e do antigo Can. Omnibus, 1. 29. q. 2. Adrian. in cap. Dignum, 1. de Conjug. serv.*

245 P. Dirime a condição dos filhos, isto he, casando sem vontade de seus pais? R. *neg. ex commun. DD. & prax. Concil. Trident. sess. 24. cap. 1. de Reform. Salm. cit. cap. 4. punct. 2. tr. 9. num. 14.*

246 Tambem muitos entendem por este impedimento *conditio* o pôr alguma condição contra os bens do Matrimonio, isto he, contra *bonum fidei*, *bonum prolis*, *bonum Sacramenti*; não porque estas condições se entendão pela palavra *conditio*, que aqui põe o Direito,

mas pela regra geral, de que todo o contrato he nullo, quando ao fazello le põe alguma condição, que he contra a sua substancia. E assim, sendo o Matrimonio feito expressamente com qualquer destas condições assima ditas, he nullo. E quando as condições forem de preterito, não annullão o contrato do Matrimonio, tendo-se as condições cumprido: e sendo as condições torpes de futuro, se forem contra a substancia do Matrimonio, este será nullo; e se não forem contra a substancia do Matrimonio, no foro externo *habentur pro non adiectis*, e não annullão o Matrimonio: *Cap. Quicunque, Cap. De illis, de Condition. apposit.* Se forem as condições impossíveis, tambem da mesma sorte *habentur pro non adiectis. Cap. Si conditiones, eod. tit.* Disse-se *no foro externo*, porque no foro da consciencia, e interno deve-se examinar, e attender a tenção, e consenso dos contrahentes, e assim julgar se o Matrimonio he válido, ou não; porque se os contrahentes sériamente ligarem o seu consenso a qualquer condição, que seja, e o fizerem dependente della, ferá o Matrimonio válido, verificando-se, ou cumprindo-se a condição; e inválido, se não se cumprir, ou verificar. *Vid. Leon. Jans. tom. 2. cas. 105. num. 16. Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. 8. num. 6.* E assim se resolvem os casos seguintes:

247 P. He nullo o Matrimonio dasquellas pessoas, que ao contrahir puzerão a condição de ser só por trez annos, e passados elles, ficar cada hum delles livre das leis do Matrimonio? R. *affirmat.* porque he *contra bonum Sacramenti*. Veja-se o num. antec.

248 P. E será válido o Matrimonio do que ao contrahir poz a condição de cada hum andar com quem quizer, commettendo adulterios? R. *neg.* porque he *contra bonum fidei*.

249 P. E será válido o Matrimonio dos que contrahirão com a condição *seminandi extra vas*? R. *neg.* porque he *contra bonum prolis*.

250 P. He válido o Matrimonio do que ao contrahir poz a condição: *Si es virgo*, e ella tomou hum remedio, por onde o pareceo ser, posto que tinha coabitado com outrem? R. *neg.* porque he condição de presente, que dá causa ao contrato; e não a havendo, he nullo o Matrimonio: nem o medicamento ar-

tificial o faz válido. *Vide Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 7.* por todo, e *cap. 12.*

251 P. He válido o Matrimonio do que poz a condição: *Contrabo tecum, si te virginem invenero*, e ella o não estava? R. *affirm.* porque he condição torpe, illicita, e impossivel, pois antes do Matrimonio se não pôde dar concubito licto, e como he condição para o tal Matrimonio, deve anteceder a elle, o que não he licto: *ergo, &c.*

252 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que o contrahe com animo, que não expressa, de dar huma bebida a sua mulher, para não conceber, e se fazer esteril, ou de não coabituar com ella, ou *seminandi extra vas*, ou de a prostituir, ou de viver amancebado com outra? R. *affirm.* porque em semelhantes casos, o tal animo nada obra contra o valor do Matrimonio; pois pôde existir, e dar-se juntamente o animo sobredito, com a vontade de contrahir *re vera* o Matrimonio; que he o mesmo, que dar-se a vontade de contrahir a obrigação do Matrimonio, com animo de não executalla; o que he compativel *simul* na mesma vontade. *Bos-suyt tom. 2. tr. 8. c. 8. n. 15.*

253 Arg. Se Pedro ao contrahir o Matrimonio pactear o que tem nesse animo, expressando, e pondo por condição o cumprir o que nelle intenta, será nullo o Matrimonio, como temos dito: logo tambem se contrahir com esse animo, ainda que o não pactee, nem expresse. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque não se pacteando, nem declarando o tal animo, pôde subsistir a vontade de contrahir a obrigação do Matrimonio, com o animo de não executalla, e assim não se destroe o valor, e substancia do Matrimonio; *at verò* se se pactear, e declarar ao contrahir, destroe a substancia, e valor do Matrimonio, porque he pactear o não ficar com a obrigação delle, e era o mesmo, que contrahir o Matrimonio com a condição de não ficar obrigado ao que elle obriga os contrahentes. Assim como, se hum fizer voto de castidade com animo de não guardalla, fará verdadeiro voto, ainda que peque em fazello assim; mas se o fizer com animo de não ficar obrigado, não valerá o voto; porque será destruir-lhe a substancia o tirar-lhe a obrigação, e não querer ficar obrigado ao que o voto obriga. O mesmo se diz no caso posto do Matri-

monio. *Benjam. tom. 4. tract. 9. num. 360.*

254 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que casa com Maria, com condição, de que hão de fazer voto de castidade, ou hão de entrar em Religião, ou ao menos, que não hão de ter copula carnal? R. Tem duas opiniões. Huma diz, que o tal Matrimonio he válido, porque só as condições torpes invalidão o Matrimonio, se se oppõem á algum dos seus bens, ou fins. E desta sorte julgão os AA. desta opinião, que foi válido o Matrimonio entre Maria Santissima, e S. José. Outra opinião diz, que celebrar o tal Matrimonio com animo de executar o que se diz na pergunta, mas sem o pactear, ou pôr por condição, não invalida o Matrimonio: e assim julgão que foi o Matrimonio da Senhora com São José. Porém, que se se pactear, e puzer por condição o que assim se diz no caso da pergunta, he o Matrimonio nullo, porque destroe a mutua faculdade, e *jus*, que deve haver para pedir, e pagar o debito; e tambem porque a tal condição he *mediatè, & virtualiter contra bonum prolis.* E a diferença que ha entre o animo de absterem-se da copula, ou de entrar em Religião, e o pacto, ou condição expressa de o fazerem assim, he, porque o animo só se oppõe ao acto, que não he da essencia do Matrimonio; e a condição, ou pacto, oppõe-se ao *jus*, e poder, que se tem mutuamente sobre os corpos, o qual he da essencia do Matrimonio. *Guttier cap. 81. num. 11. hic,* e outros.

255 Arg. contra a primeira opinião. O Direito Canonico entre as condições repugnantes á substancia do Matrimonio, assigna esta: *Si generationem prolis evites; com a qual parece coincide a de guardar castidade, e não ter copula: logo o tal Matrimonio no caso posto, será nullo.* Respondem, que a evitação da prole pôde ser ou *negativè*, isto he, abstendo-se do acto conjugal, ou *positivè*, isto he, pondo obice á geração no tal acto, e desta evitação positiva da prole, he que dizem se deve entender o Direito, a qual não coincide com o guardar castidade, como se vê. Outros respondem, que huma, e outra evitação da prole he repugnante á substancia do Matrimonio feito de modo ordinario, e com respeito á consummação; porém que ao

Ma-

Matrimonio feito de modo extraordinario, e para viver castamente, senão opõe a evitação negativa da geração da prole. *Bossuyt cit. n. 13.*

256 *Votum.* Primeiro que tratemos do voto, que induz este impedimento, se deve notar, que muitos AA. entendem aqui por voto só o solemne, que se faz em Religião aprovada, a que chamão voto soleimne explicito; e o voto, que se faz ao receber as Ordens Sacras, (a que chamão voto soleimne implicito, e distinguem pela denominação de Clerical, do que se faz na profissão religiosa, a que denominação Monacal) o entendem no impedimento *Ordo*; com o fundamento de que a Ordem Sacra dirime o Matrimonio pelo voto de castidade, que faz, e he obrigado a fazer o que se ordena *in Sacris*. Nós porém, seguindo a outros AA. entendemos aqui hum, e outro voto, e no impedimento *Ordo* entendemos a Ordem Sacra, ainda que deva ter anexo o voto de castidade.

257 Deve notar-se tambem, que o voto de castidade hum he simples, e outro solemne. O voto simples he o que se faz *ad libitum* de cada hum, sem solemnidade. O voto solemne he o que se faz com solemnidade, e aceitação da Igreja com pública autoridade; como são o voto de castidade, que se faz na profissão religiosa, em Religião aprovada; e o que se faz na recepção das Ordens Sacras. *Ita Cliquet, Giribaldi, aliquis plures hic;* ainda que alguns querem que este voto de castidade feito na recepção das Ordens Sacras, ou maiores, seja só solemne *effectivè, seu quoad effectus*, por ter força para dirimir o Matrimonio subsequente como o voto solemne.

258 Prescindendo porém desta variedade de explicações, e pareceres, dizemos que neste impedimento dirimente *votum* se entende o voto solemne de castidade, que está annexo ás Ordens Sacras, e o voto solemne espontaneamente feito na profissão solemne em Religião aprovada pela Sé Apostólica, *ex cap. unic. de Voto in 6.* onde se diz: *Præsentis declarandum duximus oraculo sanctionis, illud solum votum debere dici solemne, quantum ad post contractum Matrimonium dirimendum, quod solemnizatum fuerit per susceptionem Sacri Ordinis, aut professionem expressam, vel tacitam factam alicui de Religioni-*

bus per Sedem Apostolicam approbatis; e o definio o Concilio Tridentino *Sess.*

24. *de Matrim. Can. 9.* a respeito dos dous votos solemnes assignados; porque o voto simples de castidade não dirime, ainda que impede o Matrimonio, como fica dito em seu lugar. Exceptuão-se porém os votos simplices, que fazem os Jesuitas, acabado *post biennium* o noviciado; porque estes votos por privilegio de Gregorio XIII. na Bulla *Quantò fructuosiùs*, passada em 1. de Fevereiro de 1582. alias 1583. e em outra *Ascendente Domino*, em 25. de Maio de 1584. dirimem o Matrimonio subsequente, e os constituem em estado de verdadeiros Religiosos, *conditionate tamen*, isto he, *obligantes se, quandiu manent in Societate, seu si non dimittantur.* De tal sorte, que a tradição ou entrega, que de si fazem nos taes votos simplices, he temporal, e *ad nutum* do seu Geral, que pode lançallos fóra com justa causa, segundo as suas leis, pois elles por esses votos se obrigão á Religião; mas esta não se obriga a elles. Pelo que sendo os taes legitimamente expulsos, ficão desobrigados, e podem contrahir o Matrimonio.

259 P. Os sobreditos votos solemnes de castidade dirimem igualmente o Matrimonio? R. *affirmat.* se antecederem o Matrimonio; mas porque direito o dissolvem, diremos logo. E *neg.* se se guirem ao Matrimonio, pois então differem muito. Porque o voto solemne feito ao receber as Ordens Sacras he só impedimento dirimente para o Matrimonio, que se queira contrahir depois; mas não dirime o contrahido antes, ainda que não esteja consummado: assim o definio o Papa João XXII. *in Extrav. Antiquæ, de Voto.* E o voto solemne feito na profissão religiosa, não só he impedimento dirimente para o Matrimonio, que se queira contrahir depois, mas também dirime o que se tiver contrahido, como não esteja consummado, *ex Cap. Verum, 2. & Cap. Ex parte, 14. de Conversion. conjug.* e pelo Concilio Tridentino *Sess. 24. de Matrim. Can. 6.* (porque estando consummado, se os dous consortes *de mutuo consensu professarem*, como podem, sempre ficará o Matrimonio *quoad vinculum*, como se tem dito) E assim se hum casado com Matrimonio rato entrar em Religião, e nella professar, dissolve-se o Matrimonio *quoad vinculum*, e fica vá- li-

lida a profissão, ex Conc. Trident. Sess. 24. de Matrim. Can. 9. Mas se o tal casado com Matrimonio rato tomar Ordens Sacras sem licença de sua mulher, ficará ordenado, como lhe não falte alguma das causas necessárias *necessitate Sacramenti* para tomar as Ordens, e ficará o Matrimonio válido, porque a Ordem Sacra não dissolve o Matrimonio rato, e he vínculo, ou união menos forte que a da profissão religiosa. E tornando o tal ordenado para sua mulher, não lhe poderá pedir o debito, mas sim pagar-lho, passado o bimestre: e só se poderá livrar da obrigação do Matrimonio, se antes de o consummar dentro do bimestre professar em Religião, e ainda depois, (*sub opinione*) como não tenha consummado o Matrimonio, conforme a opinião, que referimos no num. 183.

260 E se hum casado com Matrimonio consummado entrar, e professar em Religião contra vontade da consorte, a profissão será nulla, e o Matrimonio ficará válido; porque assim como o voto solemne feito na profissão religiosa he impedimento dirimente do Matrimonio, tambem o Matrimonio consummado he impedimento dirimente da profissão religiosa feita contra vontade da consorte; e ficaria o tal obrigado a tornar para sua mulher, e deveria pagar-lhe o debito, e ainda pedir-lho, como dizem huns, porque a profissão foi nulla, e *ex consequenti* não tem força de voto nem simples, nem de Religião. Porém outros dizem, que não poderia pedir o debito; porque ainda que fosse nulla a profissão, sempre no acto se fez o voto de castidade, que se deve guardar quanto possível for. Mas nesta materia se deve examinar, e estar pela tencão, que teve o professante, e saber-se se teve alguma tencão de se obrigar; porém se o tal casado com Matrimonio consummado se ordenar *in Sacris* contra vontade da consorte, ficará ordenado, e ficará casado; e castigado, terá obrigação de voltar para a consorte, e pagar-lhe o debito, mas não lho poderá pedir sem habilitação do Papa, como em outro lugar se disse. *Cliquet cit.*

261 Supposto como certo que o voto solemne feito na profissão em Religião aprovada impede, e dirime o Matrimonio contrahido com elle, como he de fé, definidq em muitos Concilios, e novissimamente no Concilio Tridentino

Sess. 24. Can. 9. e na Constituição Patriarcal tit. 14. lib. 1.

262 P. Porque direito dirime o voto solemne feito na profissão religiosa o Matrimonio? R. que tem varias opiniões. Dizem huns AA. ap. Girib. que o dirime *jure Divino naturali*; porque a causa entregue a hum, e transferido o seu dominio, *jure naturali* não pôde entregar-se com a translação do seu domínio a outrem; e por illo he nullo *jure naturae* o Matrimonio contrahido com segunda mulher, estando viva a primeira, porque á primeira se fez a entrega do corpo, e dominio nelle; *atqui* que o Religioso professo pelo voto solemne da profissão se entrega a Deos, e á Religião, a quem transferio o dominio sobre a sua pessoa, e Deos pelos seus Ministros o aceitou: logo não pôde pelo Matrimonio entregar-se a outrem. E não milita a mesma razão no voto simples; porque este he só promessa; e o voto solemne inclue, e accrescenta a actual entrega, e aceitação solemne: o voto simples equipara-se aos esponsaes, que se podem dissolver; porque a causa promettida a hum pôde, ainda que *illicitè*, entregar-se a outro; e o voto solemne assemelha-se ao Matrimonio, em que transferido o dominio do corpo de hum consorte ao outro, já se não pôde entregar a outrem. *Ita cum D. Thom. in 4. dist. 38. q. 1. art. 3. quæst. 3.* & *D. Bonavent. Soto, Petr. Cornej. Leand. aliique.*

263 Porém outros AA. dizem, que o dirime *solo jure Ecclesiastico*; porque o dirimir o Matrimonio não convém ao voto solemne, em quanto precisamente voto; (aliás qualquer voto de castidade, ainda simples, dirimiria o Matrimonio, o que he falso, exceptuando os dos Jesuitas, como fica dito, pela razão dada no n. 258.) mas em quanto solemne, e pela razão da solemnidade; *atqui* que a solemnidade do voto da profissão religiosa foi instituida *solo jure Ecclesiastico*, como consta, ex Cap. *Quod votum, un. de Voto, & voti redemptione in 6.* e da Bulla de Gregorio XIII. *Ascendente Dominio*: logo *solo jure Ecclesiastico* dirime o voto solemne da profissão religiosa o Matrimonio. E ao fundamento da opinião contraria dizem, que o voto solemne de sua natureza não tem mais que força de promessa: nem importa outra tradição, ou entrega a respeito de Deos

mais que a promessa, que só faz illicito, mas não annulla o acto feito contra ella, e que a entrega, e translação do dominio, que se dá a respeito da Religião, só foi instituida *ultra vim voti* por direito Ecclesiastico, e que por isso o voto solemne da profissão religiosa dirime o Matrimonio não por natureza do voto, mas por instituição, e determinação da Igreja. Além do que duas tradições, ou entregas da mesma causa não podem compadecer-se, quando são da mesma razão, e da mesma ordem, como serião a tradição do corpo pelo Matrimonio a huma pessoa, e depois a outra, vivendo a primeira, e por isso seria nullo *jure naturae* o segundo Matrimonio, ou a segunda entrega; mas não são incompossíveis, quando são entregas de diverso gênero, e de mais alta ordem, qual seria a da profissão religiosa a respeito da do Matrimonio, que por isso *ex natura sua* o não dirime, antes podem compadecer-se estas duas tradições, e entregas, como sucede quando os dous consortes de mutuo consentimento entrão, e profissão em Religião. *Ita Scotus, Bonacin. Anton. à Spir. S. d. 7. sect. 6. n. 362. Giribaldi tr. 10. cap. II. dub. 4. à n. 25. & alii.*

264 P. Porque direito dirime a profissão religiosa o Matrimonio rato? R. que os AA. se dividem em trez opiniões. A primeira diz, que o dissolve *ex natura sua*, por ser como huma morte civil, e espiritual, com que o que professa morre para o seculo, e vive para Deos; e assim como a morte corporal dissolve o Matrimonio consummado, assim a profissão religiosa, que he morte espiritual, dissolve o Matrimonio rato, que ainda he só vinculo espiritual dos animos. E tambem porque *jure naturali* he licito subir do estado menos perfeito, qual he o do Matrimonio para o mais perfeito, qual he o da profissão religiosa. *Ita com S. Thom. in 4. dist. 27. q. 1. art. 3. quest. 2. Caietan. Covar. Durand. & alii.* A segunda opinião diz, que o dirime *ex jure Divino positivo*; e por privilegio concedido por Christo á profissão religiosa, o qual se tem por tradição desde o principio da Igreja, e por commun consentimento dos DD. que approvão a tal concessão por tradição. *Ita Guttier. Pontius, Leand. & alii.*

265 A terceira opinião diz, que a

profissão religiosa dissolve, e dirime o Matrimonio rato por dispensa do Papa, e concessão da Igreja; porque como não ha bastante fundamento para se dizer que isto provém *ex natura rei, seu professionis*; pois não he a profissão religiosa incompativel com o Matrimonio, ou seja rato, ou consummado, como se vê em casos de divorcio, ou de mutuo consentio dos consortes para professarem em Religião; nem ha fundamento tambem bastante para dizer, que provém *ex jure Divino positivo, & privilegio Christi*; porque não Christo *immediatè*, mas a Igreja he que instituiu a profissão religiosa, e a solemnidade dos votos, como declarou Gregorio XIII. na Bulla *Ascendente Domino*; segue-se que a profissão religiosa tem o dirimir o Matrimonio rato, não de Christo *immediatè*, mas da concessão da Igreja, que instituiu a solemnidade dos votos. Pelo que assim como Christo concedeo á Igreja, e ao Papa, que he seu Vigario na terra, a faculdade de instituir a solemnidade dos votos, tambem lhe concedeo a de determinar o que fosse mais opportuno sobre o dissolver-se o Matrimonio rato, como consta da perpetua tradição da Igreja desde o tempo dos Apostolos, o que começou a praticar-se quando começou a fazer-se a profissão religiosa com a solemnidade dos votos, por algum decreto ou escrito, ou de palavra. *Ita Anton. à Spir. S. cit. sect. 3. num. 55. & alii, apud Giribaldi cit. cap. 4. dub. 6. à n. 42.*

266 P. Porque direito dirime o voto de castidade, feito na recepção das ordens, o Matrimonio? R. que isto deve deduzir-se conforme a opinião, que se seguir sobre se o voto solemne dirime o Matrimonio *ex praecisa ratione voti*, ou se só *ex praecisa ratione solemnitatis*, ou se *ratione utriusque*. Veja-se o que fica dito à num. 262. e conforme a opinião, que se seguir, proporcionalmente se resolva.

267 P. Pôde-se dar caso, em que professe em Religião hum dos consortes, depois de consummado o Matrimonio, ficando o outro no seculo? R. *affirmat.* sendo de sessenta annos o varão, que fica no seculo, e a mulher de síncoenta, fazendo voto de castidade; porém havendo precedido espontanea licença para que o outro consorte prof-

fesse na Religião, sem a ter revogado, será válida a profissão, ainda que o do seculo não faça voto. *Anton. à Spir. S. bīc n. 363.*

268 P. He válido o Matrimônio do que antecedente a elle tinha professado nullamente em Religião? R. A resposta *affirmat.* tem huns; porque o impedimento, que a Igreja poz, he só no validamente professo. *Neg.* o tem outros, porque o que professa em Religião, ainda que esta profissão por algumas causas seja nulla, expressamente vota castidade, que he o que basta para impedimento. Veja-se o n. 260.

269 P. Poderá contrahir com outrem Sempronia, que tendo contrahido com Paulo, este antes de consummar professou em Religião? R. *affirmat.* porque pelo voto solemne de Paulo se foi o vínculo do primeiro Matrimônio, que ficou dissolvido. *Bonac. de Matrim. q. 3. p. 4. n. 5.*

270 P. O que depois de ter feito voto de entrar em Religião assim contrahio Matrimônio, e o consummou, será válido, e ficará livre para pedir, e pagar? R. *affirm.* 1. porque este voto não dirime; e 2. porque o voto de entrar em Religião não he voto de castidade, senão voto de votar solemnemente castidade, o qual voto he impossível de se cumprir, em quanto ha perfeito Matrimônio, o que se não entende no que votou castidade, porque sem dispensa não pôde pedir o debito, posto que o possa pagar. *Vid. Babenst. cit. §. 2. n. 22. e o que se diz à n. 178. e 182.*

271 P. Será válido o Matrimônio do inválidamente professo, que depois de passado o quinquennio, *relatā causā invaliditatis, emissas, invit Matri monium?* Negat *Pignat. tom. I. consul. 88.* onde refere muitas declarações, que dizem haver no tal caso tacita profissão, e que por isso he nullo o tal Matrimônio. Porém outros *Resp.* que ainda que a Igreja presuma prudentemente, que o tal he tacitamente professo, ou que no quinquennio ratificaria a sua profissão, pois não deixaria de o fazer assim, estando tanto tempo na Religião, com tudo, como a Igreja não pôde suprir o consentimento necessário para o valor da profissão religiosa, se o tal *re ipsa* nunca a ratificasse, nunca a profissão seria válida, e já o dito Matrimônio seria ver-

dadeiro, e válido. Pelo contrario, se o tal tacitamente ratificou a profissão, que era inválida, e não havia outro defeito nella, ficou validamente professo, e por conseguinte já o dito Matrimônio seria inválido: e deste caso he que se devem entender as declarações, que refere *Pignateli.*

272 P. Ficará dissolvido o Matrimônio do que estando persuadido de que sua mulher era morta, professou em Religião, sendo porém na realidade a mulher viva? R. *negat.* e deve tornar a viver com ella, pagando-lhe o debito, mas não pedindo-lho, (*sub opinione*) em razão do voto, que fez. Mas se a mulher der causa a divócio perpetuo, poderá professar validamente em Religião. *Cap. Notificasti, 35. q. 1.*

273 *Cognatio.* A Cognação he de trez modos, *scilicet*, natural, ou de consanguinidade, que quer dizer *mutua sanguinis unitas*, espiritual, e legal.

274 P. Que he cognação natural? R. *Est vinculum personarum ab eodem stipite descendantium carnali propagatione contractum. Ita ex Div. Thom. q. 54. art. 1. & in 4. dist. 40. q. 1. art. 1.* He pois a cognação carnal hum vínculo dos que descendem do mesmo tronco por via de carnal propagação, a qual propagação he por via de ascendentes, como a que ha do filho ao pai, avô, e bisavô, &c. e descendentes, como a que ha do pai aos filhos, netos, e bisnetos, &c.

275 Diz-se na definição *vinculum*, porque as pessoas, que descendem do mesmo sangue, são entre si connexas como com hum vínculo, do que he final o affecto, amor, e familiaridade, que entre elles se conserva. Diz-se *personarum*, para diferença dos brutos, que ainda que procedão do mesmo sangue, se não dizem consanguineos, por não serem capazes do verdadeiro amor, e amizade. Diz-se *ab eodem stipite descendantium*, o que se deve entender *proximè*, & *propinquè*; porque se bastaria a descendencia remota, todos seríamos parentes consanguineos, porque todos descendemos de Adão. Diz-se *carnali propagatione contractum*, para significar que a consanguinidade se não contrahe por qualquer dependencia, mas só pela propagação, ou geração carnal. Pelo que nem os Anjos tem parentesco huns com outros, nem Adão era parente consanguineo de Eva;

porque ainda que esta procedeo delle, não foi por geração, mas por formação *ex ejus costa*. Wigand. tr. 14. exam. 6. num. 8. *Giribaldi hic, & alii*. Note-se aqui que no Direito Civil os que descendem do pai se chamão *Agnati*; e os que descendem da mãe se chamão *Cognati*; porém o Direito Canonico a huns, e outros nomeia pelo nome *Cognati*.

276 Na cognação natural, ou de consanguinidade ha troncos, linhas, e gráos. O tronco he a pessoa paterna, ou materna, de que trazem os consanguineos, ou descendentes a origem. A linha, que he huma ordenada collecção, ou serie de pessoas descendentes do mesmo tronco, que tem entre si consanguinidade, divide-se em linha recta, e transversal. Veja-se *Collet hic c. 7. §. 2.*

277 P. Que he linha recta? R. *Est propinquitas personarum ab eodem stipite descendantium, quarum una pendet ab alia*. He pois a linha recta huma serie, ordem, ou propinquidade de pessoas descendentes do mesmo tronco, das quaes huma depende da outra por geração, como são pais, filhos, netos, bisnetos, &c. porque estes, como por via de geração, descendem, e dependem huns dos outros, são parentes consanguineos por linha recta. E note-se tambem que esta linha, ainda que se explica pela serie dos descendentes do tronco, v. gr. de Pedro tronco, até seus bisnetos, v. gr. tambem se pôde buscar subindo desses bisnetos, v. gr. até Pedro, que suppomos ser o tronco. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. II. §. 2. n. 8.* ou por outros termos, a linha recta dos ascendentes he subindo dos gerados para os generantes, buscando o tronco; e a linha recta dos descendentes, he descendo dos generantes para os gerados. E assim se quero saber, v. gr. o gráo da consanguinidade entre Pedro, e Francisco seu bisneto, e o busco contando de Francisco para Pedro, subindo de filhos para pais, ou de gerados para generantes, busco pela linha recta dos ascendentes, e se o busco contando de Pedro para Francisco, descendo de pais para filhos, ou dos generantes para os gerados, busco pela linha recta dos descendentes. *Collet cit.*

278 P. Que he linha transversal? R. *Est propinquitas personarum ab eodem stipite descendantium, quarum una non dependet ab alia*. He pois a linha trans-

versal, que tambem se chama collateral, e obliqua, huma serie, ou propinquidade de consanguineos, que descendem do mesmo tronco; mas huns não dependem dos outros, como v. gr. irmãos, primos, segundos primos, terceiros, &c. Esta linha transversal se divide em transversal igual, e transversal desigual: a igual he a serie, com que os consanguineos igualmente de hum, e outro lado distão com igualdade do mesmo tronco; e a desigual he a serie, com que os consanguineos desiguales no numero, distão do mesmo tronco com desigualdade, isto he, huns mais, outros menos, como v. gr. irmão, e o filho de irmão. *Bossuyt cit.*

279 O gráo he a distancia dos consanguineos, tanto entre si, como do tronco. Para os gráos de consanguinidade se computarem, assignão os AA. trez regras, huma para cada linha das assignadas. Pelo que a regra da linha recta, tanto de ascendentes, como de descendentes, he: Nesta linha tantos são os gráos, quantas as pessoas, tirando da conta o tronco, de que as pessoas procedem, *vel immediate*, *vel mediata*. E assim porque o pai, e filho são duas pessoas, e tirando, ou não contando o pai, vem a ficar huma, estão o pai, e o filho em primeiro gráo, avô, e neto em segundo, bisavô, e bisneto em terceiro, &c. porque pai, filho, neto, bisneto são quatro pessoas, tirado o tronco ficão trez, e assim nos mais. O mesmo se diz da mãe a respeito do filho, ou filha; do avô a respeito do neto, ou neta, &c. E a razão desta regra he, porque tantos são os gráos, quantas são as gerações, pois cada geração vai desviando do tronco; e como são tantas as gerações, quantas as pessoas, tirando o tronco, que não pôde fazer gráo, pois não dista de si, e se considera como primeira raiz, e origem dos mais, por isso são tantos os gráos, quantas as pessoas, tirando o tronco.

280 A regra da linha transversal, ou collateral igual, he: Nesta linha distão as pessoas entre si *ad invicem* tantos gráos, quantos distão do tronco *communum*. E assim dous irmãos distão entre si hum gráo, porque hum gráo distão do tronco: o filho de hum irmão dista dous gráos dos filhos de outro seu irmão, porque tambem dista dous gráos do tronco *communum*. Pelo que dous irmãos estão em primeiro gráo; dous primos carnaes estão em se-

gun-

gundo gráo; dous segundos primos estão em terceiro gráo. E a razão desta regra he, porque o tronco commun he toda a razão da união ou dos irmãos, ou daquelles, que desses irmãos descendem: logo não podem estes distar mais, nem menos entre si *ad invicem*, do que distão do tronco commun.

281 A regra da linha transversal, ou collateral desigual he: Nesta linha distão os consanguineos entre si *ad invicem* tantos gráos, quantos dista do tronco commun aquelle, que está deste mais remoto. E assim se Pedro, v. gr. tem dous filhos, a saber, João, e Marcos, e Marcos tiver hum filho, v. gr. Barnabé, e Barnabé tiver hum filho, v. gr. Simão, neste caso distará Simão trez gráos de João, porque tantos gráos dista Simão de Pedro seu bisavô, que he o tronco de toda esta consanguinidade, e de quem Simão está mais remoto que João. Outro exemplo. Ticio tem dous filhos, a saber, Antonio, e Berta. De Antonio nasceu, v. gr. Francisco, de Francisco nasceu Pedro, e de Pedro nasceu Paulo. De Berta nasceu Catharina, de Catharina nasceu Apollonia, de Apollonia nasceu Caia, e de Caia nasceu Rosa. Neste caso Rosa dista cinco gráos de Antonio, e está em quinto gráo com elle, porque tantos gráos dista Rosa de Ticio, que he o tronco; e Antonio, ainda que esteja em primeiro gráo, com o tronco, que he Ticio, está tambem em quinto gráo com Rosa, porque esta he a que está mais remota do tronco, de quem dista cinco gráos; pois Antonio está em primeiro gráo com Berta, em segundo com Catharina, em terceiro com Apollonia, em quarto com Caia, em quinto com Rosa; e como esta he a que está mais remota, e dista do tronco cinco gráos, em quinto gráo estão Antonio, e Rosa. O que se disse de Antonio com Rosa neste exemplo, se deve dizer proporcionalmente dos mais. E assim Francisco está em segundo gráo com Catharina, em terceiro com Apollonia, em quarto com Caia, e em quinto com Rosa. Da mesma sorte Berta está em primeiro gráo com Antonio, em segundo com Francisco, em terceiro com Pedro, e em quarto com Paulo.

282 A razão desta regra, e de se contarem os gráos pelo mais remoto na linha transversal desigual he, por-

que aquelles, que estão em gráo mais remoto do tronco, não podem ser mais propinquos a algum dos seus collateraes do que ao tronco, de que trazem a sua origem, pois he o tronco toda a razão da propinquidade; e se os gráos se computassem daquelle, que está mais propinquo ao tronco, já os que estão mais remotos desse tronco serião mais propinquos aos seus collateraes do que ao mesmo tronco. E assim no primeiro exemplo assima posto, v. gr. Simão distaria trez gráos de Pedro, que he o tronco, e hum só de João, porque João dista só hum gráo do mesmo Pedro, o que se não deve dizer: logo devem computar-se os gráos nesta linha pelo mais remoto.

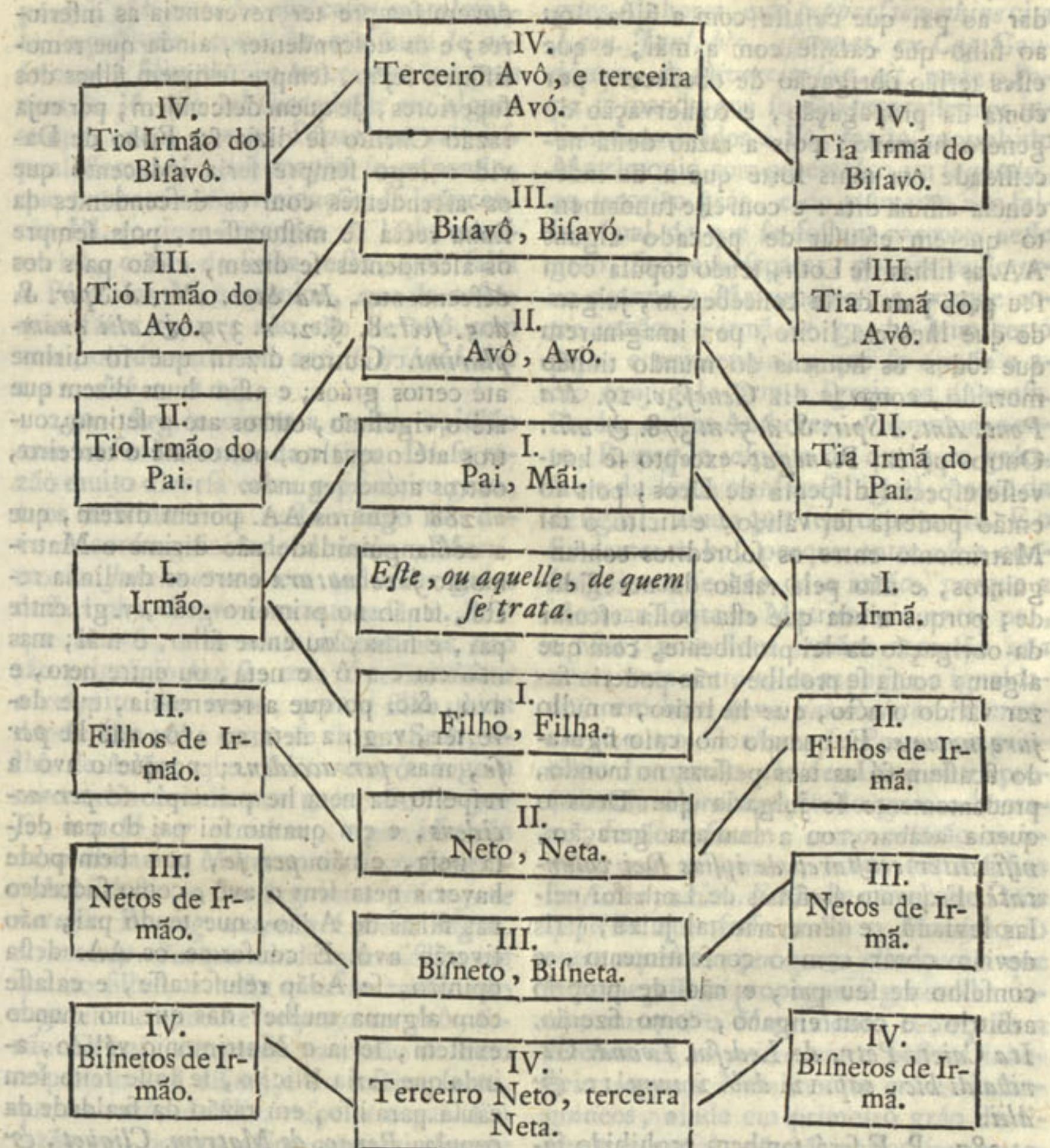
283 Alguns Authores explicão os parentescos desta linha por gráos mixtos, isto he, nomeando-os ambos. E assim, porque meu tio, v. gr. dista hum gráo de meu avô, e eu do mesmo meu avô disto dous gráos, sou parente consanguíneo de meu tio em primeiro, e segundo gráo, &c. Leon. *Fans. cas. 107. num. 17. &c alii*; mas adverte *Collet cit. §. Nota, 3. hic*, que na expressão do gráo mixto para as dispensas sempre se deve começar do gráo da pessoa masculina, ou este gráo seja mais propinquio, ou o mais remoto: pelo que a relação da tia para o sobrinho, filho do irmão, diz-se do segundo para o primeiro gráo; e a relação do tio para a sobrinha, filha de irmão, ou irmã, diz-se do primeiro para o segundo gráo. E ainda que se diga, que na linha transversal desigual o gráo remoto *trahit ad se propinquorem*, com tudo, isto sempre deve ter excepção; porque se o gráo mais propinquio for primeiro gráo, e o mais remoto não passar do quarto, será obrepticia a dispensa alcançada com expressão do gráo mais remoto, sem declaração do mais propinquio; porque como este he o primeiro, o Papa nunca intenta dispensar neste primeiro gráo, se se não exprime, como declarou São Pio V. na sua Bulla *Sanctissimus* no anno de 1566. E por esta causa para tirar todo o escrupulo, devem cuidar muito os que impetrão as dispensas de gráo mixto em declarar tambem o mais propinquio. Ita *Collet cit.* O qual adverte tambem, que quando no gráo desigual se toca primeiro gráo, (como quando o tio quer casar com a sobrinha, filha da irmã, ou a tia casar com o sobrinho, filho

do irmão) se deve explicar que sexo he, o que está no primeiro gráo, se o homem, se a mulher; porque com muito maior difficultade se concede que o sobrinho, filho de irmão, ou de irmã, case com a tia, irmã do pai, ou da mãe, do que que o tio, irmão do pai, ou da mãe, case com a sobrinha, filha de irmã, ou de irmão; pois parece repugna á recta ordem, que a sobredita tia, que qual outra mãe deve ter certa authoridade sobre o sobrinho, lhe fique sujeita, e subdita pelo Matrimonio; a qual inversão desta ordem se não dá quando o sobredito tio caia com a sobrinha, que pelo Matrimonio fica sempre inferior como era antes. Nesta materia porém deve seguir-se sempre a pratica do legitimo costume, ou leis, que a este respeito houverem.

284 Note-se que ainda que o Direito Canonico, e Civil concordão neste modo de computar os gráos de consanguinidade na linha recta; discordão no modo de os computar na linha transversal; porque no Direito Canonico computão-se, como assima fica dito; mas no Direito Civil ha esta regra universal, que cada huma das pessoas constitue hum gráo, e assim tantos gráos se contão, quantas são as pessoas, tirando o tronco. Pelo que segundo esta regra do Direito Civil, dous irmãos, ainda que estejão no primeiro gráo *respectivè* a seu pai communum de ambos, estão em segundo gráo *relative*, e entre si; porque são duas pessoas, das quaes cada huma constitue seu gráo; e dous filhos de irmãos estão em quarto gráo, porque são quatro pessoas, &c. como se pôde ver *apud legis peritos*. E a razão desta diversidade he, porque o Direito Canonico computa os gráos em ordem a dirigir o Matrimonio, que sempre se contrahe entre duas pessoas: e assim sempre duas pessoas se

põem no mesmo gráo; e o Direito Civil numera os gráos em ordem á successão nas heranças, que se devolve de huma pessoa para outra. *Girib. Bossuyt, Collet, aliique hic.* Do sobredito se põe o seguinte exemplar. Para cuja intelligentia se advirta, que no seguinte exemplar se achão trez linhas, a saber, huma recta, que he a que se assigna no meio, e duas transversaes, que são as que se assignão aos lados. Na linha recta põe-se na casa, que está no meio, o lugar daquelle, ou daquella pessoa, de quem se quer saber o gráo de parentesco com os outros, que estão na mesma linha; pois nella se põem os ascendentes, e descendentes do tal, de quem se busca o gráo de parentesco, como são o pai, e a mãe na primeira casa dos ascendentes; o avô, e avó na segunda casa, &c. e tambem o filho, e filha na primeira casa dos descendentes; o neto, e neta na segunda casa, &c. e pelos numeros, que vão nas ditas casas, v. gr. I. II. III. &c. se conhece o gráo de parentesco em linha recta, que tem o de quem o parentesco se busca com os seus ascendentes, ou descendentes dessa linha. Em huma linha collateral, e transversal se põem os tios do tal, de quem se busca o parentesco, irmãos dos seus ascendentes; e os sobrinhos do mesmo, filhos de seu irmão, &c. Em a outra linha collateral, e transversal se põem as tias do tal, irmãs dos seus ascendentes; e os sobrinhos do mesmo, filhos de sua irmã, &c. E em qualquer das sobreditas linhas, pelos numeros, que levão de conta Romana, se vê facilmente os gráos de parentesco, em que está o sogeito, cujo parentesco se procura com os seus ascendentes, ou descendentes da linha recta, ou transversal, igual, ou desigual, como no mesmo exemplar se mostra claramente.

EXEMPLAR DA CONSANGUINIDADE.



285 P. Porque direito dirime a cognacão natural, ou consanguinidade em linha recta o Matrimonio? R. que entre pessoas consanguineas em primeiro grão de linha recta, como entre pai, e filha, ou entre filho, e mãe o dirime *jure naturae* pela especial indecencia, que tem contra a reverencia, e sujeição, que os filhos devem aos pais, e esta se tiraria pelo Matrimonio, em que os conjuges devem ter igualdade nos obsequios domésticos, e mutua obrigação de pagar o debito; e assim ficaria a filha igual ao pai com detimento da reverencia, e sujeição natural, e ficaria o filho igual á mãe; immò tambem superior; porque a mulher est *subdita viro*; o que era contra a su-

jeição da origem, que o filho deve ter á mãe. E tambem porque a mesma natureza aborrece o concubito entre as taes pessoas, e este se oppõe á virtude da piedade, pois diz Santo Ambrosio *Epist. 66. ad Patern.* *Nè pater filiam suam accipiat in uxorem interdictum est jure naturae, interdictum est lege, quæ est in cordibus singulorum, interdictum est inviolabili prescriptione pietatis, titulo necessitudinis.* E he sentença commua dos Doutores com S. Thomaz 2. 2. q. 154. art. 9. ad 3.

286 P. Ao menos em caso de extrema necessidade não havendo no mundo senão pai, e filha, ou filho, e mãe, poderia entre elles dar-se, e ser licito o Ma-

Classe III. Lição VI.

332

trimonio? R. alguns AA. affirm. e dizen, que nesse caso poderia o Papa mandar ao pai que casasse com a filha, ou ao filho que casasse com a māi; e que estes terião obrigação de obedecer, por conta da propagação, e conservação do gēnero hūmano; pois a razão delta necessidade era mais forte que a da indecencia assima dita: e com este fundamento querem escusar de peccado alguns AA. as filhas de Loth, tendo copula com seu pai, para delle conceberem, julgando que lhes era licito, por imaginarem que todos os homens do mundo tinhão morrido, como se diz *Genes. c. 19.* Ita *Pont. Ant. à Spir. S. d. 5. n. 378.* & alii. Outros porém R. negat. excepto se houvesse especial dispensa de Deos, pois só então poderia ser válido, e licito o tal Matrimonio entre os sobreditos consanguineos, e não pela razão da necessidade; porque ainda que esta possa escusar da obrigação da lei prohibente, com que alguma causa se prohíbe, não poderia fazer válido o acto, que he irrito, e nullo *jure naturae*. E quando no calo figurando ficassem só as taes pessoas no mundo, prudentemente se julgaria que Deos o queria acabar, ou a humana geração, nisi aliter constaret de ipsius Dei voluntate. E quanto ás filhas de Loth foi nelas leviano, e temerario tal juizo, pois devião obrar com o consentimento, e conselho de seu pai, e não de proprio arbitrio, e com engano, como fizerão. Ita *Caiet. Petr. de Ledesm. Leand. Gibraldi bīc, cap. 12. dub. 2. num. II.* & alii.

287 P. E será também prohibido *jure naturae* o Matrimonio entre as mais pessoas ascendentes, e descendentes da linha recta, como avô com neta, e neto com avô, &c.? R. que nisto se dividem os AA. porque huns dizem, que a consanguinidade em linha recta dirime o Matrimonio *jure naturae in infinitum*, em qualquer grāo que seja, de sorte que se Adão resuscitasse, não poderia casar com mulher alguma, porque todas por linha recta descendem delle por natural, e verdadeira propagação, e elle he o tronco, e propagador communum do gēnero humano. Esta opinião se prova *ex L. Nuptiæ, ff. de Ritib. nupt.* onde se diz: *Nuptiæ consistere non possunt inter eas personas, quæ in numero parentum, liberorumvè sunt, sive proximi, sive alte-*

rioris gradus sint usque in infinitum. E tambem porque ás pessoas superiores devem sempre ter reverencia as inferiores; e os descendentes, ainda que remotissimos sejão, sempre se dizem filhos dos superiores, de quem descendem; por cuja razão Christo se dizia ser Filho de David: logo sempre seria indecente que os ascendentes com os descendentes da linha recta se misturassem, pois sempre os ascendentes se dizem, e são pais dos descendentes. Ita *Scot. Ant. à Spir. S. d. 5. sect. 8. §. 2. n. 379.* & alii quamplurimi. Outros dizem que só dirime até certos grāos; e assim huns dizem que até o vigesimo, outros até o setimo, outros até o quarto, outros até o terceiro, outros até o segundo.

288 Outros AA. porém dizem, que a consanguinidade não dirime o Matrimonio *jure naturae* entre os da linha recta, senão no primeiro grāo, v. gr. entre pai, e filha, ou entre filho, e māi; mas não entre avô, e neta, ou entre neto, e avô, &c. porque a reverencia, que deve ter, v. gr. a neta ao avô, não he *per se*, mas *per accidens*; porque o avô a respeito da neta he principio só *per accidens*, e em quanto foi pai do pai desfa neta, e não *per se*, pois bem pôde haver a neta sem o avô, como sucede nas filhas de Adão, que tendo pai, não tiverão avô. E conforme os AA. desta opinião, se Adão resuscitasse, e casasse com alguma mulher das que no mundo existem, seria o Matrimonio válido, ainda que seria illicito, se fosse feito sem causa para isto, em razão da fealdade da copula. Bonac. de Matrim. Cliquet, & alii.

289 Arg. contra a primeira opinião *ex Cap. Non debet, de Consanguinit.* Consta que a consanguinidade não dirime o Matrimonio só do quarto grāo, sem se explicar se he na linha recta, se na transversal: logo em nenhuma delas o dirime só do quarto grāo; porque *quod Lex non explicat, nec nos explicare debemus.* Confirma-se. Innocencio III. in Cap. Gaudemus, de Divortiis, diz que os infieis casados, convertendo-se á Fé, se não hão de separar de suas mulheres, se tiverem contrahido com parentas em segundo, ou terceiro grāo, sem distinguir também entre linha recta, ou transversal: ergo, &c. R. neg. porque o direito no Texto citado falla da

da linha transversal, e não da linha recta, e não o distingue, nem explica, porque não attende aos casos moralmente impossiveis, como he que hum se case com a filha do seu terceiro neto; pois nem se lê que tal succedesse em algum tempo, nem que os Papas em tal dispensassem. A' confirmação se responde, que tambem a determinação de Innocencio III. se deve entender da linha transversal, e não da linha recta, pois falla o Papa dos Matrimonios, que se costumão fazer, quaes não são de avô com neta, ou de neto com avó. *Giribald. hic c. 12. dub. 2. n. 14.*

290 Arg. 2. contra a mesma opinião com os fundamentos da ultima. Dá-se razão muito diversa entre o primeiro gráo, e os mais da linha recta: logo não deve a consanguinidade dirimir o Matrimonio *jure naturae* em todos os gráos dessa linha. Prova-se o antecedente. Porque o avô, e os mais ascendentes não são principio *per se*, mas só *per accidens* a respeito dos netos; pois o filho pôde dar-se sem avô, como se viu em Seth, filho de Adão, que não teve avô: logo a reverencia devida aos avós não he *per se*, mas só *per accidens*, e por isso não deve obstar ao Matrimonio a consanguinidade deste, e dos seguintes gráos *jure naturae*. R. neg. antec. e á prova negat. etiam ant. Porque ainda que o filho em quanto filho, e nesta precisa razão não diga essencialmente respeito ao avô, senão ao pai, com tudo na razão de neto respeita o avô assim, e da mesma forte, que na razão de filho respeita o pai. E a razão he, porque assim como ainda que se possa dar, e desse hum homem sem pai, qual foi Adão, que o não teve, dahi se não segue que o pai não seja *per se* princípio do filho, e este não diga *per se* respeito ao pai, como a principio da sua origem. Tambem ainda que se possa dar, e desse hum homem filho sem ter avô, não se deve concluir dahi que o avô não seja *per se* principio do neto, e que o neto não diga respeito *per se* ao avô, como principio da sua origem, a quem por isso deve ter *per se* sujeição, e reverencia, em razão das quaes se dirima o Matrimonio *jure naturae* entre avô, e neta, ou entre neto, e avô, e assim entre os mais ascendentes, e descendentes da linha recta. *Giribald. cit. n. 15.*

291 P. A consanguinidade, ou co-

gnação natural na linha transversal annulla o Matrimonio *jure naturae*? R. alguns Authores, que *suppresso nomine* cita *Leon. Jans. hic, affirmat. ex Cap. Gaudemus, de Divortiis sup. cit.* onde o Papa só manda que se não separassem os infieis convertidos á Fé, tendo contrahido Matrimonio com parentesco em segundo, ou terceiro gráo, e do primeiro não fala; final de que se fossem parentes nesse gráo, se devião separar, por ser nullo *jure naturae* o Matrimonio; e porque entre irmão, e irmã, v. gr. ha hum certo pejo, e reverencia, a que se oppõe o acto conjugal: nem a Igreja os dispensa. Porém outros Authores, e commumente, R. neg. a respeito de qualquer gráo, tanto da linha transversal igual, como da desigual, ainda que seja o primeiro. É o fundamento he, porque entre estes consanguineos se não dá a razão, porque a natureza irrita o Matrimonio entre pai, e filha; pois dous irmãos nem são *una caro*, nem entre elles repugna a igualdade, nem hum deve *naturaliter* reverencia ao outro. Confirma-se. Porque no principio do mundo não deo Deos outra providencia á propagação do genero humano, senão casarem, como casáram os irmãos com as irmãs, sendo todos filhos de Adão, e Eva. E não he crivel que Deos quizesse que fosse nullo o Matrimonio entre aquelles, por quem elle queria que se começasse a propagar o genero humano; ou que o Matrimonio começasse a celebrar-se *ab initio* entre pessoas inha-beis: logo os Matrimonios entre consanguineos, ainda em primeiro gráo da linha transversal, não são nullos *jure naturae*, ainda que pela muita conjunção do sangue haja nos taes Matrimonios bastante razão para se prohibirem, e nelles se não dispensar. *Ita S.Thom. S. Boavent. Scot. Caietan. Leon. Jans. Giribald. & alii quamplurimi.*

292 Aos fundamentos da opinião contraria responde-se, que o Papa no Texto *Gaudemus* não determinou coufa alguma dos Matrimonios dos infieis contrahidos no primeiro gráo antes da sua conversão, ou porque não foi perguntado sobre esse gráo, assim como o foi sobre o segundo, e terceiro, porque se não costumava contrahir entre parentes no primeiro gráo da linha transversal, ou porque quiz só responder ao que era certo, isto he, que se não separassem os infieis, que tinham ce-

le-

lebrado Matrimonio, sendo parentes em segundo gráo, e nos seguintes, e não necessitava de fallar no primeiro, de que se não fazia controversia. E se a Igreja nunca dispensou neste gráo, não foi porque não pudessem, nem porque o pejo, e reverencia, que se considera entre os irmãos, seja tão forte, que annulle o Matrimonio *jure naturali*; mas porque isto alguma indecencia tem, e não pôde occorrer causa justa para a tal dispensa. Quanto mais, como diz *Silvest. in Sum. verbo Papa, quæst. 17. Reperitur Martinus V. ut Archid. refert, dispensasse cum eo, qui cum sua germana contraxerat, & consummaverat, habito concilio cum peritis Theologis, & Canonistis, propter mala, & scandala alias inde ventura; licet aliqui dicerent, eum hoc non posse.*

293 Note-se porém que não obstante o não haver impedimento, que dirima o Matrimonio *jure naturæ* entre as pessoas consanguineas da linha transversal, (e *sub opinione* ainda da linha recta, excepto o primeiro, gráo como tem os AA. da opinião posta no n. 288.) com tudo *jure Ecclesiastico* he nullo o Matrimonio contrahido entre as pessoas, que são parentes até o quarto gráo *inclusivè*, como consta, *ex Cap. Non debet, de Consanguinit. & affinit. e de muitos Canonibus, e Concilios.* E assim foi determinado no Concilio Lateranense IV. no anno de 1215. *sub Innoc. III. Can. 50.* onde se diz: *Prohibitio copulae conjugalis, que antea ad septimum usque gradum extendebatur, quartum consanguinitatis gradum de cetero non excedat. Collet, Billuart hic.* Se bem que quando os parentes da linha transversal desigual estão em quarto com quinto gráo de parentesco, poderão contrahir Matrimonio sem alguma dispensa, pela razão de que se atende ao gráo mais remoto; e sendo este o quinto, está fóra da lei. *Torrecil. tom. 1. Sum. tr. 3. d. 2. c. 3. sess. 6. Villalob. tom. 1. tr. 14. dif. 8. n. 7. Cliquet hic, Leon. Jans. hic, & alii.*

294 P. Os não baptizados, que contrahirão em segundo gráo transversal, e depois se baptizárão, devem separar-se? R. negat. como fica dito, porque este gráo não he prohibido por *jus natural*, senão pelo Ecclesiastico, a que os não baptizados não estavão sujeitos. *Cap. De infidelibus. Torrecil. tom. 2. cap. 157. n. 23.*

295 P. João, filho de Maria, teve copula com Berta, da qual nasceu Paulo; e Pedro, filho de Berta, teve copula com a dita Maria, mãe de João, de quem nasceu Luiza: casa Luiza com Paulo: será válido este Matrimonio? R. negat. porque se achão com parentesco natural em primeiro, e segundo gráo, posto que nascido de hum tronco repetido pela parte da mãe de hum, e de outro; e de tal sorte, que Paulo he juntamente tio, e sobrinho de Luiza, e Luiza sobrinha, e tia de Paulo.

296 P. O que teve copula com consanguinea em quinto gráo, deve explicá-lo na Confissão? R. neg. porque não ha parentesco neste gráo, que cause incesto, pois lho tirou o Concilio Lateranense no capitulo allegado pelo Tridentino. *Vide Moura part. 1. cap. 15. pag. 209.*

297 P. Que he Cognação espiritual? R. *Est propinquitas personarum ex statuto Ecclesiae proveniens propter sumpcionem Baptismi, & Confirmationis;* porque na forma do Direito he o parentesco espiritual, que se contrahe entre o baptizado, ou chrismado, com o que o baptiza, ou chrisma, e os padrinhos, que os tomão por afilhados, e entre o pai, ou mãe do baptizado, ou chrismado, como mais largamente dizemos em a Lição II. do Baptismo no num. 102. Consta o referido do Concilio Tridentino *Sess. 2. cap. 2. e da Constituição Patriarcal liv. 1. cap. 14.*

298 Note-se que para se contrahir este impedimento, como he por Direito Ecclesiastico, he necessário que o padrinho seja baptizado, e que o Baptismo, em que for padrinho, seja solemne; porque na melhor opinião, no particular não se contrahe; e tambem que tenha tacto fisico no baptizado, impondo a mão no baptizado, e que tenha intenção de ser padrinho: pelo que não o pôde ser o que não tem uso de razão, que he necessário que responda, e conheça o que faz pelo baptizado.

299 P. O que mandou tocar a ser padrinho por procuração, he o que contrahio parentesco, e não o procurador, que tocou? R. affirm. porque o que *per alium facit, per se ipsum facere videatur*; e esta he a praxe da Curia, dispensar só a este, ainda que tem opinião que só contrahe o que tocou; e outra que nem hum, nem outro. Veja-se o que dizem

zemos largamente na Lição II. do Baptismo.

300 P. Que he cognação legal? R. *Est propinquitas quarumdam personarum ex adoptione proveniens.* He o parentesco legal aquelle, que provém da adopção; e a adopção: *Est extranea persona in filium, vel nepotem, (filiam, vel neptem) vel deinceps legitima assumptio.* He pois a adopção huma eleição feita, segundo as leis, de pessoa, que não esteja *in potestate adoptantis*, como estão o filho, ou o herdeiro; e diz-se *in filium, vel nepotem, filiam, vel neptem*, porque ninguem pôde ser eleito ou adoptado em irmão, ou parente, assim como o pôde ser em filho, ou neto, filha, ou neta.

301 A adopção huma he perfeita, e outra imperfeita. A perfeita he quando o adoptado, com autoridade do Principe, passa a viver debaixo do poder do adoptante, e se faz seu herdeiro necessário *ab intestato*, ou *ex testamento* ao menos na legitima. A imperfeita he quando o adoptado não passa ao poder do adoptante, nem se faz seu herdeiro necessário *ex testamento*, mas succede *ab intestato*; e para esta basta a autoridade de qualquer Magistrado inferior. *Bonac. hic, Cliquet, Girib. Collet, & alii.* Da adopção imperfeita não nasce cognação, ou affinidade legal, porque o Matrimonio he materia favoravel, e os seus impedimentos se devem restringir. *Ita D. Thom. q. 57. art. 1. ad 1. Salm. Cliquet, Girib. Ant. à Spir. S. & alii;* ainda que outros Authores dizem nasce de huma, e outra; porque os Textos do Direito fallão nesta materia *indistinctè*; e que por isso se devem entender de huma, e outra adopção. *Ita Scotus, Petrus Sot. Villal. Guttier, & alii.* A primeira sentença he mais commua.

302 Para ser válida a cognação legal se requere que o adoptante seja homem, e não mulher, e que tenha mais do que o adoptado dezoito annos, para que possa dizer-se pai paterno; pois como toma os outros em lugar de filhos, deve ter idade para os poder gerar; porque a adopção se introduzio á semelhança da geração carnal: e o adoptado deve ter fete annos de idade ao menos. Também se requer que seja *sui juris*, que tenha livre administração de seus bens.

303 Para se saber até onde a cog-

nação legal, que provém da adopção, dirime o Matrimonio, devem-se distinguir nella trez linhas, como na cognação carnal. A primeira, que se chama *Paternitas*, he como linha recta, e acha-se entre o adoptante, e o adoptado, e os filhos, e netos deste (mas não assim da filha adoptada) existentes no seu poder. A segunda, que se chama *Fraternitas*, he linha collateral, ou transversal, e acha-se entre o adoptado, e os filhos carnaes legitimos do adoptante. A terceira he linha de affinidade, que imita a affinidade carnal, e dá-se entre o adoptante, e a mulher do adoptado, e entre o adoptado, e a mulher do adoptante.

304 Esta cognação legal dirime o Matrimonio na linha recta entre o adoptante, e o adoptado, e os legitimos descendentes do adoptado, ou até ao quarto gráo, como dizem huns; ou *in infinitum*, como dizem outros, segundo o que assim se disse da cognação natural, a cuja semelhança esta se introduzio, ou só no primeiro gráo, como seguem os *Salm.* dizendo, que só esta se assigna em Direito. Se bem que muitos Authores só extendem este impedimento aos descendentes do adoptado, que este tinha em seu poder no tempo da adopção, pois só estes, e não outros *censentur adoptari mediately ex L. Si paterfamilias, ff. de Adopt. Giribald. & alii*; e no sentir destes AA. poderia contrahir-se Matrimonio entre o adoptante, e a filha do adoptado, que nasceo depois da adopção; ou no tempo desta esteve fóra do poder do adoptado. Outros porém o negão. *Leon. Jans. & alii.* Vejão-se os Authores. Dura este impedimento da linha recta perpetuamente, e assim nunca pôde contrahir-se o Matrimonio entre os que se fazem parentes com esta cognação legal; e isto ainda que o adoptante morra, ou haja emancipação; pois a reverencia, por cuja razão se poz este impedimento entre as taes pessoas, deve durar sempre, *ac per consequens* tambem o impedimento.

305 Na linha transversal dirime esta cognação o Matrimonio entre os filhos, e filhas do adoptante com o adoptado; e não he impedimento perpetuo, mas dura só durante a adopção, e o patrio poder; e por isto acabado este, ou por morte do pai adoptante, ou por emancipação

ção dos filhos, cessa o impedimento, e pôde a filha adoptiva, morto o pai, casar com o filho natural do adoptante, com o qual pôde também contrahir ainda em vida do pai, se o tal filho for emancipado.

306 Na linha da affinidade dirime também a cognação legal o Matrimônio entre o adoptante, e a mulher do adoptado; e entre o adoptado, e a mulher do adoptante; e he impedimento perpetuo, pois sempre dura a reverencia, sobre que este impedimento se funda. *Giribaldi, cap. alii.*

307 P. A cognação legal porque dirige dirime o Matrimônio? R. por Direito Ecclesiastico, ex Cap. Per adoptionem, 6. caus. 30. q. 3. & cap. un. de Cognatione legali. Pelo que poderá o Papa dispensar neste impedimento.

308 P. Os infieis, que se casáram com esta cognação, e depois se convertem á Fé, ficão impedidos? R. negat. porque quando casáram não estavão debaixo das chaves da Igreja; e como este impedimento he só de Direito Ecclesiastico, não os obrigava. *Rodrig. in Sum. tom. I. c. 125. n. 1.*

309 P. Tem impedimento Pedro filho do adoptado, que contrahio com a filha do adoptante? R. negat. porque a estes não se estende a proibição. *Torreracil. c. 158. n. 12.*

310 P. Tem impedimento Francisca já emancipada filha de Pedro, que contrahio com João, a quem o dito seu pai Pedro adoptou? R. negat. porque pela emancipação se dissolve a cognação legal. *Cap. Per adoptionem, 30. q. 3. & cap. I. de Cognat. legal.*

311 *Crimen.* De duas raizes se contrahe o impedimento *Crimen.* A primeira he crime de adulterio: a segunda he de homicídio, *Cap. Significasti, de eo, qui duxit in Matrimonium:* o que, segundo diversas combinações, se divide em quatro casos. Primeiro homicídio com adulterio *simul:* segundo homicídio sem adulterio, mas entre ambos de commun consenso ajustado: terceiro adulterio com pacto de casar: quarto o Matrimônio com má fé de ambos contrahido. *Salm. cit. n. 45.*

312 Este impedimento não dirime o Matrimônio *jure Divino, aut naturali;* mas foi posto pela Igreja em favor do Matrimônio, para que entre os casados

se guarde intacta a Fé, que se prometêrão, e para que nenhum delles conspire na morte do outro, *ex Cap. Laudabilem, I. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si super hoc, & toto ferè titulo,* de eo, qui duxit in Matrimonium, quām polluit per adulterium. *Giribaldi, Salm. cap. alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimônio não com qualquer mulher, mas só com aquela, que foi participante do crime do homicídio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam.* Pelo que o Matrimônio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicídio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hic, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hic, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hic, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

313 P. He válido o Matrimônio do que contrahio com boa fé de que sua mulher era morta, e a contrahente o tinha por solteiro; porém, quando contrahirão, *realiter* era viva, a qual morreu depois: do que tendo noticia, ratificáram o Matrimônio? R. affirm. se o fizerão assim com os mais requisitos; porque a ignorancia, e boa fé os livra do impedimento, que não pôde resultar-lhes no que não tiverão culpa.

314 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, a qual prometteo de casar com elle, se morresse seu marido, mas retractará depois a promessa, e passados tempos, morreu o marido de Maria, se poderá o tal Pedro casar com ella? R. alguns affirmat. porque da promessa antecedente retractada não nasce impedimento, pois já não ha promessa, constante o Matrimônio; porque a promessa se retractou, e extinguio. Porém outros Authores, R. melhor com distinção, dizendo, que se a promessa feita, e aceita se retractou antes do adulterio, não haverá impedimento; pois nesse caso a promessa retractada *ita se habet, ac si nunquam fuisset facta*, nem se ajunta *moraliter* com o adulterio. Mas se o adulterio foi primeiro, e depois se fez a pro-

promessa; ou se a promessa feita antes do adulterio se retractou depois delle commettido, não se tirará o impedimento, que já pelo adulterio, e promessa de casamento juntos se contrahio; e o impedimento huma vez contrahido não se pôde tirar. *Bonacina, Giribald. hic, num. 16. Salm. hic, cap. 12. punct. 5. num. 60. & alii.*

315 P. Pedro casado teve copula com Maria, e com animo de casar com ella matou sua mulher, sem que o dêsse a saber a Maria: terá impedimento para casar com Maria? R. *affirm.* porque havendo adulterio sabido de ambos, basta que hum maquine a morte, ainda que outro o não saiba; e nisto differe o crime da morte sem adulterio do crime da morte junta com adulterio, que para aquele crime induzir impedimento he preciso que concorrão, e consintão ambos, e para este basta que hum só consinta, e concorra. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 47.* Veja-se o num. 347.

316 P. O que teve copula na forma dita, mas não seminou *intra vas naturale fæminæ*, terá impedimento? R. *negat.* porque não houve copula formal, de que nasce o impedimento. *Salm. cit. n. 50. aliique hic*, com a sentença commua. Porém *Collet hic* deve responder *affirm.* porque segue que para o adulterio se julgar consummado, basta só *penetratio vasis fæminei citra seminis effusionem*, porque aliás facilmente se illudirão os Canones pelo novo peccado da seminação *extra vas*; e tambem porque o adulterio, ainda *seclusa seminum commixtione*, não incita menos a maquinar a morte do outro conjugue innocent, do que se houvera *de facto vera seminatio*. A primeira resposta he a commua dos DD. porque quando se trata da lei prohibente, e em materia odiosa, devem-se entender os factos *strictè*. *Immò* dizem muitos Authores, que para a consummação do adulterio se requer a seminação *tam viri, quam fæminæ*, para serem *una caro*, pois diz *S. Thom. in 4. dist. 41. q. 1. art. 1. quest. 4. ad 2. Vir, & fæmina efficiuntur una caro per mixtionem seminum. Unde quanto quisque alter vase pudoris frangat, nisi mixtio seminum sequatur, non contrahitur affinitas. Ita Concina, aliique plures hic, contra Bonacin. Leand. Villalob. e outros apud Salm. hic cap. 4. punct. 1. n. 5.* que di-

zem basta só a seminação do homem *intra vas fæmineum*. Veja-se o que dizemos, tratando do impedimento *Affinitas*.

317 P. E se não houver copula, e hum sómente maquinar a morte, sem que seja ajustada, haverá impedimento? R. *negat.* porque lhe falta o ser *utriusque consensu perpetratum, aut adulterio*, como fica dito. *Salmant. cit. punct. 4. num. 47.*

318 P. Pedro solteiro prometteo de casar com Maria solteira, e se casou depois com Berta: constante o Matrimonio teve copula com a dita Maria, a quem tinha feito promessa: morta sua mulher terá impedimento para casar com Maria? R. que neste caso se dividem os Authores em opiniões diversas. Huns R. *negat.* dizendo, que para se incorrer neste impedimento, como pena que he, se requer que a promessa de casamento, e o adulterio sejam injuria formal a respeito da mesma mulher, e se façao *stante, & durante eodem Matrimonio*, o que no caso posto se não acha, porque a promessa foi feita antes de contrahir-se o Matrimonio com Berta, e por isso a esta se não fez injuria na tal promessa, e só se lhe fez depois a do adulterio, que não basta só para impedimento, o que confirmão *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* e muito mais quando na sentença de muitos destes AA. o Matrimonio feito depois da promessa com outra, que não seja aquella, a quem se prometteo, he final de que se retractou a promessa feita, e vem a ficar só o adulterio, que não basta para impedimento, como fica dito; e tambem porque este impedimento foi posto, para que com o sentido no cumprimento da tal promessa se não maquinasse a morte do consorte innocent; e como pelo Matrimonio feito com outra, v.gr. com Berta, no caso posto, já se extinguiu a esperança de Maria, não ha para que se diga que a promessa feita antes do Matrimonio com Berta pode fazer o impedimento a respeito de Maria, ainda que depois haja o adulterio, pois já a promessa feita antes se retractou, e já Pedro faltou a ella, casando com Berta. *Ita Bonacina. Giribald. hic, Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Outros AA. porém R. *affirm.* dizendo, que para se incorrer este impedimento, basta que a promessa, e o adulterio se façao,

ainda que não seja existindo o mesmo Matrimonio , nem a respeito de huma mesma consorte , como se verifique que ha promessa de casamento , e adulterio , entre os adulteros , vivendo a mulher , ou conjugue inocente , a quem se faz a injuria , e se pôde maquinar a morte ; e he o que dizem só se requer , ex Cap. fin. de eo , qui duxit , &c. Ita Joan. Andr. & alii. E esta opinião diz Angelus , verbo Matrimonium , 3. impedim. 9. num. 2. se deve seguir ante factum , ainda que não post factum .

319 O mesmo que se disse a respeito do caso assima posto , resolvem os Authores com a mesma diversidade de opiniões no caso , em que , v. gr. Pedro casado com Berta ; viva esta , promettesse a Maria casar com ella por morte de Berta ; e morrendo Berta , se casasse com outra , v. gr. com Francisca ; e então vivendo Francisca , tivesse copula de adulterio com a dita Maria ; porque os da primeira opinião dizem não haveria impedimento para Pedro casar depois com Maria por morte de Francisca , por não serem feitos a promessa , e o adulterio durante eodem Matrimonio , e não serem feitas as injurias á mesma consorte ; immò se reputar retractada , e não existente a promessa de casamento feita a Maria , durante o Matrimonio de Berta , pelo seguinte Matrimonio feito com Francisca , e não com Maria , no que já Pedro lhe faltou á promessa , como assima se disse. E os da segunda opinião dizem , que haveria impedimento , porque sempre se verificava haver promessa de casamento , e adulterio , vivendo mulher de Pedro , a quem se fizesse injuria , e pudesse maquinar a morte ; e não era preciso que a promessa de casamento , e o adulterio se fizessem stante eodem Matrimonio , como fica dito .

320 P. E no caso , que Pedro estando casado com Berta , adulterasse com Maria , e morrendo Berta , casasse com Francisca , e vivendo esta , fizesse a promessa de casamento á tal Maria , haveria impedimento para Pedro casar com Maria , morta Francisca ? A este caso R. os Authores da segunda opinião assima posta da mesma sorte affirm . pelos fundamentos ahi expostos. Porém os Authores da primeira opinião R. huns negat . pela mesma razão de que a promessa de casamento , e o adulterio não forão feitos

durante eodem Matrimonio , como dizem ser preciso , ex Cap. fin. de eo , qui duxit , &c. onde se diz : Dum vixerit uxor ipsius , illam adulterio polluisse , e Cap. Propositum , 1. eod. tit. em que se diz : Et illam maxime , cui fidem derat uxore sua vivente. Do que se vê que os Textos fallão do mesmo Matrimonio , a que se faz a injuria pela promessa de casamento , e adulterio. Giribaldi cit. hic , num. 16. & alii. Mas outros Authores (quae são os que respondendo aos casos postos nos num. antecedent. se fundão em que o segundo Matrimonio não feito com Maria , a quem se tinha promettido , retracta , e faz extinguir a promessa , que Pedro lhe havia feito , e a esperança , que Maria dahi podia ter) a este caso R. affirm . pela razão de que como o adulterio foi commettido primeiro vivendo Berta , e a promessa de casamento feita depois , vivendo Francisca , já a promessa se dá com adulterio , porque o segundo Matrimonio não pôde fazer que se não tenha dado o adulterio , ou se extingua , assim como dizem faz extinguir a promessa : e por isso neste caso dizem se dá o impedimento , ainda que se não dê no do n. antec. em que a promessa foi feita primeiro , e o adulterio commettido depois .

321 P. E se Pedro casado com Berta tivesse copula com Maria , prometendo-lhe de casar com ella , morrendo sua mulher , porém morta esta , se casasse com outra , morrendo também esta , teria impedimento para casar com a dita Maria ? R. alguns neg . porque em Pedro não casar com Maria , quando Berta morreu , e casar com outra , foi a promessa retractada , por ser o acto contrario a ella. Ita Silvest. de Matrim. n. 8. v. 5. §. 9. Quæritur Alar. Canon. Conscient. verbo Crimen , 52. Porém outros R. affirmat . porque como a promessa , e o adulterio forão feitos stante , & durante eodem Matrimonio cum Berta , contrahio-se o impedimento entre Maria , e Pedro , e já se não pôde tirar , ainda que depois se revogasse , ou retractasse a promessa , como fica dito com os Authores desta sentença .

322 P. Tem impedimento o que adulterou com Maria , promettendo-lhe de casar com ella em morrendo sua mulher , o que ella não aceitou , nem respondeo na-

nada? R. *affirmat.* huns AA. dizendo, que neste caso o callar-se Maria foi sinal bastante de que consentio, por ser em materia favoravel. *Ita Pontius, & alii.* Outros porém R. *negat.* dizendo, que ainda que o callar em materia favoravel se repute sinal de consentir, com tudo, que a materia no presente caso mais he odiosa que favoravel, porque o que aceita se sujeita ás penas Ecclesiasticas, e por isto neste caso, *qui tacet, nec assentire, nec dissentire videatur;* e a promessa para induzir o impedimento deve ser aceita. *Ita Guttier, Salm. cit. n. 61. aliique hic.*

323 P. Para incorrer neste impedimento he preciso que a promessa seja mutua? R. alguns *affirm.* porque dizem que o Direito, segundo os Textos, parece requerer aquella promessa tal, que alias nos esponsaes induz de huma, e outra parte obrigação de contrahir o Matrimonio, e esta deve ser mutua. *Ita Elbel, Holzman, & alii,* com a Glossa in Cap. Significasti, 6. de eo, *qui duxit, &c.* Porém outros R. *negat.* porque no Direito Cap. Propositum, 1. & Cap. Significasti, 6. de eo, *qui duxit, &c.* não se faz menção de repromessa, mas só da fé dada; e assim diferente promessa se requer nos esponsaes *intersolutos* para obrigar ao Matrimonio, o que provém do direito natural, do que *inter conjugatos* para incorrer no impedimento, que pende do Direito positivo Ecclesiastico. *Ita Bonac. Sot. Salm. cit. aliique.*

324 P. Pedro, e Maria intentarão a morte da mulher do dito Pedro, que executarão com animo de se casarem: terão impedimento? R. *affirmat.* porque foi o homicidio *utriusque consensu perpetratum cum pacto nubendi.*

325 P. Se Pedro pedisse a Maria que lhe ajudasse a matar sua mulher, o que executarão, sem ella saber o intento de Pedro, que era para casar com ella, tem impedimento? R. *neg.* porque não houve o homicidio *consensu utriusque perpetratum cum pacto nubendi*, nem copula. *Ita Concina hic dissert. 3. c. 2. §. 5. q. 2. num. 4. Cabassut. Holzman, Salm.* com outros, que dizem, que para se incorrer no impedimento de crime sem adulterio, se requer que o homicidio seja feito com consentimento de ambos os adulteros, e com animo de con-

trahirem Matrimonio entre si. Porém alguns AA. como *Caietan. Scot.* e outros poucos, R. *affirm.* dizendo, que não he preciso tal animo de contrahir Matrimonio, porque no Cap. *Laudabilem* se não faz menção desta condição. Ao que respondem os AA. assima citados, que ainda que no dito Capitulo se não faz menção desta condição, ella se colhe do fim da Lei, que he evitar a maquinção da morte do conjuge inocente, para haverem de se casar os adulteros.

326 Tambem muitos Authores dizem, que para se incorrer no tal impedimento basta que concorrendo os dous adulteros para o homicidio, hum só tenha o intento de casar com o outro. E segundo esta razão, R. estes AA. *affirm.* ao caso assima posto, porque Maria, e Pedro concorrerão para a morte da mulher de Pedro, tendo este intento de casar com Maria, depois de matar sua mulher. *Ita Cliquet, hic num. 41. & alii.*

327 P. E será preciso, que a tal tentação de contrahir Matrimonio tida só por hum dos dous, que maquinão a morte, se manifeste ao outro cumplice? R. huns *neg.* porque a Igreja não castiga precisamente a tentação, mas o homicidio externo feito com essa tentação, e porque esta tentação, quando se faz o homicidio, já se presume. *Ita Sot. Guttier. & alii.* Porém outros R. *affirmat.* porque a Igreja não pôde castigar o que não pôde conhecer; e como esta pena he Ecclesiastica, não pôde a Igreja punir com ella o acto da tentação meramente interna. *Ita Basil. Salm. cit. cap. 12. punct. 4. n. 53.* e outros. Do que se segue que os AA. da primeira resposta respondem *affirm.* ao caso posto num. 325. porque no sentir destes bastava que Maria concorresse com Pedro para a morte de sua mulher, tendo Pedro tentação de casar com ella, ainda que lhe não manifestasse essa tentação, para incorrerem no impedimento do crime, e não poderem casar-se. E os AA. da segunda resposta respondem *negat.* ao mesmo caso, por não ser Maria sabedora da tentação, que Pedro tinha de casar com ella, quando concorreu para a morte de sua mulher.

328 P. Pedro fez promessa a Maria de casar com ella em morrendo sua mulher, debaixo da qual tiverão copula: morta sua mulher poderão casar-se? R.

Ff ii neg.

negat, porque tem crime de adulterio *cum pacto nubendi*.

329 P. Pedro casado se casa com Maria sabendo ambos do primeiro casamento existente, os quaes tiverão copula: e ao depois morta a primeira, e verdadeira mulher, poderão casar? R. *negat*. porque tem impedimento de Matrimonio *mala fide contractum*, const. ex Cap. Relatum, caus. 31. quest. 1. & alii.

330 P. Pedro adulterou com Maria solteira, e recolhendo-se para casa, achou sua mulher adulterando, a qual matou, e se casou com Maria: he válido o Matrimonio? R. *affirmat*. porque esta morte não foi feita para casar com Maria, senão acaso pelo delicto cominettido; e só seria impedimento, quando por dôlo para casar dêsse causa ao adulterio para a matar, e casar com Maria.

331 P. Maria disse a hum seu criado, que lhe mataisse seu marido, o que elle executou, presumindo que ella queria casar com elle: se terão impedimento para casarem? R. *neg*. porque não basta a previsão, ou suspeita para haver impedimento, e a advertencia, ou presunção não he animo expresso formal de casar.

332 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, entendendo que era solteira, e lhe prometteo de casar com ella: terá impedimento depois de morto seu marido? R. *neg*. porque não foi adulterio formal: terá porém impedimento, se depois de saber que era casada adulterou, porque para a promessa não he necessaria a sciencia do Matrimonio, como para o adulterio. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 51*.

333 P. Pedro casado fez pacto com Maria solteira de mandarem matar por outrem a mulher do dito Pedro, para ao depois casarem ambos: se depois de feita a morte poderão casar? R. *negat*. porque para contrahirem impedimento basta que fosse o homicidio feito *per se*, *vel per alium* executado. *Salm. cit.*

334 P. Pedro casado invalidamente teve copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella morrendo sua mulher: se morta esta primeira possão casar? R. *affirm*. porque do Matrimonio primeiro invalido não nasce impedimento para o segundo, senão do Matrimonio válido: nem sendo o Matrimonio

inválido, se dava formalmente adulterio. *Salm. cit. n. 49*.

335 P. Pedro casado ajustou com Maria de matar sua mulher, para se casarem ambos, o que não executou: se morta a mulher de Pedro naturalmente possão casar? R. *affirmat*. porque não houve efeito da morte ajustada, pois se não seguiu, que he o de que nasce o impedimento, nem houve adulterio. *Salm. cit. n. 48*.

336 Tambem não haveria entre elles impedimento, ainda que tivessem complacencia ou ratihabição da tal morte naturalmente seguida, ou ainda feita por terceira pessoa, sem os dous para isso concorrerem, porque a ratihabição sem cooperação não he homicidio, nem influe nelle, antes a elle se segue. *Cliquet hic num. 42. com Bonac. e outros*. E ainda que segundo a regra, *Ratihabitio retro trahitur, & mandato non est dubium comparari*, não se segue que induza impedimento, porque a ratihabição só se compara ao mandado em quanto á culpa, mas não em quanto á pena, e por isso não causa impedimento. *Cliquet cit. n. 43*.

337 P. Pedro casado teve copula com Maria, e para a conseguir, fingidamente lhe prometteo de casar com ella, morta a mulher de Pedro poderão casar? R. que tem opiniões. Huma *negat*. porque o fim, para que se poz o impedimento, foi para que se não fizesse dâmino ao inocente; *atqui tanto dâmino se lhe pôde fazer com promessa fingida, como verdadeira, e ubi est eadem ratio, est eadem juris dispositio: ergo, &c. Ita Guttier. Leand. Collet hic, & alii*. Outra *affirmat*. porque o impedimento não nasce da promessa fingida, mas só da verdadeira, e sériamente feita: *Quia promissio ficta non est promissio*; e o Direito, como he em materia penal, e odiosa, deve restringir-se, e entender-se da verdadeira promessa feita com animo senão de executar, ao menos de prometter; e ainda que o fim, por que se poz o impedimento, milite tambem quando a promessa he fingida, com tudo a esta não se extende a lei, ou o impedimento, que ella põe; assim como se não extende á promessa só sem adulterio, ainda que della possa tambem tomar-se a occasião de procurar a morte do conjuge inocente. Além do que não se dá tan-

tanta occasião de procurar a morte do inocente, quando a promessa he fingida, como quando he verdadeira; porque sendo verdadeira, dá-se a occasião da parte de ambos os adulteros; e quando he fingida, dá-se só da parte do enganado, e não do que fingidamente prometteo. *Ita Holzman, Elbel, Salm. cit. num. 62. Giribaldi hic, cap. 14. dub. 3. num. 14. aliique.*

338 P. Pedro por odio, que tinha a Paulo casado, o matou, porque dava a sua mulher má vida: poderá casar com a mulher do dito Paulo? R. *affirm.* porque não houve animo de casarem, nem copula, nem maquinção de ambos ajustada, ou de hum com copula, de que pudesse nascer impedimento.

339 P. Pedro casado ignorando ser morta sua mulher, a qual verdadeiramente era morta, teve copula com Maria, com promessa de casar com ella, em morrendo sua mulher: se terão impedimento? R. *neg.* porque não houve copula, e promessa formal constante o Matrimonio senão depois, em o que se não deo adulterio formal, que he o de que nasce o impedimento, posto que supuisse ser viva a primeira mulher, porque a suposição não faz impedimento.

340 P. Pedro casado teve copula sómente com Maria, e depois matou sua mulher, *primariò* pelo odio, que lhe tinha, *secundariò* para contrahir Matrimonio com Maria: terá impedimento? R. *affirm.* porque he maquinada a morte *animo contrabendi*, e o Direito não exprime que seja *primariò*, ou *secundariò* a tençao de contrahir o Matrimonio. O contrario tem alguns com menos fundamento.

341 P. Será válido o Matrimonio de Maria casada com João, o qual se ausentou para terras remotas, e ella teve copula com Pedro, e depois de conhacer que morreu João, se casou com o dito Pedro? R. *affirm.* porque aqui não houve promessa de Matrimonio futuro, nem maquinção de morte.

342 Arg. Em os Canones se acha prohibido o Matrimonio daquelle homem, ou mulher, que sendo casado, teve copula com o com quem ha de casar. *Cap. Nullus, 1. & Cap. Illud, 3. caus. 31. q. 1.* R. que o *Can.* apontado he antigo, e não annulla o Matrimonio, posto que o prohibisse, como o determi-

nou, e decidió Innocencio III. in *Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit. in Matrim. S. Aug. N.P. lib. 1. de Nupt. & concup. cap. 10. num. 21.* o qual *Can.* se entende havendo copula com promessa.

343 P. Tendo Lucio sua mulher em perigo de morte, veio tratar della Joana, a quem Lucio prometteo de casar com ella, se morresse sua mulher: e morrendo esta, se estará o dito Lucio obrigado á dita promessa? R. *neg.* porque foi a promessa injusta, pois foi perigosa para facilitar o adulterio, e tambem para maquinar a morte á enferma, que he o que bastaria para o impedimento.

344 P. Commetteo Pedro adulterio com Lucia, e lhe prometteo de casar com ella, o que ella aceitou, ignorando ser elle casado, e depois de hum anno, que viverão em libidinoso commercio, estando livre, contrahio com Lucia: sera válido este Matrimonio? R. *affirmat.* porque para que a promessa junta com o adulterio seja impedimento dirimente, não basta sómente que seja aceita, mas tambem he necessario que quem aceita seja sciente do Matrimonio presente, com que he ligado o que promette. He expressamente assim definido por Alexandre III. in *Cap. Propositum, supr. citat. Pontas cit. tom. 2. cas. 4. verbo Impedimenta.*

345 P. Caio casado com Anna adulterou com Maria, com a promessa de casar com ella, morrendo Anna; mas foi com condição, que lhe havia de dar de dote sessenta mil cruzados, com a qual condição Maria aceitou: depois de morta Anna, terá impedimento Caio, e Maria para se casarem? R. alguns *negat.* porque como o Direito para este impedimento requer promessa, ou fé dada, e a materia he odiosa, como penal que he, deve entender-se da promessa, ou fé pura, e absoluta: nem pela promessa condicional se dá tanta occasião de maquinar a morte do conjugue inocente, como se dá pela promessa absoluta. *Ita Holzman, Elbel, aliique hic.* Dizem porém estes AA. que se a condição for tal, que se verifique, e cumpra antes da morte do conjugue inocente, então induzirá a promessa o impedimento, verificada a condição. Outros AA. porém R. *affirmat.* porque ha verdadeira, e real promessa junta com adulterio, a qual ainda que